



**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**SEGUNDA TURMA****EXMO. SR. MINISTRO-RELATOR HERMAN BENJAMIN****Ag. Int. no ARESP 2.028.649****Ref. Processo n. 0039606-97.2018.8.19.0002**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelo Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Institucionais e Judiciais, no exercício de suas atribuições legais, vem, com fundamento nos **artigos 932, II, 1.029, § 5º, II, do Código de Processo Civil e art. 288, § 2º do RISTJ**, apresentar:

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
--

nos autos do Agravo Interno no Recurso Especial com Agravo nº 2.028.649, pelos motivos que passa a expor:

I. SÍNTESE DA DEMANDA

A demanda originária, cuja petição inicial encontra-se acostada ao índice 499, veiculada perante a justiça federal nos autos do processo 0015607-22.2016.4.02.5102, foi inicialmente proposta pelo Ministério Público Federal em face do INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, do MUNICÍPIO DE MARICÁ e da sociedade empresária INICIATIVAS E DESENVOLVIMENTO IMOBILÁRIO, em razão da expedição de atos administrativos viciados, levados a efeito com escopo de viabilizar implantação de empreendimento imobiliário com alto padrão de qualidade, em terrenos



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

localizados na área da Fazenda de São Bento da Lagoa, entre a Lagoa de Maricá e a Praia da Barra de Maricá, no interior de Área de Proteção Ambiental. Empreendimento, entretanto, que causará violento impacto sobre o meio ambiente.

As licenças prévias foram concedidas a partir de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Plano de Manejo dissociados da realidade ambiental, conforme pareceres técnicos que conferem substrato à inicial, os quais apontam para subdimensionamento de todos os impactos previstos para a região, pois não se considerou a conectividade da APA de Maricá com a Unidade de Conservação existente no entorno, as quais sequer foram incorporadas a sua Área de Influência.

Desconsiderou-se, ainda, que na área ocorre o descanso de aves migratórias locais, regionais e continentais e que a construções do empreendimento levaria à perda de áreas úmidas. Assim, concluiu-se pela existência de conflito entre a concepção do projeto apresentado, as características ambientais do local e a legislação aplicável à hipótese.

Nessa linha de ideias, argumentou-se que a aprovação do projeto consiste em grave risco ao patrimônio arqueológico, recursos ambientais e a integridade da grupo originário da “Comunidade Zacarias”, pois sua execução demanda a transferência de enormes quantidades de terras e areia, desmatamentos, alteração de ecossistema, da forma do escoamento da água, assoreamento da orla domar e lagoas, com prejuízo para a flora endêmica, perdas de benfeitorias, além da potencialização dos conflitos sociais, ambientais e políticos.

Com base nesses fundamentos, a inicial veiculou, dentre outros, pedido de condenação do Estado, INEA e Município **em obrigação de não fazer**, consistente na abstenção de realizar com base no Plano de Manejo (Decreto Estadual nº 41.048/2007) qualquer alteração e/ou autorização em favor da INICIATIVAS E DESENVOLVIMENTO IMOBILÁRIO – IDB Brasil Ltda. tendo por escopo viabilizar a implantação de empreendimento imobiliário, complexo turístico-residencial com alto padrão de qualidade, em terrenos localizados na área da Fazenda de São Bento da Lagoa, entre a Lagoa de Maricá e a Praia da Barra de Maricá, no interior da Área de Proteção Ambiental.

Além disso, requereu que a empresa INICIATIVAS E DESENVOLVIMENTO IMOBILÁRIO – IDB Brasil Ltda. seja **condenada à obrigação de não fazer**, consistente em se abster de realizar, com base no Plano de Manejo (Decreto Estadual nº 41.048/2007), qualquer



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

atividade que tenha conexão com a implementação de empreendimento imobiliário, complexo turístico-residencial com alto padrão de qualidade, em terrenos localizados na área da Fazenda de São Bento da Lagoa, entre a Lagoa de Maricá e a Praia da Barra de Maricá, no interior da Área de Proteção Ambiental.

Como provimento jurisdicional antecipatório de urgência, pleiteou-se a imediata suspensão das licenças ambientais eventualmente já concedidas pelo INEA em favor da correí IDB Brasil Ltda, tendo como escopo viabilizar a implantação do empreendimento imobiliário *sub judice*, estendendo tal efeito no que tange a expedição de licença, autorização, permissão de realização de obras, loteamentos, parcelamento do solo, pelo Município de Maricá, na área objeto da presente ação, em favor da IDB Brasil Ltda.

O pedido liminar foi acertadamente deferido em decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal William Douglas Resinente dos Santos nos autos nº 0015607-22.2016.4.02.5102, que salientou, dentre outras coisas, que o relatório de vistoria do INEA e a Informação Técnica do GATE ensejavam o seu deferimento. A propósito:

“O Ministério Público Federal ajuíza a presente ação visando resguardar direitos fundamentais que refletem na qualidade de vida da presente e futuras gerações.

Sustenta que os autos do ICP anexados na presente ação encontram-se instruídos com suficientes elementos que demonstram a existência de atos administrativos eivados de vícios, levados a efeito com a finalidade de viabilizar implantação de empreendimento imobiliário, complexo turístico-residencial com alto padrão de qualidade, em terrenos localizados na área da Fazenda de São Bento da Lagoa, entre a Lagoa de Maricá e a Praia da Barra de Maricá no Município de Maricá.

Argumenta que a área escolhida para sustentar o negativo e violento impacto sobre o meio ambiente é a "Fazenda São Bento da Lagoa", no Município de Maricá, neste Estado, sendo parcialmente constituída por terrenos de marinha, e está inserida, em sua totalidade, no interior da Área de Proteção Ambiental - APA- no Município de Maricá.



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

Às fls. 1007/1011, consta o relatório de Vistoria do INEA, emitido em 22/06/2011, cuja conclusão é suficiente para o deferimento da liminar almejada pelo Ministério Público Federal, in verbis:

‘(...) De acordo com as considerações expostas acima, a legislação vigente, o ofício do Ministério Público, os relatórios de vistoria emitidos pelos técnicos do INEA e o Parecer técnico do Chefe da APA de Maricá (documentos esses anexados a esse processo como folhas de 153 a 245), fica evidente que a área em questão é de grande relevância do ponto de vista ambiental, devido às suas áreas de preservação permanentes, à presença de espécies endêmicas e de extinção. A partir dessa premissa a ocupação dessas áreas não seria viável do ponto de vista legal e ambiental. (...)’

A isso acrescenta-se Informação Técnica nº 116/2010, elaborada pelo Grupo de Apoio Técnico Especializado - GATE(fl. 1159/1203) (...) a fim de esclarecer os questionamentos do Procurador de Justiça Jacyr Villar de Oliveira quanto às pressões ambientais que assolam a Restinga da APA de Maricá, último remanescente desta formação com a presença de campos de dunas. A referida informação deixa claro que desde 1991 a Lei Estadual nº 1807 de 3/04/1991 criou os "Parques das Dunas" em todo o Estado do Rio de Janeiro, devendo ser demarcadas in loco, mapeadas em escala adequada e fiscalizadas pela Secretaria de Meio Ambiente, não sendo permitido desmembramento, construção de prédios ou expansões de construções, extração mineral, captura de animais silvestres, cortes ou coletas de espécies vegetais, implantação ou duplicação de dutos e de linhas de transmissão de linhas de energia.

A Informação Técnica, ainda, relata que o Decreto Estadual nº 41.048/2007, que estabelece o Zoneamento da APA de Maricá permite o parcelamento do solo com fins urbanísticos, contraria a legislação ambiental vigente e até mesmo o Decreto nº 7.230/1984 de criação desta Unidade de Conservação. Ainda de acordo com tal documento o Plano de Manejo da APA de Maricá não está de acordo com o Plano Diretor do Município instituído pela Lei Complementar nº 145/2006, uma vez que a APA de Maricá é patrimônio ecológico municipal, destinando-se a uso recreacional, que corresponde a praças, parques e áreas livres pertencentes ao município. Informa, ainda, que o Plano de Manejo da



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

APA de Maricá não apresenta todos os parâmetros urbanísticos necessários para a construção de novas edificações.

Segundo a Informação, de acordo com a Lei de Uso do Solo nº 2272 de 14 de novembro de 2008, constitui uma das diretrizes para as ZCVSs, evitar a instalação de infraestrutura nesta zona, além de promover a recuperação ambiental, o que não ocorre com as ZCVSs, A, B, C, D e E estabelecidas pelo Plano de Manejo.

A Informação Técnica esclarece que caso o zoneamento proposto seja confirmado, haverá, além da perda significativa da flora e fauna de restinga, a fragmentação das formações vegetais, rupturas no fluxo gênico e barreiras para o deslocamento da fauna, impactos que irão reduzir as populações e comprometer a conservação do ecossistema local.

Transcrevo a parte final da Informação Técnica:

"Por fim, o Gate aponta que o Decreto do Plano de Manejo da APA de Maricá é um instrumento de destruição da restinga".

Assim, diante do acima relatado, devidamente comprovado documentalmente, entendo presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, haja vista o dano irreversível ao ambiente ser iminente, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR requerida para DETERMINAR:

- a) a imediata suspensão de todos os efeitos das licenças ambientais concedidas pelo INEA me favor da **corré INICIATIVAS E DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO -IDB Brasil Ltda**, que têm como finalidade viabilizar implantação de empreendimento imobiliário, complexo turístico residencial com alto padrão de qualidade, em terrenos localizados na área da Fazenda de São Bento da Lagoa, entre a Lagoa de Maricá e Praia da Barra de Maricá no Município de Maricá, no interior da Área de Proteção Ambiental - APA- no Município de Maricá;
- b) a imediata suspensão de eventual expedição de licença, autorização, permissão de realização de obras, loteamentos, parcelamento do solo na área objeto da presente expedidos e efetivado pelo Município de Maricá ação em favor da **corré**



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

INICIATIVAS E DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO -IDB Brasil Ltda referentes ao empreendimento acima citado.

Fazendo uso do poder geral de cautela, determino, também, a paralisação imediata, de qualquer obra ou intervenção que esteja sendo realizada nos terrenos localizados na área da Fazenda de São Bento da Lagoa, entre a Lagoa de Maricá e a Praia da Barra de Maricá no Município de Maricá. Defiro, ainda, a cominação de multa diária no caso de descumprimento da liminar no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo da responsabilidade penal das pessoas físicas responsáveis pelo seu descumprimento.

Comunique-se para imediato cumprimento. Deverão, ainda, os réus comunicarem a este Juízo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, após a ciência desta decisão que cumpriram efetivamente a liminar, juntando documentação pertinente.” (grifo nosso)

Inconformados com a concessão do provimento antecipatório de urgência obtido pelo Ministério Público Federal, a decisão em referência foi objeto de agravos de instrumentos interpostos pelos Réus Município de Maricá e IDB Brasil Ltda. - sob números de processos 0003357-34.2016.4.02.0000 e 0003382- 47.2016.4.02.0000, respectivamente.

No curso da ação originária no âmbito da Justiça Federal, a União e o IBAMA se manifestaram no sentido de não terem interesse em integrar a lide, na forma das petições de fls. 3675 (petição da União) e fls. 3704 (petição do IBAMA), dos autos do processo n. 0015607-22.2016.4.02.5102.

Após as manifestações dos Réus, na forma do art. 329, II, do CPC/15, no sentido de discordância com o ingresso do IBAMA no polo passivo da demanda, fora aberta conclusão ao Juízo Federal que decidiu pelo declínio de competência em favor da Justiça Estadual. A decisão foi objeto de recurso, visando sua reforma, contudo restou negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo MPF.

Assim, restaram prejudicados por perda de objeto, os agravos de instrumento interpostos pelos réus em face da liminar concedida no juízo federal, diante do *decisum* em que se declinou



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

a competência para o processamento da ação civil pública (processo 00156072-22.2016.4.02.5102) em favor da Justiça Estadual.

Recebidos os autos no Juízo Estadual, o Ministério Público requereu na petição de índice 44 a incidência do efeito da *translatio iudici*, conforme o disposto no artigo 64, §4º, do CPC, no sentido da ratificação da tutela de urgência deferida na esfera federal, com fundamento na imperiosidade da estabilidade processual e de estímulo ao aproveitamento dos atos praticados, o sincretismo e economia processual e da duração razoável do processo, bem como da efetividade da tutela jurisdicional com a conservação dos efeitos do ato até ulterior manifestação do juiz natural.

Em sua defesa, a sociedade empresária demandada alegou a existência de litispendência com o processo nº 0029208-19.2009.8.19.0031, ação civil pública ajuizada pela Associação de Preservação Ambiental das Lagunas de Maricá –APALMA, tendo como litisconsorte ativo a Associação Comunitária de Cultura e Lazer dos Pescadores Zacarias, o que foi rechaçado pelo Ministério Público na petição de fl. 227 considerando que as ações não possuem a mesma causa de pedir e pedido, reconhecendo-se tão somente a existência de conexão com a referida ação em curso na 2ª Vara Cível da Comarca de Maricá, na forma do artigo 55, §3º, do CPC, o que acabou sendo acolhido pelo Juízo, conforme decisão de índice 490.

Contudo, ao receber o processo na 2ª Vara da Comarca de Maricá, o Juiz oficiante julgou extinto o processo por vislumbrar identidade parcial entre os pedidos e causa de pedir de ambas as demandas, na forma do art. 337, § 2º, do CPC, e, assim, reconheceu a existência de litispendência (fl. 598), com a consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, V, do CPC.

O Ministério Público interpôs apelação em face da referida sentença, conforme razões de índice 653.



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

A Decisão do juízo singular foi anulada pelo acórdão proferido pela 18ª Câmara Cível, o qual, a unanimidade de votos, reconheceu a falta de identidade de pedido e causa de pedir da ação apresentada pelo *Parquet* com a demanda proposta pela APALMA, não configurada litispendência, conforme acórdão cuja ementa abaixo se transcreve:

“APELAÇÃO CIVIL. Direito processual civil. Ação civil pública. Afastadas as preliminares de intempestividade do recurso de apelação, de ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual e de ausência de interesse recursal. Pretensão de declarar a nulidade de atos administrativos - licença prévia ambiental e licenciamento de construção concedido pelo 3º réu, Município de Maricá, à 4º ré, Iniciativas e Desenvolvimento Imobiliário – IDB Brasil LTDA, com base em decreto editado por chefe do executivo do 2º réu, Estado do Rio de Janeiro, e parecer exarado, após a edição do referido decreto, pelo do 1º réu, Instituto Estadual do Ambiente – INEA. Atos alegadamente editados em violação ao direito fundamental expresso no artigo 225 da Constituição da República, a comprometer a integridade de ecossistema lagunar que integra área de proteção ambiental, na medida em que se trata de empreendimento imobiliário de grande porte, sem qualquer interesse público, cuja construção implicara em prejuízo ao meio ambiente e à qualidade de vida dos atuais e futuros munícipes, de forma irreversível. Pedido e causa de pedir que não tem identidade com aqueles da ação civil pública proposta pela APALMA em face dos réus, inclusive, já sentenciada. Não configurada litispendência, nem, sequer, conexão entre as ações, não havendo qualquer perigo de decisões conflitantes. *Error in procedendo* a impor a nulidade da sentença. Provimento do recurso.” (índice 803).

Em trecho final do voto da Eminente Relatora restou consignado o seguinte:

Mostra-se patente o *error in procedendo* do douto sentenciante de 1º grau a impor ao acolhimento do recurso para anular a sentença prolatada antecipadamente, determinado que o prosseguimento do processo em todos os seus regulares termos até que outra possa ser prolatada, manifestando-se o juiz sobre todos os pedidos formulados pelo autor, inclusive, em sede limiar, a luz da documentação por ele acostada – Inquérito Civil Público, que deve ser, integralmente, digitalizado, a ensejar a ampla defesa dos réus. Em conclusão, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao cartório de origem para regular prosseguimento.

Opostos embargos de declaração pelos réus IBD e Município de Maricá, foram os mesmos rejeitados, conforme acórdão de índice 861.



**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

Inconformados, interpuseram os referidos réus recursos especiais e extraordinários, os quais foram inadmitidos, sendo interpostos respectivo agravos.

No Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais com agravo foram desprovidos por decisão monocrática (e-STJ 1519), cuja conclusão foi a seguinte:

“4. Conclusão. Pelo exposto, conheço do Agravo de Iniciativas e Desenvolvimento Imobiliário Ltda. para conhecer em parte do Recurso Especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Igualmente, conheço do Agravo do Município de Maricá para conhecer em parte do seu Recurso Especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.”

Interpostos agravos internos, estes também restaram desprovidos à unanimidade pela 2ª Turma, conforme se depreende das certidões de julgamento (e-STJ 1673 e 1675), nos seguintes termos:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Assim, pelo que se depreende dos atos processuais acima, encontra-se o feito em fase de publicação e intimação das partes acerca dos referidos acórdãos, com vistas ao consequente trânsito em julgado junto ao C. STJ para futura remessa ao Supremo Tribunal Federal.

I.A. BREVE PANORAMA DA AÇÃO 0029208-19.2009.8.19.0031 (ARESP N° 2277512/RJ)

Trata-se de Ação Civil Pública (processo nº 0029208-19.2009.8.19.0031) ajuizada pela Associação de Preservação Ambiental das Lagunas de Maricá (APALMA) em face do Estado do Rio de Janeiro, do Instituto Estadual do Ambiente (INEA) e do Município de Maricá, na qual postulou-se a concessão de medida liminar a fim de que os réus cessassem ou se abstivessem de promover atividades de licenciamento, loteamento, construção ou instalação de



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

qualquer empreendimento no interior e no entorno da Área de Preservação Ambiental de Maricá, até que fosse formulada e estabelecida a devida Faixa Marginal de Proteção, bem assim elaborado novo plano de manejo para a APA de Maricá, respeitando-se as restrições de seu decreto de Criação. Pretendeu-se também a obtenção de declaração incidental de inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 41.048/2007, que instituiu o Plano de Manejo da APA e, ao mesmo tempo, promoveu alterações ilegais no ato de sua criação, que ocorreu pelo Decreto n.º 7.230/84.

Deu-se a emenda da inicial visando a esclarecer as alegações de ilegalidades e inconstitucionalidades nos decretos impugnados, acrescentando pedido de condenação do INEA na obrigação de fazer consistente na elaboração de novo Plano de Manejo para a APA e na inclusão de Zona de Ocupação destinada à comunidade tradicional dos Pescadores de Zacarias, já tradicionalmente localizados no interior da Área de Proteção. Em relação ao Estado do Rio de Janeiro, requereu-se a condenação na obrigação de fazer consistente na publicação de novo Decreto que contemple na íntegra o Novo Plano de Manejo.

Em análise do pleito liminar, o D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maricá, através da decisão de indexador 594 do processo originário, indeferiu a tutela de urgência sob o fundamento de que não restou caracterizado nos autos os requisitos do *'fumus boni iuris'* e do *'periculum in mora'*.

Inconformado com a aludida decisão, a APALMA interpôs recurso de Agravo de Instrumento de n.º 0028812-96.2013.8.19.0000 requerendo a reforma da decisão agravada.

A C. 18ª Câmara Cível do TJ/RJ, através de decisão proferida monocraticamente pelo Exmo. Desembargador Relator Jorge Luiz Habib, deu provimento ao referido recurso, reformando-se a r. decisão agravada para deferir a liminar, conforme ementa a seguir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA AGRAVANTE EM FACE DO MUNICÍPIO DE MARICÁ E DO ESTADO DO



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

RIO DE JANEIRO. TUTELA DE MEIO AMBIENTE. DISCUSSÃO NA AÇÃO PRINCIPAL QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO MUNICIPAL Nº 41.048/2007. PEDIDO DE LIMINAR PARA QUE SEJAM PROIBIDAS AS ATIVIDADES DE LICENCIAMENTO, LOTEAMENTO, CONSTRUÇÃO OU INSTALAÇÃO DE QUALQUER EMPREENDIMENTO NO INTERIOR E ENTORNO DA APA DE MARICÁ, ATÉ QUE FORMULADAS E ESTABELECIDAS AS DEVIDAS FAIXAS MARGINAIS DE PROTEÇÃO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR PELO JUÍZO A QUO POR ENTENDER PELA AUSÊNCIA DOS SEUS REQUISITOS, DADA A NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA, E PERIGO DE DANO INVERSO, EIS QUE, EM RAZÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TEMPO DECORRIDO, EVENTUAL DECISÃO LIMINAR, QUANDO JÁ SE APROXIMA DECISÃO MERITÓRIA, PODE CAUSAR PREJUÍZO NÃO CALCULADO A TERCEIROS DE BOA-FÉ, E IMPACTO SIGNIFICATIVO NAS FINANÇAS DA COMARCA. DECISÃO ORA AGRAVADA E QUE SE REFORMA. Parecer do GATE (Grupo de Apoio Técnico Especializado), junto por cópia às fls. 26/70, que evidencia os riscos de dano a que se sujeita a Área de Proteção Ambiental de Maricá, oriundos das alterações jurídicas promovidas pelos Atos Regulamentares Municipal e Estadual. Verossimilhança das alegações da agravante no sentido de que a manutenção da situação ora existente de fato poderá redundar em graves e irreparáveis prejuízos ao ecossistema da APA de Maricá, em razão de diversas construções irregulares, trânsito de veículos, desmatamentos, queimadas e outros fatores prejudiciais ao meio ambiente que ocorreriam na região. A área onde se pretende instalar o empreendimento imobiliário é de relevante interesse ambiental natural e cultural, tanto que o legislador a erigiu como Área de Proteção Ambiental de Maricá, criada pelo Decreto Estadual nº 7.230/84. Todo e qualquer efeito prático de ocupação e intervenção na área, sem a investigação ambiental adequada e a participação popular afrontará a Lei Magna e o arcabouço legal pátrio de tutela do meio ambiente. O parecer do GATE, pedidos de licença, inúmeros estudos científicos e pareceres dos profissionais mais renomados do país nessa área, comprovam que a APA de Maricá é a região mais estudada do Brasil e objeto de estudo inclusive em outros países pela sua importância e sua biodiversidade. Tais estudos apontam várias espécies nativas que só existem na APA e outras que devem ser preservadas por já estarem extintas em outras regiões. Em



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

matéria de meio ambiente vigora o princípio da precaução. Esse princípio deve ser observado pela Administração Pública e pelos empreendedores. A liminar deve ser pautada na existência do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. **No caso em análise, tais requisitos restaram demonstrados.** Exame das provas em cognição sumária que autoriza a concessão da medida nos moldes perseguidos. **RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, REFORMANDO-SE A R. DECISÃO AGRAVADA PARA SE DEFERIR A LIMINAR, SUSPENDENDO TODOS OS PEDIDOS DE LICENCIAMENTO, LOTEAMENTO, CONSTRUÇÃO OU INSTALAÇÃO DE QUALQUER EMPREENDIMENTO NO INTERIOR E ENTORNO DA APA DE MARICÁ PELOS AGRAVADOS.”**

Seguindo a marcha processual no processo originário, às fls. 154/156, a Associação Comunitária de Cultura e Lazer dos Pescadores de Zacarias – ACCLAPEZ manifestou-se nos autos requerendo a sua admissão como litisconsorte ativo, o que fora deferido pela magistrada que se encontrava em exercício à época (fls. 386).

Houve, também, requerimento da Iniciativas e Desenvolvimento Imobiliário Ltda. – IDB Brasil (indexador 1395), requerendo a nulidade de todos os atos praticados até o dado momento, tendo em vista a ausência de sua citação na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Em análise do aludido pedido, o D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maricá, rejeitou o pedido de litisconsórcio passivo necessário da IDB BRASIL (admitindo-a apenas como assistente litisconsorcial), como também reconsiderou a decisão antes proferida para conceder a tutela antecipada, além de designar audiência pública para tratar do licenciamento ambiental na APA de Maricá (indexador 1403).

Inconformados com a aludida decisão, IDB BRASIL LTDA (processo nº 0015644-90.2014.8.19.0000), Município de Maricá (processo nº 0016653-87.2014.8.19.0000) e Estado do Rio de Janeiro e INEA (processo nº 0018373-89.2014.8.19.0000) interpuseram recursos de agravo de instrumento.



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

Nos autos do agravo de instrumento de nº 0016653-87.2014.8.19.0000 interposto pelo Município de Maricá, houve decisão de atribuição de efeito suspensivo para deferir a suspensão da r. decisão agravada no sentido de autorizar o prosseguimento do processo administrativo de licenciamento do empreendimento perante as autoridades competentes, bem como, ficar suspensa a audiência pública designada pelo juízo de primeiro grau.

A C. 18ª Câmara Cível do TJ/RJ, através de decisão proferida monocraticamente pelo Exmo. Desembargador Relator Jorge Luiz Habib, deu provimento aos referidos recursos, para cassar a liminar, de modo a ser autorizado o prosseguimento do processo administrativo de licenciamento do empreendimento perante as autoridades competentes, cabendo à Administração Pública, a designação de audiência pública. No que tange ao agravo de instrumento da IDB BRASIL LTDA, decidiu por dar provimento parcial ao mesmo de forma a admitir o seu ingresso na qualidade de litisconsorte passiva necessária, preservando-se os atos processuais já praticados.

A APALMA e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos autos dos agravos de instrumento nº 0015644-90.2014.8.19.0000, nº 0016653-87.2014.8.19.0000 e nº 0018373-89.2014.8.19.0000 interpuseram recursos de Agravo Interno.

A C. 18ª Câmara Cível do TJ/RJ, através de decisão proferida monocraticamente pelo Exmo. Desembargador Relator Jorge Luiz Habib, negou provimento aos recursos, sob o fundamento de que os licenciamentos questionados devem ficar a cargo dos entes público, por intermédio de seus órgãos competentes.

O Órgão Ministerial Estadual opôs embargos de declaração, nos autos dos agravos de instrumento nº 0015644-90.2014.8.19.0000, 0016653-87.2014.8.19.0000 e 0018373-89.2014.8.19.0000, os quais foram acolhidos, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Relatora Margaret de Oliveira Valle dos Santos, *in verbis*:

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS**
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO QUE RECONHECEU AO AGRAVANTE “IDB” A QUALIDADE DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO E DESCONSTITUIU A DECISÃO PROLATADA PELO JUÍZO DE 1º GRAU. **EXISTÊNCIA DE ACORDÃO ANTERIOR, TRANSITADO EM JULGADO, CONCEDENDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER TODOS OS PEDIDOS DE LICENCIAMENTO, LOTEAMENTO, CONSTRUÇÃO OU INSTALAÇÃO DE EMPREENDIMENTO NO INTERIOR E ENTORNO DA APA DE MARICÁ, QUE NÃO PODERIA SER CONTRAPOSTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NEM PELO ACORDÃO PROLATADO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA AQUELA DECISÃO. PATENTE A CONTRADIÇÃO MATERIAL DE AMBOS OS JULGADOS. MERECEM ASSIM ACOLHIMENTO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR A CONTRADIÇÃO DECLARANDO NULOS A DECISÃO MONOCRÁTICA E O ACORDÃO EMBARGADO, DEVOLVENDO-SE A ESTA CÂMARA A APRECIÇÃO DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS POR INICIATIVAS E DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO – IDB BRASIL LTDA., MUNICÍPIO DE MARICÁ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO E INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA.**” (grifo nosso)

IDB BRASIL LTDA, nos autos do agravo de instrumento nº 0015644-90.2014.8.19.0000, o Município de Maricá, nos autos agravo de instrumento nº 0016653-87.2014.8.19.000 e o Estado do Rio de Janeiro e o INEA (processo nº 0018373-89.2014.8.19.0000) interpuseram Recursos Especiais.

A Terceira Vice-Presidência do TJRJ decidiu pela inadmissão dos recursos.

Em face dessa decisão, IDB BRASIL (agravo de instrumento nº 0015644-90.2014.8.19.0000), Município de Maricá (agravo de instrumento nº 0016653-87.2014.8.19.0000) e o Estado do Rio de Janeiro e o INEA (agravo de instrumento nº 0018373-89.2014.8.19.0000) interpuseram recursos de Agravo.



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

Remetidos os autos do agravo de instrumento nº 0015644-90.2014.8.19.0000 ao E. Superior Tribunal de Justiça (ARESP nº 895.829/RJ), o Exmo. Ministro Relator Herman Benjamin decidiu por desprovê-lo, com fulcro no artigo 544, §4º, II, “a” do CPC/73, sob o fundamento de que o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado.

Remetidos os autos dos autos do agravo de instrumento nº 0016653-87.2014.8.19.0000, ao E. Superior Tribunal de Justiça (ARESP nº 895.703/RJ), o Exmo. Ministro Relator Herman Benjamin decidiu por dar provimento ao Agravo e determinou sua conversão em Recurso Especial, sem prejuízo de exame posterior mais profundo da admissibilidade.

Convertido o ARESP nº 895.703/RJ em Recurso Especial, a Segunda Turma do E. STJ, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator Herman Benjamin, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pela Associação de Preservação Ambiental das Lagunas de Maricá – APALMA contra o Estado do Rio de Janeiro, o Instituto Estadual do Ambiente e o Município de Maricá. 2. O Juiz de 1º grau deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata suspensão de todos os pedidos de licenciamento, loteamento, construção e instalação de qualquer empreendimento no interior e no entorno da área de proteção ambiental (APA) de Maricá pelos réus. 3. Desta decisão, o Município de Maricá interpôs o presente Agravo de Instrumento. 4. O Tribunal a quo manteve a decisão monocrática do Relator, que suspendeu os efeitos da decisão agravada, para autorizar o prosseguimento do processo administrativo de licenciamento do empreendimento. 5. Opostos Embargos de Declaração pelo Ministério Público estadual às fls. 954-960, estes foram acolhidos, com efeitos infringentes, para “sanar a contradição acima apontada, declarando a nulidade da decisão monocrática



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

(fls. 488/498, 731/741 e 277/287, respectivamente) e do acórdão embargado (fls.696/708, 933/945 e 473/485, respectivamente), devolvendo-se a esta Câmara a apreciação dos agravos de instrumento interpostos por INICIATIVAS E DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO - IDB BRASIL LTDA., MUNICÍPIO DE MARICÁ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO e INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA” (fls. 1006-1014, grifo acrescentado). 6. Em seguida, o Município de Maricá, ora recorrente, interpôs Embargos de Declaração, que foram rejeitados. 7. Como bem destacado pelo Parquet federal no seu parecer, não se configura a ofensa ao artigo 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

8. Recurso Especial não provido.”

Remetidos os autos dos autos do agravo de instrumento nº 0018373-89.2014.8.19.0000 ao E. Superior Tribunal de Justiça (ARESP nº 854.456/RJ), a Exma. Ministra Relatora Assusete Magalhães decidiu por dar provimento ao Agravo e determinou sua conversão em Recurso Especial, sem prejuízo de exame posterior mais profundo da admissibilidade.

Convertido o ARES nº 854.456/RJ em Recurso Especial, a Segunda Turma do E. STJ, nos termos do voto da Exma. Ministra Relatora Assusete Magalhães, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA DE MARICÁ. LEI 9.985/2000. PRINCÍPIOS DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO E DA INALTERABILIDADE ADMINISTRATIVA DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. AFRONTA À COISA JULGADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública proposta por Associação com o propósito



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

de garantir a Área de Proteção Ambiental – APA de Maricá, espaço territorial em que se encontram rica biodiversidade, do pouco que ainda resta da Mata Atlântica, paisagens paradisíacas de dunas, vegetação de restinga e sistema lagunar, além de sítios arqueológicos e sambaquis. Ao que consta, norma posterior (Decreto Estadual 41.048/2007) à que criou a Unidade de Conservação (Decreto Estadual 7.230/1984) teria – a pretexto de instituir, à luz da Lei Federal 9.985/2000, seu Plano de Manejo – reduzido, por via transversa, o grau de salvaguarda dos patrimônios ambiental, histórico e cultural da região. A rigor, o que essencialmente se discute na lide, em tese, é a questão de haver ou não o Estado do Rio de Janeiro afrontado o princípio da proibição de retrocesso ambiental e o princípio da inalterabilidade administrativa das Unidades de Conservação, este último estampado no art. 225, § 1º, III, in fine, da Constituição de 1988, pois a) teria enfraquecido, por meio de exigências menos restritivas, os mecanismos de controle de atividades e empreendimentos econômicos que pretendam instalar-se na área e possam comprometer o espaço territorial e seus componentes especialmente protegidos e, b) ao assim proceder, não o fez por lei em sentido formal, como constitucionalmente exigido, e sim por decreto. 2. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "esta Câmara não só proferiu Acórdão que encerra contradição substancial com o que já havia sido por ela julgado em momento anterior, como implica em indevida desconstituição da coisa julgada" (fl. 539, e-STJ). 3. A parte recorrente sustenta que o art. 535, I, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar os pontos do acórdão em que teriam ocorrido as alegadas contradições. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 284/STF. 4. Ademais, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. No tocante à suposta ofensa à coisa julgada, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, é necessário exceder as razões nele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 6. Recurso Especial de que não se conhece.”



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

Cabe ressaltar, ainda, que o Município de Maricá postulou perante a Presidência do TJRJ a suspensão da tutela antecipada, concedida nos autos de origem, o que foi concedido em julho de 2015, conforme decisão cujo dispositivo abaixo se transcreve:

“Ante o exposto, DEFIRO o pedido de suspensão dos efeitos da tutela antecipada deferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Maricá, nos autos da ação civil pública nº. 0029208-19.2009.8.19.0031, promovida pela Associação de Preservação Ambiental das Lagunas de Maricá, bem como, em consequência, da decisão proferida em 03.07.2015, que lhe deu efetividade ao determinar a intimação do INEA e da CECA para cancelarem a licença concedida em favor do empreendimento e suspenderem de imediato o exame de todos os pedidos de licenciamento, loteamento, construção ou instalação de qualquer empreendimento no interior e entorno da APA de Maricá, até o julgamento final da aludida ação, com fundamento no § 9º do art. 4º da Lei nº 8.437/92.” (indexador 4090/4115 dos autos 0036005-94.2015.8.19.0000)

A referida decisão da Presidência do TJRJ foi anulada nos autos da Reclamação 25.518 proposta perante o C. STJ, inicialmente por decisão monocrática, confirmada por julgamento colegiado no agravo interno interposto, ou seja:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial da reclamação, tão somente para anular as decisões proferidas na suspensão de segurança n.º 0036005-94.2015.8.19.0000, que tramitou perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Publique-se. Intimem-se. Brasília – DF, 27 de setembro de 2016. MINISTRA LAURITA VAZ Presidente”

“EMENTA. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE CONTRACAUTELA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA HORIZONTAL DA PRESIDÊNCIA DO MESMO TRIBUNAL EM QUE PROFERIDA A CAUTELA QUE SE PRETENDE SUSPENDER. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 25 da Lei n.º 8.038/90, compete ao Ministro



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

Presidente do Superior Tribunal de Justiça sustar os efeitos de decisões concessivas de ordem mandamental ou deferitórias de liminar ou tutela de urgência, proferidas em única ou última instância pelos tribunais regionais federais ou estaduais. 2. A presidência da mesma corte que deferiu a cautela cuja eficácia pretende-se sobrestar não detém competência suspensiva horizontal. Nesse caso, o pedido de contracautela deve ser analisado por presidente de tribunal com superposição hierárquica. 3. Reclamação procedente. Agravo interno desprovido”

Em junho de 2019, foi ajuizada pelo Município de Maricá pedido de Suspensão de Liminar (nº 2.528) perante o C. STJ, no qual foi deferido monocraticamente a suspensão da tutela antecipada concedida nos autos de origem, conforme os termos do dispositivo da decisão que se segue:

“Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão para sustar os efeitos do acórdão da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) no Agravo de Instrumento n. 0028812-96.2013.8.19.0000. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 13 de junho de 2019. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA”

Seguindo a marcha processual, foi proferida sentença de procedência parcial dos pedidos (de indexador nº 0003823, complementada pela decisão de indexador nº 0004017), *in verbis*:

“Com estes fundamentos, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS para:

a) Condenar o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, INEA e MUNICÍPIO DE MARICÁ a se absterem de realizar qualquer licenciamento ambiental, procedimento administrativo, autorização, parcelamento do solo ou a concessão de obra para a implantação de empreendimentos imobiliários que possam atingir o interior ou o entorno da região reconhecida como Área de Proteção Ambiental de Maricá, com base no Decreto Estadual nº 41.048/2007.



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

- b) Condenar a INICIATIVAS E DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO -IDB Brasil Ltda, a se abster de realizar qualquer atividade que tenha conexão com a implantação de empreendimento imobiliário ou complexo turístico-residencial no interior ou no entorno da Área de Proteção Ambiental de Maricá, com base no Decreto Estadual nº 41.048/2007, até a realização de licenciamento ambiental que observe lei específica e plano de manejo a serem editados;
- c) Declarar o reconhecimento da Comunidade Pesqueira do Zacarias como comunidade tradicional, na forma do Decreto Estadual nº 6.040/2007;
- d) Declarar como território tradicional ocupado pela Comunidade Pesqueira de Zacarias a área poligonal especificada no memorial descritivo de fls. 3.283/3.285, em estudo elaborado pelo ITERJ;
- e) Condenar os réus ESTADO DO RIO DE JANEIRO, INEA e MUNICÍPIO DE MARICÁ a observarem a ampla consulta e participação da Comunidade Pesqueira do Zacarias na elaboração de qualquer ato legislativo ou administrativo que afete a Região da Restinga de Maricá, bem como a impossibilidade de redução do território tradicionalmente ocupado pela comunidade mencionada;

O descumprimento desta sentença acarretará a aplicação de multa diária de 10.000,00 (dez mil reais), a ser destinada ao fundo criado pela lei nº 7347/85. Sem condenação em despesas processuais e honorários advocatícios, na forma do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.”

“Isto posto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e no mérito lhes dou provimento, para, sanando omissão, fazer constar expressamente no dispositivo que a eficácia da sentença fica condicionada a seu trânsito em julgado ou à reforma da decisão proferida pelo Presidente do STJ nos autos da Suspensão de Liminar nº 2.528 - RJ (2019/0161955-6), na forma do art. 4º, § 9º, da Lei 8.437/1992.”

Sobre o r. *decisum*, interuseram recursos de apelação IDB BRASIL (indexador n 0004068, reiterada no indexador nº 0004100), Estado do Rio de Janeiro e INEA (indexador nº 0004138, ratificado no indexador nº0004205) e Município de Maricá (indexador nº 0004436), suscitando preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, improcedência do pedido.



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

A E. 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, declarou a nulidade da sentença recorrida, julgando prejudicadas as apelações interpostas, conforme acórdão (indexador nº 0005143) assim ementado:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APA - área de proteção ambiental de Maricá. Pretensão de compelir os entes públicos réus a adotar medidas eficazes e necessárias à defesa e preservação do meio ambiente da APA - área de proteção ambiental de Maricá, com elaboração de novo plano de manejo que contenha a correta demarcação da faixa marginal de seu sistema lagunar, sendo vedado qualquer construção e licenciamento nas faixas de proteção que impliquem em lesão ao meio ambiente. Pretensão que se funda em alegada ilegalidade do Decreto Estadual nº 41.048/2007 -Plano de Manejo da APA que alegadamente teria reduzido limite do entorno do sistema lagunar de Maricá, violando o princípio da reserva legal, já que a norma regulamentadora não poderia extrapolar os limites da norma instituidora. Decreto Estadual nº 7.230/84, recepcionado pelo ordenamento jurídico inaugurado na Constituição da República de 1988 em seu artigo 225 § 1º. Condenação que se mostra extra petita ao impor aos réus a observarem a ampla consulta e participação da Comunidade Pesqueira do Zacarias na elaboração de qualquer ato legislativo ou administrativo que afete a Região da Restinga de Maricá, bem como a impossibilidade de redução do território tradicionalmente ocupado pela comunidade mencionada que seria a área poligonal especificada no memorial descritivo de fls. 3.283/3.285, em estudo elaborado pelo ITERJ, já que estes pedidos não integravam o pedido inicial. Error in judiciando e in procedendo a impor a nulidade, de ofício, da sentença. Não aplicação do princípio de causa madura, diante da necessidade de ficar esclarecido nos autos qual a situação jurídica da empresa proprietária de gleba localizada no interior da APA, que não figura no polo passivo, nem foi admitida como litisconsorte nos autos, e que, a despeito disso, foi condenada a cumprir obrigação que não integra o pedido inicial, a tornar, neste particular, a sentença ultra petita. Sentença que se anula de ofício. Prejudicados os recursos.



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

Contra os vv. Acórdãos supra, interpõem o IDB BRASIL S.A. (indexador 5250), Município de Maricá (indexador 5339) e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (indexador 5563), Recursos Especiais.

A Terceira Vice-Presidência decidiu por inadmitir os recursos especiais interpostos (indexador 5699).

Em face dessa decisão, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (indexador 5826), o Município de Maricá (indexador 5842) e IDB BRASIL S.A (5873) interpuseram recurso de Agravo que aguardam julgamento perante esse Colendo Superior Tribunal de Justiça (ARESP 2277512/RJ).

Cabe destacar que a decisão monocrática n SLS 2.528 foi reformada pelo colegiado que, em abril de 2021, no julgamento dos agravos internos interpostos, proferiu acórdão de Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin, cuja ementa se segue:

“EMENTA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DIREITO AMBIENTAL. RESTINGA E DUNAS. TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA PELO TJRJ, NO ÂMBITO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, SUSPENDENDO TODOS OS PEDIDOS DE LICENCIAMENTO, LOTEAMENTO, CONSTRUÇÃO OU INSTALAÇÃO DE QUALQUER EMPREENDIMENTO NO INTERIOR E ENTORNO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA DE MARICÁ/RJ. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA SUSPENSÃO (ART. 4º DA LEI 8.437/1992). PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. SENTENÇA JÁ PROLATADA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, QUE RECONHECE A INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO ESTADUAL 41.048/2007. PROVIMENTO DO RECURSO PARA INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO.”



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

Iniciado o cumprimento provisório da liminar proferida nos autos 0029208-19.2009.8.19.0031, conforme Agravo de Instrumento nº 0028812-96.2013.8.19.0000), através do proc. 005342-25.2022.8.19.0031, foi determinado pelo Juízo “a quo” o seguinte:

Trata-se de cumprimento provisório de decisão liminar proferida pela 18ª Câmara Cível nos autos do agravo de instrumento n. 0028812-96.2013.8.19.0000. Sendo assim, intemem-se os executados para que: 1. quanto à obrigação de pagar, se desejarem, apresentem impugnação, no prazo de 30 dias (art. 535 do CPC); 2. quanto à obrigação de fazer, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer nas sanções por litigância de má-fé (art. 536, § 3º, do CPC): a) que o executado INEA comprove seu cumprimento integral, devendo o demonstrar o cancelamento de todas as licenças concedidas em favor do réu IDB, referentes ao empreendimento objeto dos autos; b) que o Município de Maricá comprove o cancelamento do alvará de obras n. 004/2022, expedido no processo administrativo n. 224790, abstendo-se de praticar novos atos administrativos que autorizem qualquer obra relativa ao empreendimento Maraey; Os executados poderão apresentar impugnação, no prazo de 30 dias, contados da data da intimação deste despacho. Intimem-se. Maricá, 17/08/2022.

No entanto, tal determinação foi anulada pela 3ª Câmara de Direito Privado (antiga 18ª Câmara Cível) do TJRJ que, em agravos de instrumento interpostos pelos réus MUNICÍPIO DE MARICÁ, INICIATIVAS E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A - IDB BRASIL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO e INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA (nº 0068562-90.2022.8.19.0000, 0069918-23.2022.8.19.0000 e 0 070073-26.2022.8.19.0000), julgou procedentes os recursos conforme a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Civil Pública. Execução provisória de decisão liminar. Validade da citação do INEA. Ação Civil Pública. Área de proteção ambiental - APA. Alegação de inconstitucionalidade do

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS**
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

Decreto Municipal 41.048/2007 - Plano de manejo da região com demarcação da faixa marginal do sistema lagunar. Decisão deferida em Acórdão unânime desta Câmara Cível, em sede de agravo de instrumento nº 0028812-96.2013.8.19.0000, que determinou a suspensão de tramitação de todos os pedidos de licenciamento, loteamento, construção ou instalação de qualquer empreendimento no interior e entorno da APA de Maricá. Liminar que teve seus efeitos suspensos por Decisão da Presidência deste TJ/RJ só restaurados, como admitiu a agravada, pelo Superior Tribunal de Justiça, em 07/04/2021, no julgamento do Agravo Interno na Suspensão de Liminar nº 2.52811. Provimento liminar que se mantém íntegro diante da anulação da sentença de mérito, impondo-se analisar se íntegro o seu objeto diante do tempo decorrido entre sua prolação, em 2013, e a restauração de seus efeitos, em 2021. Decisão inquinada que determina o cancelamento de licença e alvará de construção já concedidos pelos réus e o imediato pagamento de multas, de forma majorada, pelo descumprimento daquela liminar antes prolatada. Decisão que foi deferida inaudita altera parts, sem oportunizar a manifestação dos entes públicos, o que se mostra na hipótese obrigatória, já que se trata de medida liminar cuja extensão é diversa daquela objeto da execução a atingir, inclusive, empresa ainda não admitida como ré, nem litisconsorte nos autos originários, mas que vem nele interferindo, livremente, tendo juntado documentos e apresentado defesa mediante advogados constituídos, sem que sua situação processual tenha sido até hoje esclarecida e regularizada, embora seja claro seu interesse jurídico na presente execução. Como se vê a decisão inquinada foi prolatada em evidente error in procedendo, desconsiderando a prova dos autos para deferir cumprimento de obrigação não prevista na liminar exequenda. Caracterizado em cerceamento de defesa, mesmo porque o lapso temporal, de mais de cinco anos, em que os efeitos da liminar estavam suspensos, se mostra mais que suficiente para que os procedimentos de licenciamento, cuja suspensão eram o objeto da decisão, tenham voltado a seu curso e até tenham se encerrado. Nulidade da decisão que se impõe.



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

PROVIMENTO DOS RECURSOS para reconhecer a nulidade da decisão”

II. DO CABIMENTO DO PEDIDO E DA COMPETÊNCIA

O Código de Processo Civil admite expressamente a concessão de tutela provisória em sede recursal, devendo o requerimento, ressalvada disposição especial, ser formulado perante o órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito, quando demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o seu artigo 297, parágrafo único:

“Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito”

Por sua vez, os artigos 932, II e 1.029, § 5º, preveem que o requerimento deverá ser dirigido ao Sr. Relator se já distribuído o recurso. Confira-se:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;”

“Art. 1.029, § 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgá-lo;

II - ao relator, se já distribuído o recurso;

III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.”

Neste sentido, também dispõem o artigo 288 e seu parágrafo segundo do RISTJ:

“Art. 288. Admitir-se-ão tutela de urgência ou tutela da evidência requeridas em caráter antecedente ou incidental na forma da lei processual.

(...)

§ 2º O relator poderá apreciar a liminar e a própria tutela de urgência, ou submetê-las ao Órgão Julgador competente.”

No presente caso, como o recurso especial foi distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin, da Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, firmada encontra-se a competência para a apreciação do presente pedido, conforme expressamente preveem os artigos acima transcritos, ainda que por analogia.

Com efeito, a concessão da tutela de urgência ora requerida responde não só ao interesse do autor da ação, ora recorrido, mas, também da coletividade em ver seu provável direito resguardado e, conseqüentemente, ao próprio interesse da Justiça, propiciando a utilidade da decisão a ser proferida no recurso especial e/ou extraordinário, bem como ao final processo.

É cediço que a concessão de tutela provisória de urgência deve satisfazer cumulativamente os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ambos presentes na hipótese em análise, conforme será demonstrado.


SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS
III. DAS RAZÕES
III.1 - DO EMPREENDIMENTO

O Empreendimento Turístico-Residencial Maraeý tem como previsão de sua localização a Fazenda Maraeý, antiga Fazenda São Bento da Lagoa, em Maricá – RJ.

A proposta apresentada para o empreendimento contorna a face sul da Lagoa de Maricá e insere-se integralmente na Área de Proteção Ambiental - APA de Maricá.

A Figura 1 abaixo localiza e delimita de forma aproximada o empreendimento, com as referências locais do seu entorno.



Figura 1: Localização e delimitação aproximada do Empreendimento Maraeý em seu contexto territorial, com base em imagem do Google Earth. Fonte: elaborado pelo GATE.



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

O empreendimento localizado na Fazenda Maraey é planejado para comportar um complexo turístico, esportivo, comercial e residencial construído em uma área de 840 hectares em Maricá. Segundo o objeto aprovado na Licença Prévia do INEA, o projeto teria 6,6% de ocupação predial no total de 8.450.901m² da gleba, com 4 diferentes tipos de moradias fixas, 4 complexos de hotéis e outros imóveis para comércio e serviços.

III.2 - DO PERIGO DA DEMORA

A despeito do acórdão proferido pela 18ª Câmara Cível do TJRJ ter anulado a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito e determinado o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento da demanda, os réus IDB e Município de Maricá interpuseram recursos especiais e extraordinários.

Assim, estando o feito sob apreciação dos Tribunais Superiores, presentemente neste Superior Tribunal de Justiça, a sociedade empresária ré, no início do mês de abril de 2023, começou a executar obras de infraestrutura do empreendimento, mesmo sem ter decisão definitiva no presente processo.

MARAEY inicia obras na Restinga de Maricá

[maricainfo](#) Siga no Twitter2 semanas atrás

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS**
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

Disponível em: [https://maricainfo.com/2023/04/03/maraey-inicia-obras-na-restinga-de-marica.html#:~:text=Complexo%20tur%C3%ADstico%20e%20residencial%20MARAHEY,Restinga%20de%20Maric%C3%A1%20\(RJ\)](https://maricainfo.com/2023/04/03/maraey-inicia-obras-na-restinga-de-marica.html#:~:text=Complexo%20tur%C3%ADstico%20e%20residencial%20MARAHEY,Restinga%20de%20Maric%C3%A1%20(RJ).). Acessado em 20.04.2023

Ocorre que mesmo com as novas autorizações obtidas junto ao INEA, a questão ainda não está definida no presente processo e a aventada intervenção coloca em risco o meio ambiente local de forma irreversível.

Logo, **flagrante a irreversibilidade da intervenção fática que se inicia, baseada na (LI) n. IN052448, concedida pelo INEA à empresa Iniciativas e Desenvolvimento Imobiliário – IDB Brasil S.A. em 25/10/2021 e válida até 24/10/2027, em anexo, com previsão de obras que abarcam a construção da rede viária e desenho urbano; rede externa de pavimentos e calçadas; rede externa de drenagem; rede externa de abastecimento de água potável; rede externa de energia elétrica; rede externa de alumbrado público; rede externa de telecomunicações; rede externa de gás; rede externa de coleta e tratamento de esgoto; rede de irrigação, e sinalizações em geral, bem como dos canteiros de obra:**



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

Assim, considerando que tais características nortearão a elaboração dos referidos projetos, **nota-se que não é plausível que a execução das obras, autorizada pela LI n. IN052448, seja realizada com a incerteza da implantação do empreendimento, ainda não licenciado pelos órgãos competentes, de forma definitiva.** E mais, a radical modificação do meio ambiente, não pode ser realizada a despeito da existência deste processo.

Portanto, mostra-se inconcebível que o licenciamento da implantação de infraestrutura no local seja realizado em separado da execução do empreendimento, como vem sendo conduzido pelo INEA.

E mais, em 17 de março de 2023, o INEA emitiu Autorização Ambiental – AA N° IN003032, com validade até 17 de março de 2025, em anexo, tendo como objeto “**manejo e transporte de fauna silvestre, visando monitoramento, resgate e translocação da fauna, exceto para a translocação e retirada das espécies da família rivulidae**”, correspondente à área de implantação do complexo turístico-residencial Maraey.

Neste aspecto, ressalta-se que muito embora o Juízo Federal tenha deferido a antecipação da tutela requerida à época pelo MPF, tal decisão vigorou, ao menos ratificada tacitamente, até a prolação da sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito em razão de litispendência, não confirmando, portanto, a liminar.

Por outro lado, nada obstante tal sentença tenha sido anulada, o acórdão da 18ª Câmara Cível nada dispôs a respeito da manutenção da tutela de urgência, limitando-se a “(...)anular a sentença prolatada antecipadamente, determinado que o prosseguimento do processo em todos os seus regulares termos até que outra possa ser prolatada, manifestando-se o juiz sobre todos os pedidos formulados pelo autor, inclusive, em sede limiar(...)”

Portanto, inquestionável o interesse do autor coletivo na obtenção da presente medida em caráter urgente.



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

IV. DA PROBABILIDADE DO DIREITO – FUMUS BONI IURES

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Plano de Manejo atualmente vigente para a APA de Maricá, Decreto Estadual 41.048/2007 de 04 de dezembro de 2007, não garante a preservação do ecossistema de restinga. Aliado a isso se soma o fato do projeto apresentado no EIA pela sociedade empresária conter diversos pontos conflitantes com dispositivos legais de proteção ambiental aplicáveis.

Destaca-se que a APA de Maricá foi criada pelo Decreto Estadual 7.230 de 23/01/1984, enquanto que o Plano de Manejo da referida área de proteção ambiental encontra-se delineado pelo Decreto Estadual 41.048/2007, acima referido.

No entanto, verifica-se que o referido decreto estadual que instituiu o plano de manejo estabeleceu zoneamento de forma menos restritiva se comparada ao decreto que criou a área de preservação ambiental, reduzindo, portanto, a proteção ao meio ambiente ao permitir alteração daquele espaço anteriormente protegido.

Neste aspecto, verifica-se que ao permitir o parcelamento do solo com fins urbanísticos, o referido plano de manejo contraria a a legislação ambiental vigente, bem como o próprio decreto que criou a APA em tela (decreto estadual 7.230/84).

“ Decreto 7.230/84 (...)

Art. 1º - Na faixa marginal de proteção do sistema Lagunar de Maricá, integrado pelas Lagoas de Guarapina, Padre, Barra, Maricá e Brava e pelos canais de São Bento, Cordeirinho e Ponta Negra, faixa demarcada pela Superintendência Estadual de Rios e Lagoas -SERLA através da Portaria nº 02, de 06 de fevereiro de 1984, do Diretor-Superintendente, são proibidas as seguintes atividades:

I - o parcelamento da terra, para fins urbanos;

II - o desmatamento, a extração de madeira e vegetação característica e a retirada de espécimes vegetais;

III - a caça, ainda que amadorística, e o aprisionamento de animais;

IV - a alteração do perfil natural do terreno;



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

V - a abertura de logradouros;

VI - a construção de edificações ou edículas.

Art. 2º- É declarada Área de Proteção Ambiental, nos termos do estatuído no art. 8º da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, parte da Restinga de Maricá e a totalidade da Ilha do Cardoso, consoante delimitação feita no anexo deste decreto.

Art. 3º- Na Área de Proteção Ambiental instituída no artigo anterior são proibidas as seguintes atividades:

I - o parcelamento da terra para fins urbanos;

II - o desmatamento, a extração de madeira e vegetação característica e a retirada de espécimes vegetais;

III - a caça, ainda que amadorística, e o aprisionamento de animais;

IV - a alteração do perfil natural do terreno.”

Colhe-se neste ponto os termos da fundamentação da decisão do Juízo Federal (proc. 0015607-22.2016.4.02.5102), em anexo, que havia deferido o pleito liminar nos presentes autos, posteriormente declinados ao Juízo Estadual onde levou o número 0039606-97.2018.8.19.0002:

“(…) Às fls. 1007/1011, consta o relatório de Vistoria do INEA, emitido em 22/06/2011, cuja conclusão é suficiente para o deferimento da liminar almejada pelo Ministério Público Federal, in verbis:

‘(…) De acordo com as considerações expostas acima, a legislação vigente, o ofício do Ministério Público, os relatórios de vistoria emitidos pelos técnicos do INEA e o Parecer técnico do Chefe da APA de Maricá (documentos esses anexados a esse processo como folhas de 153 a 245), fica evidente que a área em questão é de grande relevância do ponto de



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

vista ambiental, devido às suas áreas de preservação permanentes, à presença de espécies endêmicas e de extinção. A partir dessa premissa a ocupação dessas áreas não seria viável do ponto de vista legal e ambiental. (...)

A isso acrescenta-se Informação Técnica nº 116/2010, elaborada pelo Grupo de Apoio Técnico Especializado - GATE(fl. 1159/1203) (...) a fim de esclarecer os questionamentos do Procurador de Justiça Jacyr Villar de Oliveira **quanto às pressões ambientais que assolam a Restinga da APA de Maricá, último remanescente desta formação com a presença de campos de dunas. A referida informação deixa claro que desde 1991 a Lei Estadual nº 1807 de 3/04/1991 criou os "Parques das Dunas" em todo o Estado do Rio de Janeiro, devendo ser demarcadas in loco, mapeadas em escala adequada e fiscalizadas pela Secretaria de Meio Ambiente, não sendo permitido desmembramento, construção de prédios ou expansões de construções, extração mineral, captura de animais silvestres, cortes ou coletas de espécies vegetais, implantação ou duplicação de dutos e de linhas de transmissão de linhas de energia.**

A Informação Técnica, ainda, relata que o Decreto Estadual nº 41.048/2007, que estabelece o Zoneamento da APA de Maricá permite o parcelamento do solo com fins urbanísticos, contraria a legislação ambiental vigente e até mesmo o Decreto nº 7.230/1984 de criação desta Unidade de Conservação. Ainda de acordo com tal documento o Plano de Manejo da APA de Maricá não está de acordo com o Plano Diretor do Município instituído pela Lei Complementar nº 145/2006, uma vez que a APA de Maricá é patrimônio ecológico municipal, destinando-se a uso recreacional, que corresponde a praças, parques e áreas livres pertencentes ao município. Informa, ainda, que o Plano de Manejo da APA de Maricá não apresenta todos os parâmetros urbanísticos



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

necessários para a construção de novas edificações.

Segundo a Informação, **de acordo com a Lei de Uso do Solo nº 2272 de 14 de novembro de 2008, constitui uma das diretrizes para as ZCVSs, evitar a instalação de infraestrutura nesta zona, além de promover a recuperação ambiental, o que não ocorre com as ZCVSs, A, B, C, D e E estabelecidas pelo Plano de Manejo.**

A Informação Técnica esclarece que caso o zoneamento proposto seja confirmado, haverá, além da perda significativa da flora e fauna de restinga, a fragmentação das formações vegetais, rupturas no fluxo gênico e barreiras para o deslocamento da fauna, impactos que irão reduzir as populações e comprometer a conservação do ecossistema local.

Transcrevo a parte final da Informação Técnica:

"Por fim, o Gate aponta que o Decreto do Plano de Manejo da APA de Maricá é um instrumento de destruição da restinga"(...)” (grifo nosso)

Analisando-se os fundamentos apontados na referida decisão, evidencia-se que o plano de manejo em vigor para a área de proteção ambiental, bem como o EIA realizado com base no referido plano não se mostram compatíveis com a finalidade de efetiva proteção do meio ambiente, tendo em vista a relevância da região sob o ponto de vista ambiental, restando subdimensionado o impacto ambiental do empreendimento em tela.

Pelo simples exame dos licenciamentos concedidos pelo INEA, em anexo, bem como dos fundamentos da decisão que concedera a liminar, depreende-se a inadequação do empreendimento em tela, bem como o fato do projeto apresentado no EIA conter



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

diversos pontos conflitantes ao próprio Plano de Manejo, o qual por si só já seria indevidamente complacente a empreendimentos na área de proteção ambiental em questão.

Assim, passa-se à demonstração da violação da legislação aplicável.

No que tange à preservação da vegetação de restinga como protetora de dunas em face da erosão provocada pela ação das marés e ressacas, a lei 12.651/2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, preconiza o seguinte:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.”

Observa-se, ainda, que a vegetação de restinga, juntamente com outras, integra o Bioma Mata Atlântica, patrimônio nacional, consoante dispõe a lei 11.428/2006:



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, **consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados**, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, **as vegetações de restingas**, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.

A referida lei, antes mesmo de detalhar a gestão específica por cada estágio sucessional da vegetação, estabelece no art. 11 as vedações à supressão da vegetação de Mata Atlântica primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração, os quais se aplicam à área de implantação do projeto em análise:

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

- a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;**
- b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;**
- c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;**
- d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou**
- e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;**



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

Ainda em relação às restrições de uso, cumpre reiterar, o risco que o empreendimento impõe à área das dunas. Com efeito, no projeto em questão, as edificações previstas para serem implantadas se sobrepõem a áreas constituídas por vegetação de Restinga fixadora de dunas³, em desacordo até mesmo com o Art. 6º do Decreto n. 41.048, de 04 de dezembro de 2007:

Art. 6º – Implantação de projetos turístico-urbanísticos e condomínios na APA não será permitida nos seguintes casos:

[...]

e) em área de dunas com vegetação fixadora e nas faixas marginais de proteção de corpos d'água (conforme o que estabelecem a Lei Federal nº 4.771, de 15/09/1965 - Código Florestal, a Resolução CONAMA nº 303/2002) e delimitadas pelo zoneamento ambiental anexo;

Assim, como visto acima, dunas¹ com vegetação fixadora também são consideradas APP, portanto, não passíveis de edificação ou qualquer intervenção, de acordo com o Código Florestal e a Constituição Estadual, transcritos os dispositivos a seguir:

Código Florestal, Lei Federal 12.651/2012:

“Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;”

Constituição Estadual:

Art. 268 - São áreas de preservação permanente:

¹ Dunas fixas: “Formação arenosa produzida pela ação dos ventos no todo, ou em parte, estabilizada ou fixada pela vegetação” (Resolução CONAMA nº 004, de 18 de setembro de 1985, art. 2º, alínea “o”).



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

II - as praias, vegetação de restingas quando fixadoras de dunas, as dunas, [...]

Acrescenta-se a Lei Estadual n. 1.807, de 03 de abril de 1991, que criou o Parque das Dunas em todo o Estado do Rio de Janeiro, dispondo em seus artigos:

“Art. 1º - Ficam criados os "Parques das Dunas" em todo o Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Os parques a que se refere o artigo 1º deverão ter como área as regiões onde existirem dunas.

Art. 3º - As regiões referidas no artigo 2º deverão ser demarcadas "in loco", mapeadas em escala adequada e fiscalizadas pela Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 4º - Não se permitirá o desmembramento, construção de prédios ou expansão de construções existentes nas áreas referidas no artigo 2º.

Art. 5º - Não se permitirá a extração de quaisquer tipos de mineral, captura de animais silvestres, cortes ou coleta de espécies vegetais nas áreas referidas no artigo 2º.

Art. 6º - Não se permitirá a implantação ou duplicação de dutos, de linhas de transmissão de energia elétrica nas áreas referidas no artigo 2º.”

No que diz respeito à presença de espécies da flora e da fauna endêmicas e ameaçadas, o empreendimento projetado apresenta várias intervenções físicas sobrepostas a áreas brejosas, tais como Centro Hípico, Clube, Campo de Golfe, habitações de casas e habitações geminadas, obras com notório impacto ambiental, sendo a perda de habitat dessas espécies relacionada, principalmente, a obras de urbanização e drenagem dos ambientes naturalmente alagadiços.

Mesmo que essas edificações e/ou construções não se sobreponham à totalidade do biótopo, as intervenções no entorno da área brejosa podem alterar a hidrologia local e, conseqüentemente, o habitat das espécies, levando à redução da populações ou mesmo à sua extinção local.


SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

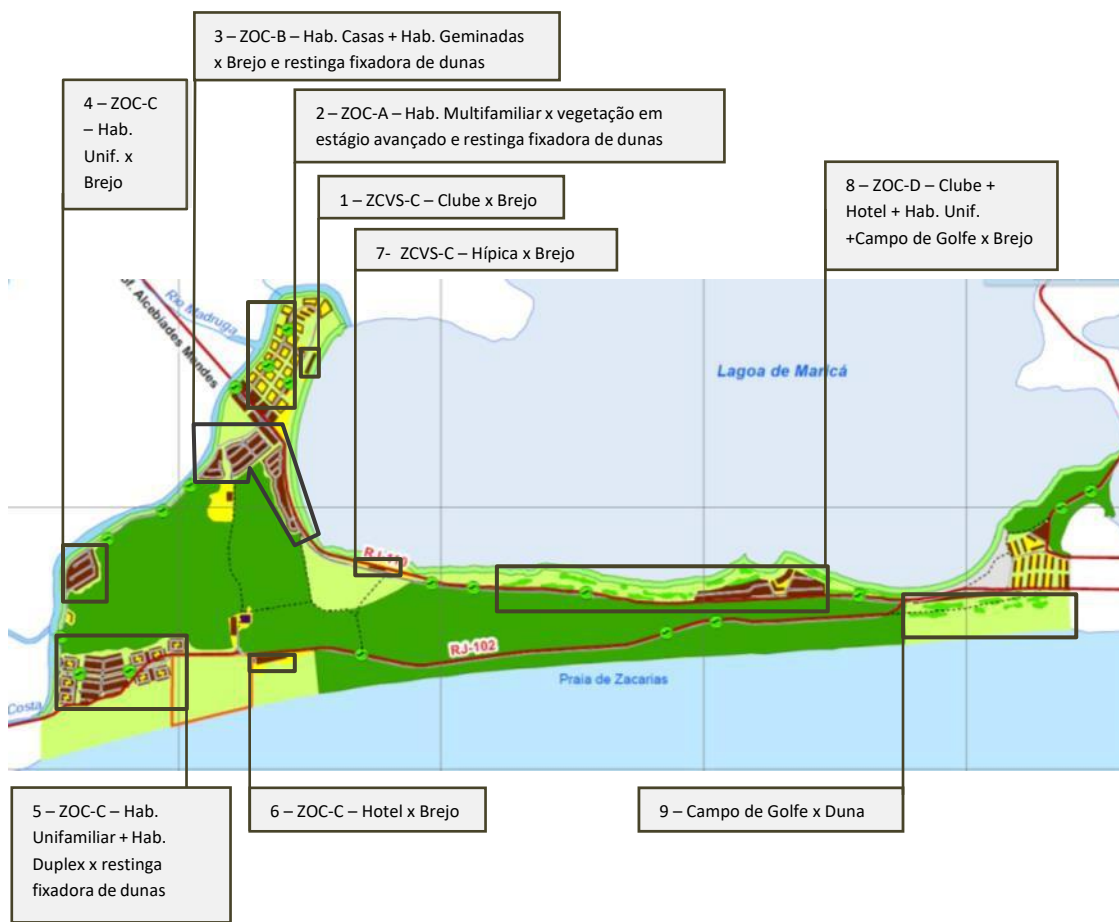
O artigo 6º do Decreto n. 41.048, de 04 de dezembro de 2007, veda a construção nessas áreas, conforme se transcreve a seguir:

Art. 6º - Implantação de projetos turísticos-urbanísticos e condomínios na APA não será permitida nos seguintes casos:

[...]

d) em cordões arenosos com vegetação de restinga em estágio avançado de regeneração e nos alagadiços ou brejos onde for constatada a presença de espécies ameaçadas de extinção;

“Aqui, cumpre reiterar que o projeto e o Plano de Manejo atualmente vigente para a APA de Maricá não garantem a preservação do ecossistema de restinga. Aliado a isso se soma o fato do projeto apresentado no EIA conter diversos pontos conflitantes ao próprio Plano de Manejo, bem como a outros dispositivos legais de proteção ambiental aplicáveis, conforme identificados na Figura 6 a seguir, que reproduz a Figura 01 do PT n. 294/2014.





SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

Figura 6: Mapa das inconformidades encontradas entre o projeto de implantação do empreendimento proposto frente à legislação aplicável. Fonte: Elaboração própria com base na planta de intervenção apresentada no EIA. Reprodução da Figura 01 do PT n. 294/2014, elaborado pelo GATE.” (informação técnica 420/2023 elaborada pelo GATE)

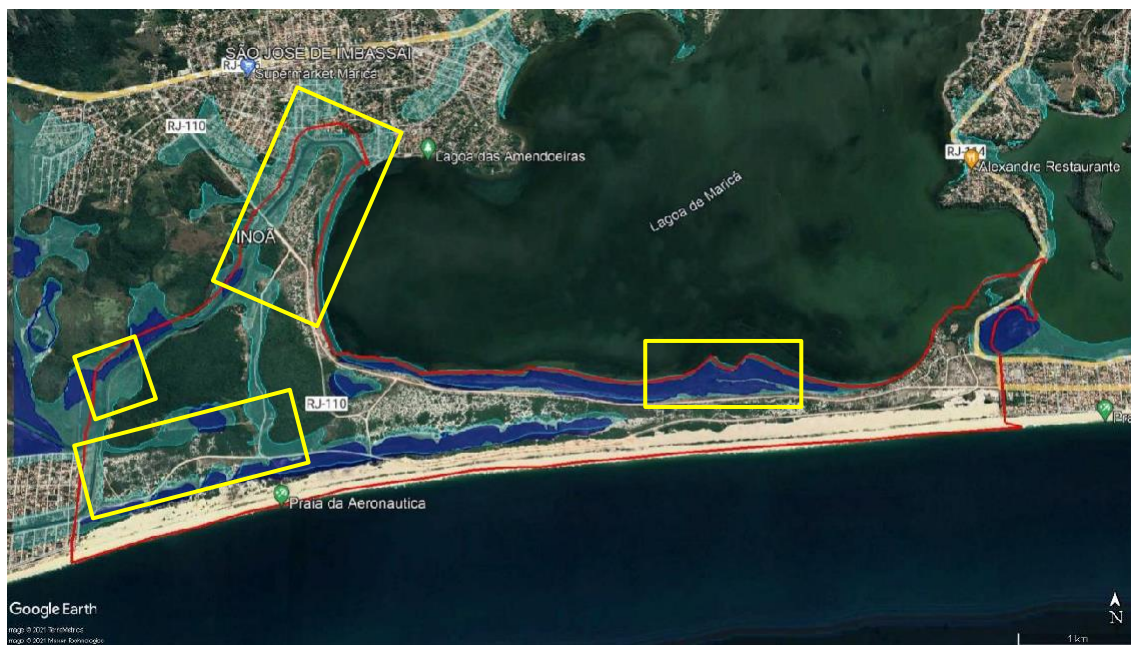


Figura 16: A área sombreada em azul claro indica “área suscetível a inundações”, de acordo com classificação realizada pela CPRM. A área sombreada em azul escuro indica “terreno sujeito à inundação”, segundo classificação do GEOINEA. Indicação em amarelo de trechos que incluem áreas construídas no projeto do empreendimento, conforme mostrado na Figura 3. Imagem adaptada do *software* Google Earth Pro (visualizado em dezembro de 2021), a partir de informações disponíveis no MP em Mapas. (Informação técnica 420/2023 elaborada pelo GATE)

Observa-se, ainda, que o ecossistema existente na área da APA de Maricá enquadra-se na definição de Zonas Úmidas da Convenção de Ramsar de 1971². Esta

² “Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas” assinada em 02 de fevereiro de 1971, na cidade iraniana de Ramsar e promulgada no Brasil, em 16 de maio de 1996, por meio do Decreto Presidencial 1.905.



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

convenção reconhece a importância internacional das zonas úmidas, especialmente para a preservação de aves migratórias e objetiva a conservação e uso correto das terras úmidas através da ação nacional e cooperação internacional como meio de se alcançar o desenvolvimento sustentável em todo o mundo.

Destaca-se também que o Brasil é signatário da RAMSAR, ratificada no ano de 1993 e promulgada pelo Decreto n. 1.905, de 16 de maio de 1996, do qual se extrai:

“(…) Considerando as funções ecológicas fundamentais das zonas Úmidas enquanto reguladoras dos regimes de água e enquanto habitats de uma flora e fauna características, especialmente de aves aquáticas;

Conscientes de que as zonas Úmidas constituem um recurso de grande valor econômico, cultural, científico e recreativo, cuja perda seria irreparável;(…)”

“No Artigo 4º do Anexo do referido Decreto, lê-se:

1-Cada Parte Contratante deverá promover a conservação de zonas Úmidas e de aves aquáticas estabelecendo reservas naturais nas zonas Úmidas, quer estas estejam ou não inscritas na Lista, e providenciar à sua proteção apropriada”.

Cabe acrescentar, ainda, que a Constituição Estadual considera como Área de Preservação Permanente as áreas que abrigam “exemplares ameaçados de extinção, raros, vulneráveis ou menos conhecidos, da fauna e flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso, alimentação ou reprodução” (art. 268, IV da Constituição do Estado do Rio de Janeiro).

O impacto das intervenções previstas sobre as áreas brejosas não foi avaliado de forma adequada no EIA, o qual analisou de forma genérica a perda de habitat da fauna e flora em função da supressão de vegetação, subdimensionando os impactos sobre espécies de peixes e aves aquáticas e migratórias que utilizam esses ecossistemas.

Cabe acrescentar que a urbanização da área resultará em intensificação da pressão antrópica no interior da APA e, conseqüentemente, aumentar a pressão sobre as áreas



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

brejosas, comprometendo a integridade do biótopo.

Neste contexto, verifica-se também que a vegetação remanescente na área objeto do referido empreendimento será entremeada às edificações resultando em fragmentos pequenos e sem conexão, não permitindo uma preservação de área contínua.

Essa concepção contraria o próprio art. 6º, II, do supracitado plano de manejo (dec.estadual 41.048/07):

Art. 6º. (...)

II – Os projetos turístico-urbanísticos e de implantação de condomínios localizados no interior da APA, em ZOC, deverão atender aos seguintes requisitos:

a) as obras que exigirem movimento de terra deverão ser executadas segundo projeto que assegure:

(...)

2 – a proteção e a preservação dos fragmentos de vegetação nativa nelas situadas.

Além do mais, as modificações trazidas no que se refere à Faixa Marginal de Proteção, item 09 da licença de instalação, estabelecida em apenas 30m para o trecho referente ao empreendimento em tela, importa em violação à legislação federal protetiva ambiental.

Nesse sentido, cumpre destacar o estabelecido pela lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012:

“Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d’água com até



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;”

Portanto, ao se estabelecer uma FMP de apenas 30m, entende-se que a área toda foi considerada como urbana. No entanto, conforme já pontuado, a área possui características ambientais notáveis, únicas. Logo, a referida diminuição da FMP também viola a devida tutela ao meio ambiente, sobretudo quando se considera a Lei Nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que estabelece em seu art. 49 que **“A área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural, para os efeitos legais”**, sendo certo, portanto, que a FMP para a Lagoa de Maricá, no trecho de interesse, não deveria ser inferior a 100m.

Assim, verifica-se a necessidade da concessão da tutela de urgência visando ao restabelecimento da liminar outrora concedida pelo Juízo Federal a fim de que sejam suspensos os licenciamentos ambientais e autorizações de obras concedidos pelo INEA e pelo Município de Maricá na localidade em questão diante da violação da normatização de proteção ambiental, bem como em homenagem ao princípio da precaução que milita em favor da conservação da biota, sob pena de danos irreversíveis.

IV.1. DA EXISTÊNCIA DE COMUNIDADES TRADICIONAIS NO LOCAL

Não se pode ignorar que a região abriga a Comunidade Tradicional, consolidada na comunidade Indígena Tekoa Ka’Aguy Ovy (Mata Verde Bonita), que será afetada pela instalação do empreendimento, restando evidenciada a incerteza quanto à permanência da Aldeia no local.

Neste aspecto a licença ambiental recentemente concedida, em anexo, registra em seu item 03 das “condições de validade específicas” que “Essa licença não autoriza a intervenção em espaço territorial previamente delimitado da aldeia indígena Tekoa Ka’Aguy Ovy (Mata Verde Bonita), localizada na ZCVSA sem a autorização prévia, o acompanhamento **e a escolha de uma nova área para relocação dessa comunidade pela Fundação Nacional do Índio –**

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS**
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

FUNAI.”, não havendo, portanto, o devido cumprimento dos termos da Instrução Normativa CEAM/INEA nº 14/2012, item 4.3.3.3.2, referente à análise da viabilidade ambiental da implantação do empreendimento no sentido de que os processos de licenciamento devem contemplar levantamentos no intuito de conhecer as comunidades afetadas e suas demandas.

A questão causa conflito com as comunidades tradicionais que habitam a região, conforme se constata em notícia veiculada nas redes sociais:

COMUNICADO DE IMPRENSA**A PARTIR DESTA SEGUNDA-FEIRA 17 DE ABRIL****A COMUNIDADE GUARANI DA ALDEIA KA'AGUY-PORÃ PINTADA DE GUERRA BLOQUEIARA AS OBRAS DO RESORT ESPANHOL QUE PAIRA SOBRE A RESTINGA DE MARICA**

Apesar de embargos judiciais repetidos, a empresa “IDB Brasil”, filial da empresa espanhola Cetya, persiste em querer implementar o mega empreendimento imobiliário “MARAHEY” na restinga de Marica, com a benção da Prefeitura de Marica.

A restinga de Marica virou portanto o teatro de uma luta ideológica entre o caminho “desenvolvimentista” e o modelo “ambientalista” que permitiria atingir a felicidade econômica. Quais argumentos levantam uma empresa estrangeira e uma prefeitura petista para convencer que um bloco de cimento numa APA é “legal” ? O projeto social de compensação ao resort devia ser um conjunto de projetos a favor dos indígenas do Estado do Rio. É ético compensar, mesmo com coisas boas, uma coisa muito ruim ? Se não for ruim, precisava

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS**
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

de “Projeto de Compensação” ?

Tais são as numerosas perguntas que a corajosa resistência dos povos levanta. A resposta pode ser nas fotografias. O que lhe parece melhor ? Bota uma cruz na foto que você prefere... Tal foi o jeito de comunicar da artista francesa Delphine Fabbri Lawson, que teve um filho com o cacique Darci Tupã.

Poucos dias atrás, a obra de destruição da cobertura vegetal e do frágil solo da restinga começou. Os homens da aldeia já não podem mais circular na APA em busca do sapé com qual constroem suas ocas e as jovens índias foram barradas dos campos onde encontravam as sementes com quais fazem artesanato.

As comunidades pesqueira e indígena locais, apoiadas por moradores, universitários e ambientalistas de todas origens, revoltadas pela atitude da empresa e da Prefeitura e pela destruição da cobertura vegetal da restinga que já esta acontecendo na restinga da APA Estadual de Maricá, resolveram manifestar-se amanhã de maneira radical :

- As associações SOS RESTINGA, ACLAPPEZ, APALMA que apoiam a comunidade pesqueira de Zacarias, chamaram para um vigoroso protesto na Câmara de vereadores de Maricá-RJ

- A comunidade guarani Mbyá do Tekoa Ka’aguy Hovy Porã (aldeia Mata Verde Bonita), instalada na terra da FSBL a convite do ex-prefeito de Maricá, pintara-se de guerra e bloqueiara com os próprios corpos as obras do resort. O Instituto Nhandereko, sediado na aldeia, esta coordenando a ação.

CHAMADO À RESISTÊNCIA

CONTRA A DESTRUIÇÃO AMBIENTAL E CULTURAL !

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS**
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

JORNALISTAS, DIVULGAM ! APOIADORES, VENHAM defender a APA da Restinga de Maricá e apoiar as comunidades pesqueira e indígena que vivem por là !

Os Indios e a Comunidade Pesqueira de Zacarias estão chamando seus apoiadores, a população amiga da vizinhança, as associações defensoras da Restinga, a Comissão Guarani Yorupa e a FUNAI para lhes dar força . VENHAM na Câmara de Veradores e VENHAM na sublime paisagem da Restinga opor-se às obras malditas. Vamos curtir juntos um belo DIA DE RESISTÊNCIA. UNIDOS ESTAREMOS MAIS FORTES !

Assinado por :

- Vilson, da Associação de Pescadores Artesanais de Zacarias que há mais de uma década luta contra o resort destruidor do IDB Brasil. Sejam ligados com ele no Instagram : sosrestingamarica

- a professora da UERJ Desirée Freire

- o professor Marco Antonio da Silva Mello do Departamento de Antropologia da UFF (GAPICHF-UFF) e Coordenador do Laboratório de Etnografia Metropolitana (LeMetro/IFCS-UFRJ) que é autor do livro Gente das areias: história, meio ambiente e sociedade no litoral brasileiro - Maricá-RJ - 1975 a 1995 (Volume 4) que registra a presença centenária há mais de 3 séculos da Comunidade Pesqueira de Zacarias no território da APA Estadual de Maricá.

<https://www.amazon.com.br/Gente-das-areias-sociedade-brasileiro/dp/8522812101>

- Sergio Ricardo (ambientalista e fundador do Movimento Baía Viva, membro do CEDIND, mestrando na Universidade Federal



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

Rural do RJ (UFRRJ) na área de Práticas em Desenvolvimento Sustentável; responsável pelodo saneamento básico nas aldeias do Estado do Rio.)

- Darci Tupã, presidente do Instituto Nhandereko, delegado da Comissão yorupa no Estado do RJ, ex cacique da Aldeia Ka'aguy Hovy Porã, hoje conselheiro da Aldeia para assuntos exteriores; em breve diretor da FUNAI no Estado do RJ.

- Amarildo ?

- Isaias

- Jurema, cacica da Aldeia Ka'aguy Hovy Porã

- Zenico

Etc (Darci poderia mostrar isso a eles para saber se eles “assinam embaixo”.

Em anexo :

Manifesto do povo guarani Mby'a do Tekoa Ka'aguy Hovy Porã (Aldeia Mata Verde Bonita) emitido pelo Instituto Nhandereko – São José do Imbassai – Maricá, em 8 de agosto de 2022.

Carta assinada pelos membros da Terra Indígena Tekoa Ka'aguy Hovy Porã, datada de 24 de maio de 2022, em que a Cacica Jurema Nunes de Oliveira comunica às autoridades públicas sobre a decisão da comunidade de "permanecer nas terras ocupadas atuais no bairro de São José de Imbassai, Maricá.”

Denúncia feita à Anistia Internacional feita em nome de Vera Xunu, o filho de Darci Tupã Nunes de Oliveira e Delphine Fabbri Lawson, neste ato representada pela mãe.


SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

Número da manifestação: 20220053930

Chave de Consulta: 2412f6cead89287fd268d44de274bf27

Data da manifestação: 09/07/2022).

Ofício no. 48/2022 - Procuradoria da República no Município de Niterói (RJ) - Ministério Público Federal - Assunto: Invasão da Terra Indígena Tekoa Ka'aguy Hovy Porã, localizada no Município de Maricá-RJ - pedido de providências.

FUNAI_ OFÍCIO No 69/2022/CTL - PARATY/CR-LISE/FUNAI. Carta de compromisso de apoio técnico ao Projeto e Implantação do Instituto Nhandereko, instalado na Aldeia Indígena Guarani M'Byá Ka' Aguy Hovi Porã (Mata Verde Bonita). Referência: Processo no 08122.000337/2022-66.

Chamado áudio de Amarildo Nunes de Oliveira, músico, liderança da Aldeia

Video de Darci Tupã feito hoje 16/04/23 no terreno das obras

Apoio à comunidade de pescadores Zacarias no instagram :

[https://www.instagram.com/reel/CoA7M-](https://www.instagram.com/reel/CoA7M-KpFnM/?igshid=NjcyZGVjMzk=)

[KpFnM/?igshid=NjcyZGVjMzk=](https://www.instagram.com/reel/CoA7M-KpFnM/?igshid=NjcyZGVjMzk=)

#restingamarica #restingaviva #sosrestingamarica

#comunidadezacarias #conflitosambientais #maricarj

#justiçaambiental #environmental #apamarica

#comunidadestradicionais #ods #apalma #aclapez #prorestinga


SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

#foramaraey

PARA VER DE QUE DIABO SE TRATA e BRINCAR NO JOGO
“DE QUE LADO VOCÊ ESTA”

O “rolo compressor” de cimento cheio de sabão em pó
“greenwashing” que ameaça a bela restinga de Maricá:

<https://www.instagram.com/p/Cqnks5Ltrxs/?igshid=MWNmMTk3NmQ%3D>

A comparar com as fotos da restinga virgem e pura.

E com as fotos das construções tradicionais guarani, feitas com
matérias naturais, em plena harmonia com a natureza que as cerca.

<https://www.instagram.com/p/CqqelZvuYq9/?igshid=MDJmNzVkMjY%3D>

Video do ex prefeito Quaqua vangloriando o mega
empreendimento Maraey e a criação em breve de um cassino “para
financiar a cultura”.

O empreendimento também afeta a Comunidade Zacarias. O zoneamento constante do Plano de Manejo da APA de Maricá (Decreto n. 41.048/07) restringe o território da Comunidade Tradicional de Zacarias à chamada ZOC-E. Partindo-se desta delimitação e dos termos do licenciamento de instalação concedido mostra-se desconhecida a real extensão do impacto da intervenção sobre a referida comunidade tradicional.



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

De fato, evidencia-se que a delimitação da Comunidade Pesqueira de Zacarias no Plano de Manejo da APA não considerou o conceito de território tradicional previsto na Política Nacional, nem os estudos existentes sobre a organização, as práticas e os meios de reprodução cultural e socioeconômica deste grupo. Neste ponto, não se mostra atendida a condicionante de n. 36 da referida licença imposta pelo INEA (“delimitar espacialmente o território tradicional da comunidade de Zacarias, que envolve áreas de pesca e coleta, as áreas de moradias, locais de embarque e os trajetos com seus barcos, os locais sagrados e as áreas necessárias à reprodução física e cultural do grupo”), muito menos a supracitada diretriz da Instrução Normativa CEAM/INEA nº 14/2012, item 4.3.3.3.2, acerca do “levantamento das populações tradicionais e suas demandas”, levando-se em conta que certamente a proposta implicará na subtração de parte do território tradicional, retirando da comunidade a possibilidade de permanecer usufruindo de espaços e recursos historicamente comuns à sua rotina.

Aponta-se, a respeito, que a Convenção OIT n. 169, nos artigos 13 e 14, atribui ao poder público (e não ao empreendedor) a responsabilidade de delimitar as terras ocupadas por comunidades tradicionais, destacando o dever de considerar a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma forma.

V. CONCLUSÃO

A probabilidade do direito invocado pelo autor, ora recorrido, bem como a urgência quanto a necessidade de deferimento da medida foram reconhecidos, inicialmente, pela Justiça Federal, no âmbito do processo nº 0015607-22.2016.4.02.5102, posteriormente declinado para a Justiça Estadual onde recebeu o n. 0039606-97.2018.8.19.0002, decisão aquela que, na forma anteriormente vista, corretamente determinou a imediata suspensão da expedição de eventuais licenças ambientais e de todos os efeitos das já concedidas pelo INEA em favor da corrê IDB Brasil Ltda, bem como, de autorizações e licenciamento de obras expedidos pelo Município de Maricá, e, ainda, determinou a paralisação imediata de qualquer obra ou intervenção que esteja sendo realizada nos terrenos localizados na área da Fazenda de São Bento da Lagoa, entre a Lagoa de Maricá e a Praia da Barra de Maricá, no Município de Maricá, diante do patente



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

conflito entre a concepção do projeto apresentado com as características socioambientais da área e a legislação vigente aplicável ao caso.

No entanto, não havendo sido confirmada a liminar pela sentença do juízo “a quo”, a qual extinguiu o feito sem resolução do mérito, nem havendo o Tribunal “a quo” se manifestado acerca do provimento de urgência ao anular a sentença, foram concedido novos licenciamentos e autorizações pelo INEA e Município de Maricá ao empreendimento em tela, entretanto, sem a devida observância da legislação de proteção ambiental e por conseguinte do princípio da precaução, impondo risco de dano irreparável ao meio ambiente.

Por fim, verifica-se que os recursos especiais interpostos pelos reus, IBD e Município de Maricá não possuem qualquer probabilidade de êxito, conforme se infere pelos termos das decisões já proferidas por este C. STJ, somente servindo portanto para alongar a contenda e evitar a baixa dos autos ao Juízo de origem a fim de que seja dado regular prosseguimento ao feito, na forma determinada pelo acórdão que julgou a apelação.

Ainda no tocante à existência do *periculum in mora*, e em respeito ao princípio da precaução/prevenção que rege o direito ambiental, deve-se adotar cautelas que impeçam a ocorrência de danos ao meio ambiente, sendo patente a irreversibilidade do cenário fático que a continuidade das obras pode causar, visto que o início destas sem uma decisão definitiva no presente processo, coloca em risco o meio ambiente de forma irreversível, bem como o próprio resultado útil deste feito.

Verifica-se, também, que a concretização do empreendimento almejado pela empresa demandada poderá prejudicar a manutenção da Comunidade Indígena Tekoa Ka’Aguy Ovy (Mata Verde Bonita) e da Comunidade Pesqueira Tradicional de Zacarias, que ocupam a área de restinga abrangida pela APA Maricá.

6. DO PEDIDO

Ante o exposto, pugna o Ministério Público:



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

- 1) pela imediata suspensão de eventuais licenças ambientais concedidas pelo INEA, pelo ERJ, bem como das autorizações e licenciamentos de obras expedidas pela municipalidade em favor da *corré* IDB Brasil Ltda, com a conseqüente paralisação imediata de qualquer obra ou intervenção que esteja sendo realizada nos terrenos localizados na área da Fazenda de São Bento da Lagoa, entre a Lagoa de Maricá e a Praia da Barra de Maricá, no Município de Maricá.
- 2) Na hipótese de não provimento do item 01, pugna pela concessão *inaudita altera parte* da **tutela antecipatória de natureza cautelar**, para determinar a imediata suspensão de qualquer obra de infraestrutura ou do empreendimento, até a conclusão deste feito, assegurando-se o resultado útil do processo.

Nestes termos, Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2023.

ALBINO JOSÉ DA SILVA FILHO

Procurador de Justiça

Assistente da Assessoria de Recursos Constitucionais

SÁVIO BITTENCOURT

Procurador de Justiça

Assessor-Chefe da Assessoria de Recursos Constitucionais

MARLON OBERST CORDOVIL

Subprocurador-geral de Justiça de Assuntos Cíveis e Institucionais

LICENÇA DE INSTALAÇÃO**LI Nº IN052448**

O Instituto Estadual do Ambiente - INEA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.101, de 04 de outubro de 2007 e pelo Decreto nº 46.619, de 2 de abril de 2019, em especial, do Decreto nº 46.890, de 23 de dezembro de 2019, e suas modificações posteriores, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Licenciamento e demais Procedimentos de Controle Ambiental - SELCA, concede a presente Licença de Instalação a

INICIATIVAS E DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO - IDB BRASIL S.A**CNPJ/CPF:08.358.727/0001-57****Código INEA: UN022176/33.11.50****Endereço: RUA VISCONDE DE PIRAJÁ, Nº 250 - SALA 202 - IPANEMA - RIO DE JANEIRO - RJ**

para obras da rede viária e desenho urbano; rede externa de pavimentos e calçadas; rede externa de drenagem; rede externa de abastecimento de água potável; rede externa de energia elétrica; rede externa de alumbrado público; rede externa de telecomunicações; rede externa de gás; rede externa de coleta e tratamento de esgoto; rede de irrigação, e sinalizações em geral, bem como dos canteiros de obra, do empreendimento denominado Complexo Turístico-Residencial Maraey Rio de Janeiro.-x-x-x-x-x-x-

no seguinte local:

IMÓVEL Nº 115.729 (ANTIGO IMÓVEL Nº 607) DO REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS, 2º OFÍCIO DE MARICÁ - ANTIGA FAZENDA SÃO BENTO DA LAGOA, ACESSO SAÍDA 19 DO RJ-106 - MARICÁ, município MARICÁ

Condições de Validade Gerais

1-Este documento foi emitido por decisão do Conselho Diretor - CONDIR em sua 597ª Reunião Ordinária de Licenciamento Ambiental, realizada em 06.10.2021, tendo como base o parecer elaborado pela área técnica, nos moldes do art. 8º, inc. V, c/c art. 14º, inc. III, do Decreto Estadual nº 41.628, de 12 de janeiro de 2009, alterado pelo Decreto Estadual nº 46.619, de 02 de abril de 2019.

Esta Licença é válida até 24 de Outubro de 2027, respeitadas as condições nela estabelecidas, e é concedida com base nos documentos e informações constantes do Processo nº E-07/002.823/2020 e seus anexos.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2021

PHILIPPE CAMPHELLO COSTA BRONDI DA SILVA
PRESIDENTE CONSELHO DIRETOR

LICENÇA DE INSTALAÇÃO

LI Nº IN052448

Condições de Validade Específicas

2-Esta Licença não exige o empreendedor da obtenção das demais licenças e autorizações legalmente exigíveis.

3-Essa licença não autoriza a intervenção em espaço territorial previamente delimitado da aldeia indígena Tekoa Ka'Aguy Ovy Porã (Mata Verde Bonita), localizado na ZCVSA sem a autorização prévia, o acompanhamento e a escolha de uma nova área para relocação dessa comunidade pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

4-Essa licença não autoriza a supressão de vegetação, sem a devida autorização emitida no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais - Sinaflor, com anuência do órgão responsável pela APA de Maricá.

5-Essa licença não autoriza intervenções nos cursos d'água (pontes e travessias), devendo estas serem objeto de requerimento de Autorização Ambiental para obras hidráulicas, por meio de processo administrativo no INEA, para análise e autorização das intervenções hidráulicas previstas no sistema viário dentro da área da propriedade.

6-Informar ao INEA, previamente, qualquer intenção em explorar recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, sendo necessária a regularização através de processo administrativo próprio, por meio de requerimento de Certificado de Uso Insignificante de Recursos Hídricos ou Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos.

7-Essa licença não autoriza a retirada do material excedente de bota-fora sem a obtenção prévia da Declaração de Dispensa de Título Minerário (DDTM) junto a Agência Nacional de Mineração (ANM).

7.1-Caso haja material excedente na terraplanagem deverá ser informado a ANM o volume, o tipo de material e o local onde será direcionado antes do início das atividades.

8-Requerer abertura de processo administrativo de Autorização Ambiental para perfuração de poço para fins de explorar a água subterrânea, caso previsto.

9-Ficam vedadas novas edificações, edículas ou qualquer tipo de construção na Faixa Marginal de Proteção (FMP) nº (05-07) 3.2.4 - 5453, demarcada com 30 metros de largura, para a lagoa de Maricá, com 30 e 15 metros de largura para o canal de São Bento e com 50 metros de largura para o canal da Costa, a partir do PAO nº 40, com exceção da infraestrutura viária e sistema de drenagem associados ao Complexo Turístico-Residencial Maraey Rio de Janeiro.

O não cumprimento das condições constantes deste documento e das normas ambientais vigentes sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções previstas na Lei Estadual nº 3467, de 14.09.2000 e na Lei Federal nº 9605, de 12.02.1998, e poderá levar ao seu cancelamento.

LICENÇA DE INSTALAÇÃO

LI Nº IN052448

Condições de Validade Específicas

9.1-Apresentar, em 180 dias, projeto de compensação ambiental pertinente às intervenções em Faixa Marginal de Proteção (FMP), nº (05-07) 3.2.4 - 5453, adotando a proporção mínima de 5:1, tendo como base para o cálculo a área de 55.987,23 m², que deverá ser executado de acordo com o disposto na Resolução INEA nº 143/2017, ou optar pelo mecanismo financeiro de compensação florestal, de acordo com a Resolução SEAS nº 12/2019.

10-Obter, antes do início das obras da rede viária e de desenho urbano, autorização do manejo da fauna silvestre e aprovação dos projetos de passagem de fauna.

11-Obter, antes do início das obras da rede viária e de desenho urbano, a declaração da cessão de espaço de área de domínio da União, emitida pela Secretaria de Patrimônio da União (SPU), quando for o caso.

12-Executar os planos básicos ambientais para essa fase de implantação da rede viária e de desenho urbano, conforme previsão de seus respectivos projetos executivos de minimização dos impactos ambientais.

12.1-Disponibilizando-os em forma de resumo expandido, contendo os objetivos e indicadores a serem monitorados, em Portal Eletrônico próprio, voltado à comunicação socioambiental, com seus respectivos responsáveis legais.

13-Executar imediatamente, após a emissão dessa licença, o plano de comunicação social para fins de informação à sociedade, em especial à de Maricá, quanto a real situação atual do empreendimento, suas fases de implantação, medidas mitigadoras previstas, de forma a combater possíveis desinformações do projeto.

14-Submeter às autoridades competentes previamente à implantação do empreendimento, as soluções de engenharia do tráfego no que for pertinente às melhorias necessárias à rodovia RJ-106, ou outras melhorias pertinentes, de forma a evitar eventuais colapsos no sistema viário e consequente transtorno à população de Maricá.

15-Implantar dispositivos de proteção aos pedestres e sinalização para veículos, de modo a minimizar o risco de ocorrência de acidentes durante a realização das obras.

16-Apresentar no prazo de 60 (sessenta) dias, após a emissão desta Licença, o Termo de Responsabilidade Técnica pela Gestão Ambiental, assinado pelo profissional responsável

O não cumprimento das condições constantes deste documento e das normas ambientais vigentes sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções previstas na Lei Estadual nº 3467, de 14.09.2000 e na Lei Federal nº 9605, de 12.02.1998, e poderá levar ao seu cancelamento.

LICENÇA DE INSTALAÇÃO

LI Nº IN052448

Condições de Validade Específicas

pela gestão ambiental das obras do empreendimento.

17-Atender à Resolução Conama nº 001/90, de 08/03/90 (DOU de 2.4.90), que dispõe sobre critérios e padrões de emissão de ruídos.

18-Atender a Resolução nº 307 do Conama de 05/07/02, publicada no DOU de 17/07/02, alterada pela Resolução nº 469 do Conama de 29/07/15 publicada no DOU de 30/07/15 que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para gestão dos resíduos da construção civil.

19-Atender a NOP-INEA-35 - Norma Operacional para o Sistema online de Manifesto de transporte de Resíduos - Sistema MTR, aprovada pela Resolução Conama nº 79, de 07/03/18 e publicada no DOERJ de 13/03/18.

20-Apresentar ao INEA, em até 120 dias, antes do início da atividade de terraplanagem, o projeto de geotécnica.

21-Armazenar os resíduos Classe I, IIA e IIB de acordo com as normas NBR 11.174 e NBR 12.235 da ABNT, e destiná-los somente a empresas licenciadas.

22-Acondicionar os resíduos sólidos urbanos de forma adequada e conservá-los em recipiente com tampa até seu recolhimento pela Prefeitura Municipal.

23-Instalar banheiros químicos, conforme proposto, destinando os resíduos para empresas licenciadas para tal atividade pelo órgão ambiental competente.

24-Atender às normas municipais quanto ao tráfego de veículos pesados durante as obras.

25-Cumprir e fazer com que as empresas terceirizadas cumpram, a Lei nº 2.049, de 22.12.92, que dispõe sobre a proibição de queimadas de vegetação no estado do Rio de Janeiro em áreas e locais que especifica e dá outras providências.

26-Exigir que as empresas de engenharia realizem as obras, preferencialmente, em época de estiagem e, nos casos em que isto não for possível, tomarem todas as providências necessárias para que a ocorrência de chuvas intensas na região não danifique o que já foi executado e que nem o que já se encontra instalado cause danos ambientais ao local e às áreas adjacentes.

27-Exigir a instalação de bacias de sedimentação, em locais adequados, para evitar o carreamento de material para a Lagoa de Maricá durante as obras de terraplanagem.

28-Será de responsabilidade do empreendedor qualquer dano ambiental que ocorra em

O não cumprimento das condições constantes deste documento e das normas ambientais vigentes sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções previstas na Lei Estadual nº 3467, de 14.09.2000 e na Lei Federal nº 9605, de 12.02.1998, e poderá levar ao seu cancelamento.

LICENÇA DE INSTALAÇÃO

LI Nº IN052448

Condições de Validade Específicas

razão das obras dentro da implantação do empreendimento nas etapas de terraplanagem e drenagem.

29-Manter sem avarias no acesso principal ao empreendimento, em local visível, placa informativa com as seguintes características:

- confeccionada em folha de flandres e coluna de madeira.
- medindo 1,20 m de largura e 0,70 m de altura.
- a dois metros de distância do solo.

- indicando: razão social, responsável técnico, números das diversas licenças concedidas pelos órgãos públicos federais, estaduais e municipais.

30-Manter e exigir das empresas terceirizadas, áreas de apoio livres e em pleno funcionamento para exercício das atividades auxiliares de pátio de manobra, estacionamento de máquinas, equipamentos e veículos, pesagens da carga transportadas e vias de acesso.

31-Garantir que as áreas de eventuais estoques de matérias-primas e de resíduos sejam cobertas e isoladas no seu entorno ou perímetro (com canaletas de drenagem, por exemplo), para que águas pluviais não arrastem resíduos e matéria orgânica.

32-Comunicar imediatamente à Gerência de Operações em Emergências Ambientais do INEA, plantão de 24 horas, pelos telefones (21) 2334-7910, 2334-7911 ou 98596-8770, qualquer anormalidade que possa ter implicações ao meio ambiente e/ou qualquer anormalidade que possa ser classificada como acidente ambiental.

33-Exigir que todas as empresas terceirizadas que possuem veículos para a engenharia construtiva estejam vinculadas ao PROCON FUMAÇA PRETA (Resolução CONEMA Nº 58/13), devendo enviar anualmente cópia ao INEA dos documentos probatórios.

34-Durante a execução das obras deverá ser dada alternativas para o asseguramento de direitos socioambientais e para a regularização do território da comunidade tradicional pesqueira de Zacarias.

35-Reconhecer o território pesqueiro como espaço fundamental para que a comunidade tradicional pesqueira de Zacarias possa continuar a existir enquanto grupo social diferenciado, para que as futuras gerações possam exercer a pesca e continuar a transmitir seus conhecimentos tradicionais sobre as marés, os rios, os astros, os diversos pescados e demais conhecimentos desta comunidade.

O não cumprimento das condições constantes deste documento e das normas ambientais vigentes sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções previstas na Lei Estadual nº 3467, de 14.09.2000 e na Lei Federal nº 9605, de 12.02.1998, e poderá levar ao seu cancelamento.

LICENÇA DE INSTALAÇÃO

LI Nº IN052448

Condições de Validade Específicas

36-Delimitar espacialmente o território tradicional da comunidade de Zacarias, que envolve áreas de pesca e coleta, as áreas de moradias, locais de embarque e os trajetos com seus barcos, os locais sagrados e as áreas necessárias à reprodução física e cultural do grupo.

37-Aumentar a abrangência do Programa de Comunicação Social para um Programa de Comunicação, Responsabilidade e Interação Social, que contemple a criação de um espaço físico (com endereço fixo), canal de comunicação gratuito com atendimento de segunda a sexta em horário comercial (e mantido até dois anos após o término das obras), além da atuação de uma equipe mediadora de conflitos, com qualificação técnica comprovada e composta por profissionais de diferentes áreas do saber para dialogar com a população durante as fases do projeto.

38-Realizar o monitoramento da qualidade do ar, durante a obra, por meio de instalação de estações semiautomáticas (Amostradores de Grandes Volumes - AGV), em local a ser validado pelo INEA, aptas a medir a concentração de Partículas Totais em Suspensão (PTS), Material particulado na fração de até 10µm (PM10), que funcionarão a cada 6 (seis) dias durante 24 (vinte e quatro) horas, conforme o calendário anual de amostragens da rede semiautomática, disponibilizado no Portal Eletrônico do Instituto.

38.1-Os resultados do monitoramento da qualidade do ar deverão ser apresentados, por meio de relatórios mensais ao órgão ambiental, até o momento de sua desmobilização após autorização do INEA.

38.2-Apresentar em até 15 dias sugestão de no mínimo 2 (dois) pontos de monitoramento da qualidade do ar, de forma a englobar toda a área impactada pela obra, devendo ser observado aglomerados urbanos passíveis de serem impactados.

38.3-Após aprovação do INEA, iniciar a operação das estações semiautomáticas da qualidade do ar em até 30 dias.

39-Submeter ao INEA, em até 60 dias, a contar da data de emissão dessa licença, um Programa de Acompanhamento da Dinâmica Imobiliária na AID do empreendimento antes da implantação e após a operação pelo período mínimo de 12 (doze) anos.

40-Submeter ao INEA, em até 60 dias, a contar da data de emissão dessa licença, um Programa de Melhoria da Infraestrutura Urbana da comunidade Zacarias acompanhado por uma equipe multidisciplinar de arquitetos, engenheiros, arqueólogos, historiadores e

O não cumprimento das condições constantes deste documento e das normas ambientais vigentes sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções previstas na Lei Estadual nº 3467, de 14.09.2000 e na Lei Federal nº 9605, de 12.02.1998, e poderá levar ao seu cancelamento.

LICENÇA DE INSTALAÇÃO

LI Nº IN052448

Condições de Validade Específicas

sociólogos, entre outros profissionais que se façam necessários, juntamente com os pescadores organizados através da Associação Comunitária de Cultura e Lazer dos Pescadores de Zacarias (ACCLAPEZ) e de outras associações legalmente reconhecidas, para que as intervenções sejam planejadas de modo participativo e que não alterem as características socioculturais e a ocupação espontânea da comunidade como forma de mitigar os impactos causados pela implantação do empreendimento.

41-Submeter ao INEA, em até 60 dias, a contar da data de emissão dessa licença, um Programa de Apoio à Pesca de Galho, na área da restinga de Maricá, tombada como patrimônio histórico e cultural do estado do Rio de Janeiro (Alerj), e que colabore com recursos financeiros, infraestrutura e com apoio técnico para a formação de uma nova geração de pescadores através da formação profissional e visando a perpetuação e transmissão da cultura tradicional. Tal programa, além de ressaltar a valorização dessa atividade pesqueira genuína da comunidade de Zacarias, deverá buscar o reconhecimento legal desse patrimônio cultural e imaterial de Maricá.

42-Incluir a aldeia indígena Tekoa Ka' Aguy Ovy Porã (Mata Verde Bonita) no Programa de Deslocamento de Moradores e Atividades Comunitárias, detalhando as etapas do processo de remoção dessa comunidade diretamente afetada pelo empreendimento e apresentando relatórios anuais de acompanhamento das ações.

43-Eliminar métodos de trabalho e ambientes propícios à proliferação de vetores (insetos e roedores nocivos), principalmente do mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue, zika, febre amarela e chikungunya.

44-O engenheiro projetista é o responsável técnico pelo dimensionamento dos controles ambientais apresentados.

45-Apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da conclusão das obras dos sistema viário e estruturas localizadas na área de servidão, relatório com evidências da execução das intervenções em conformidade com o projeto apresentado e do atendimento às condicionantes estabelecidas na licença.

46-Atentar para que os serviços de lavagem, manutenção e abastecimento de máquinas e equipamentos, estejam sendo realizadas em local devidamente protegido por meios de mecanismos de controle ambiental ou em local devidamente licenciado.

O não cumprimento das condições constantes deste documento e das normas ambientais vigentes sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções previstas na Lei Estadual nº 3467, de 14.09.2000 e na Lei Federal nº 9605, de 12.02.1998, e poderá levar ao seu cancelamento.

LICENÇA DE INSTALAÇÃO

LI Nº IN052448

Condições de Validade Específicas

47-Cumprir o Termo de Compromisso de Compensação Ambiental nº 05/2021, nos termos previstos na Lei n. 6.572/2013, alterada pela Lei n. 7.061/2015 e na Resolução Conjunta SEA/INEA nº 638 de 08/11/2016, a ser firmado antes da eventual emissão da Licença de Instalação, em atendimento ao disposto no artigo 36º da Lei federal n. 9.985, de 18.07.00, publicada no D.O.U. de 19.07.00.

48-Observar as recomendações do Parecer GEUC/SERVATO/APAMAR nº 04/2021, quando no requerimento das subseqüentes autorizações ambientais específicas, assim como das licenças de instalação para a implantação plena do projeto.

49-Delimitar com cercamento e/ou marcos demarcatórios e sinalizar com placas indicativas a área para onde está sendo proposta a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN.

50-Garantir durante as obras a integridade das áreas brejosas e alagáveis mapeadas na área do empreendimento.

51-Manter, em trechos com existência de área alagável (vias pré-existentes), uma distância mínima de 5 metros entre a rede viária e a área alagável, e nas faixas mais próximas (limitrofes) não instalar rede viária, mas sim ciclovia/pedestres, com piso permeável.

52-Apresentar, 30 dias antes do início das obras da rede viária, as especificações dos materiais a serem utilizados na pavimentação das vias arteriais, coletoras, locais e internas, sendo preferível o uso de pisos drenantes que garantam o máximo de permeabilidade do solo.

53-Utilizar no paisagismo somente espécies nativas, típicas dos ecossistemas locais, sendo vedado o uso das espécies Thevetia Peruviana (Chapéu de Napoleão) e Alcea Rosea (Malva Rosa) e demais espécies exóticas.

54-Direcionar para baixo o projeto de iluminação a ser instalada nas áreas próximas às seções mais ambientalmente relevantes (fragmentos de floresta, áreas potenciais de travessias de animais, corredores ecológicos), evitando a iluminação desses segmentos e reduzindo o impacto da luz artificial.

55-Atentar para que as intervenções previstas que impliquem na demolição de edificações ou em espaços de uso comum da comunidade tradicional de Zacarias, ocorra somente se houver aquiescência da comunidade, devendo ser dada ciência à APA Maricá.

O não cumprimento das condições constantes deste documento e das normas ambientais vigentes sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções previstas na Lei Estadual nº 3467, de 14.09.2000 e na Lei Federal nº 9605, de 12.02.1998, e poderá levar ao seu cancelamento.

LICENÇA DE INSTALAÇÃO

LI Nº IN052448

Condições de Validade Específicas

56-Incluir, no Plano de Incentivo à Pesquisa Científica, a ser apresentado quando no requerimento de autorização ambiental específico, as seguintes espécies prioritárias para pesquisas científicas: o lagarto-da-cauda-verde *Glaucomastix littoralis*, formiga saúva-preta *Atta robusta*, peixe-das-nuvens *Leptolebias citrinipinis*, a borboleta-da-praia *Parides ascanius*, rãzinha-da-mata *Chiasmocleis lacrimae* e a cobra-de-duas-cabeças *Leposternon scutigerum*.

57-Incluir, no Programa de Monitoramento e Conservação da Fauna Ameaçada, a ser apresentado quando no requerimento de autorização ambiental específico, a espécie de lagartixa-da-areia *Liolaemus lutzae*.

58-Manter os dados cadastrais atualizados, requerendo qualquer alteração, para análise e parecer.

59-O INEA exigirá novas medidas de controle ambiental, sempre que julgar necessário.

-x-x-x-x

O não cumprimento das condições constantes deste documento e das normas ambientais vigentes sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções previstas na Lei Estadual nº 3467, de 14.09.2000 e na Lei Federal nº 9605, de 12.02.1998, e poderá levar ao seu cancelamento.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Diretoria de Licenciamento Ambiental

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

63.01.01.15

AA Nº IN003032

O Instituto Estadual do Ambiente - INEA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.101, de 04 de outubro de 2007 e pelo Decreto nº 46.619, de 2 de abril de 2019, em especial, do Decreto nº 46.890, de 23 de dezembro de 2019, e suas modificações posteriores, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Licenciamento e demais Procedimentos de Controle Ambiental - SELCA, concede o presente instrumento a

INICIATIVAS E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO - IDB BRASIL S/A

CPF/CNPJ: 08.358.727/0001-57

Endereço: RUA VISCONDE DE PIRAJÁ 250, SALA 201 - IPANEMA - RIO DE JANEIRO - RJ

Objeto: MANEJO E TRANSPORTE DE FAUNA SILVESTRE, VISANDO MONITORAMENTO, RESGATE E TRANSLOCAÇÃO DA FAUNA, EXCETO PARA A TRANSLOCAÇÃO E RETIRADA DAS ESPÉCIES DA FAMÍLIA RIVULÍDAE.

No seguinte local:

IMOVÉL Nº115.729 (ANTIGO IMÓVEL Nº607) DO REGISTRO GERAL DE IMOVEIS, S/N FAZENDA MARAEY - APA DE MARICÁ - RIO DE JANEIRO/RJ

Prazo de validade:

Este documento é válido até 17 de março de 2025, respeitadas as condições nele estabelecidas, e é concedido com base nos autos e informações constantes do processo nº SEI-070002/014135/2022 e seus anexos.

Condições de validade:

- 1-Esta Autorização Ambiental diz respeito aos aspectos ambientais e não exige o empreendedor do atendimento às demais licenças e autorizações federais, estaduais e municipais exigíveis por lei;
- 2-Este documento não poderá sofrer qualquer alteração sob pena de perder sua validade;
- 3-Realizar monitoramento de acordo com a periodicidade apresentada no item 5.9 deste parecer a partir do início das atividades.
- 4-Realizar e comprovar instalação da Base de Apoio antes do início das atividades;
- 5-Nos casos em que for necessária a eutanásia de animais, o óbito deverá ocorrer sem que haja sofrimento e sem a procedência de estresse adicional, adotando o método de eutanásia adequado para a espécie, conforme Resolução CFMV nº1000, de 11 de maio de 2012;

- 6-Encaminhar para Clínica veterinária e/ou médico veterinário, para cuidado veterinário, todos os espécimes que apresentarem qualquer debilidade na locomoção ou qualquer alteração na integridade física;
- 7-Devolver ao ambiente os exemplares da Ictiofauna coletados que constem na lista da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção;
- 8-A coleta de exemplares da ictiofauna para amostragem do material ictiológico deverá ser bastante criteriosa e reduzida;
- 9-Fica proibida a eutanásia indiscriminada no monitoramento da ictiofauna;
- 10-O monitoramento de ictiofauna deverá priorizar a identificação taxonômica da espécie em campo baseada principalmente em observações dos aspectos morfológicos externos, não demandando coleta e depósito em coleções científicas e caso seja espécie desconhecida do especialista fica admitida a fixação de 2 (dois) exemplares (um macho e uma fêmea);
- 11-Não será permitida, sob justificativa alguma, a utilização do método de corte de artelhos como marcação de anfíbios;
- 12-Retirar e/ou fechar todas as armadilhas ao término de cada campanha ou períodos sem vigilância técnica;
- 13-Identificar todo indivíduo capturado, e anotar seus dados biológicos, clínicos e sanitários, data e hora da captura em fichas próprias;
- 14-Furar todos os baldes utilizados nas armadilhas de interceptação e queda e colocar uma placa de isopor no interior dos mesmos;
- 15-Ordenar, que tanto a atividade da supressão de vegetação, limpeza do terreno e movimentação do solo superficial, seja realizada de forma lenta em linha reta e que avance gradativamente do meio da área em sentido as bordas da mesma facilitando a dispersão natural dos animais para os remanescentes do entorno;
- 16-Observar antes da retirada de árvores e/ou ocas quanto à presença de ninhos ou animais entocados;
- 17-Isolar a área onde sejam localizados ninhos de aves em atividade, a supressão vegetal deverá ser postergada, até que eclodam os ovos e/ou os filhotes abandonem os ninhos;
- 18-Esterilizar todos os espécimes exóticos, capturados, que por ventura vierem aparecer na área de supressão;
- 19-Aproveitar cientificamente todos os animais encontrados mortos ou que vierem ao óbito durante as atividades, devendo ser encaminhados para a instituição de pesquisa depositária;
- 20-Realizar soltura de todos os animais capturados na área de soltura previamente aprovada;
- 21-Fica proibida a coleta de espécimes que constem na lista da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção, os exemplares capturados deverão ser devolvidos ao ambiente;
- 22-Ficam proibidas intervenções nas áreas alagadas da região do empreendimento, conforme descrito na condicionantes nº 50 e 51 da LI Nº IN052448;
- 23-Fica proibida a translocação/retirada da espécie ameaçada *Leptolebias citrinipinnis* das áreas alagadas;
- 24-Apresentar, em até 30 dias após a emissão dessa autorização, projeto piloto de translocação para a espécie *Leptolebias citrinipinnis*, o qual avalie sua efetividade, por meio de estudos de ecologia, com base nos parâmetros físicos, químicos, hidrológicos e biológicos; e de monitoramento da população translocada e dos ambientes de origem e de destino dos espécimes, cabendo ao Inea a análise e permissão quanto a translocação da espécie para o projeto piloto.
- 25-Garantir que a primeira campanha amostral para a espécie *Leptolebias citrinipinnis* seja realizada anterior ao início das atividades de supressão e instalação do empreendimento;

26-Realizar durante a estação chuvosa pelo menos 2 campanhas de monitoramento para os rivulídeos, incluindo dados abióticos;

27-Encaminhar ao INEA relatório trimestral fotográfico e geoespacial com shapefile atualizado das áreas alagadas de monitoramento dos rivulídeos atestando sua integridade;

28-Fica proibida a intervenção onde houver ninhos da espécie ameaçada *Atta robusta*;

29-Apresentar, em 30 dias, Projeto Técnico para Monitoramento de Fauna Atropelada conforme a Instrução Normativa IBAMA Nº 13, de 19 de julho de 2013, o qual deverá ser implementado após aprovação;

30-Apresentar os Laudos de notório saber das espécies ameaçadas, solicitados no item IV da notificação INEA/INEA/SERVAAFNOT/350/2023 ? Apresentar laudos técnicos desenvolvidos por especialistas, vinculados à instituição de notório e comprovado saber sobre o lagarto-da-cauda-verde (*Glaucomastix littoralis*), Lagartixa-da-praia (*Liolaemus lutzae*) formiga saúva-preta (*Atta robusta*); borboleta-da-praia (*Parides ascanius*); rãzinha-da-mata (*Chiasmocleis lacrimae*), Perereca-frugívora (*Xenohyla truncata*), Formigueiro-do-litoral (*Formicivora littoralis*), sabiá-da-praia (*Mimus gilvus*) para atestarem se a implantação do empreendimento não comprometerá a espécie ameaçada, assim como se o Plano de Monitoramento se faz suficiente para a conservação da espécie ameaçada;? no período determinado pela mesma, 30 dias, podendo haver a prorrogação de até 15 dias.

31-Realizar as obras de instalação do empreendimento e atividades de supressão acompanhadas de equipe técnica responsável pelo resgate e salvamento da fauna, durante toda a realização das atividades;

32-Encaminhar ao INEA relatório trimestral e relatório final consolidado em meio digital, assinado pelo representante legal, descrevendo as atividades desenvolvidas e resultados obtidos, incluindo: - Lista de espécies encontradas, destacando as espécies ameaçadas de extinção, endêmicas, raras, as não descritas previamente para a área estudada ou pela ciência, as passíveis de serem utilizadas como indicadoras de qualidade ambiental, e as migratórias, bem como a lista dos animais encontrados mortos; - Cálculo da riqueza das comunidades, estimativa de abundância e frequência das espécies, índice de diversidade e demais análises estatísticas que forem pertinentes ao acompanhamento da comunidade e população da fauna local; - Lista dos dados brutos dos registros de todos os espécimes capturados, constando: local, data de captura, habitat, triagem, marcação, tipo de identificação individual, registro e biometria de cada animal; - Registros dos acidentes ocorridos com animais, contendo informações como data, local, causa do acidente, estado do animal, e outras que forem pertinentes; - Tabela de identificação com a marcação dos indivíduos capturados; - Declaração de recebimento, emitida pela Instituição de depósito, com número de tombamento dos animais recebidos;

33-Encaminhar cópia das publicações resultantes dos trabalhos decorrentes do uso de espécimes objeto desta licença, em prazo não superior a 15 (quinze) dias da data de qualquer publicação;

34-Eliminar métodos de trabalho e ambientes propícios à proliferação de vetores (insetos e roedores nocivos), principalmente do mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue, zika, febre amarela e chikungunya

35-Comunicar qualquer acidente ambiental, imediatamente, à Gerência de Operações em Emergências Ambientais, do INEA, plantão de 24 horas (21) 2334-7910, 2334-7911 e 98596-8770;

36-Submeter previamente ao INEA, para análise e parecer, qualquer alteração no projeto;

37-O INEA exigirá novas medidas de controle ambiental, sempre que julgar necessário;

38-Manter atualizados junto ao INEA os dados cadastrais do empreendedor.;

Leonardo Daemon D'Oliveira Silva
ID 43479570



A autenticidade deste documento pode ser conferida apontando a câmera para o QrCode.

O não cumprimento das condições constantes nas Normas ambientais vigentes sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e na Lei Estadual nº 3.467, de 14 de setembro de 2000, podendo levar ao cancelamento deste documento.

Rio de Janeiro, 17 março de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Daemon D Oliveira Silva, Diretor de Licenciamento Ambiental**, em 17/03/2023, às 19:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **48815646** e o código CRC **111AEB0F**.

Referência: Processo nº SEI-070002/014135/2022

SEI nº 48815646

Avenida Venezuela, 110 - Bairro Saúde, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20081-312
Telefone:

**MPRJ** | **MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº: 420/2023****18 de Abril de 2023****Nº MPRJ:** 2013.00258393**SOLICITANTE:** PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO
MEIO AMBIENTE DE NITERÓI**COORDENADAS** (Local da diligência):**LAT.:** -22.952221903**LONG.:** -42.88669311

Uso e ocupação do solo. Edificação Mista (Residencial, Comercial, Industrial, outros). 1 - Serviço técnico: Análise de adequação do licenciamento, EIA/RIMA e auditorias ambientais. Opinião técnica: Os parâmetros da legislação e dos marcos normativos de referência não estão atendidos. Permanece o conflito entre a concepção do projeto apresentado com as características socioambientais da área e a legislação vigente aplicável ao caso.

**Leia o QR code
com seu celular.****GATE
MPRJ****GRUPO DE APOIO
TÉCNICO ESPECIALIZADO**

Av. Nilo Peçanha, nº 151, 10º andar
Centro - Rio de Janeiro, RJ - Brasil
CEP 20020-100 - Telefone: (21) 2262-1001 / 2262-1040
E-mail: secgate@mprj.mp.br; para reuniões:
gate.reuniao@mprj.mp.br



1. INTRODUÇÃO

Trata-se de expediente administrativo oriundo da Promotoria de Justiça de Coletiva de Defesa do Meio Ambiente do Núcleo Niterói, referente ao Inquérito Civil 2013.00258393, o qual acompanha o licenciamento do empreendimento Maraey, localizado em Maricá, tendo sido encaminhado ao GATE para atendimento à demanda explicitada na Solicitação de Análise Técnica (SAT) n. 1090673.

Assim, a presente Informação Técnica (IT) objetiva atender à supracitada SAT, encaminhada ao GATE por meio do Processo SEI n. 20.22.0001.0057910.2021-92 (MPRJ 2013.00258393), com a seguinte dúvida técnica:

Solicito ao GATE elaboração de relatório de vistoria realizada em 05/11/2021 e manifestação sobre os seguintes pontos:

- 1) Faseamento ou fracionamento do licenciamento do empreendimento, comparando com outros casos similares e suas consequências;
- 2) Embora ainda não haja autorização para iniciar supressão de vegetação, indicar as áreas em que está prevista supressão de vegetação, apontando o tipo de vegetação e seu estágio;
- 3) No que se refere à criação da RPPN, emitir considerações a respeito do “Documento Análise Técnica Preliminar – ATP 08/21” (anexo) e avaliar se houve manifestação da SPU quanto às áreas da União;
- 4) Considerando a informação de que a ocupação predial ficará restrita a apenas 6,6%, indicar se haverá intervenção em área ambientalmente protegida (FMP da Lagoa, praia, restinga, etc.), pontuando se houve modificação no PAO/FMP na localidade;
- 5) Examinar a localização do empreendimento em relação à legislação urbanística atual e o novo macrozoneamento proposto na revisão do Plano Diretor de Maricá.

Cabe mencionar que foi elaborado pelo GATE, no âmbito do processo em referência, o Parecer Técnico n. 298/2014, contemplando a avaliação crítica do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) referente ao requerimento de Licença Prévia para a implantação do Complexo Turístico-Residencial Fazenda São Bento da Lagoa, no Município Maricá, no Estado do Rio de Janeiro.



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO**
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A análise aqui apresentada, portanto, tem caráter complementar àquela contida no supracitado Parecer e baseou-se na nova documentação juntada aos autos e disponibilizada ao GATE.

2. ANÁLISE TÉCNICA

Inicialmente, vale pontuar que a presente Informação Técnica, no que tange à metodologia de análise adotada, foi desenvolvida a partir das seguintes etapas:

- (i) levantamento e análise preliminar da documentação técnica encaminhada ao GATE pela Promotoria de Justiça de Coletiva de Defesa do Meio Ambiente do Núcleo Niterói no âmbito do IC n. 2013.00258393 e identificação da dúvida técnica / problemática a ser sanada;
- (ii) levantamento e compreensão das características do empreendimento e identificação da área objeto da investigação, bem como das sobreposições e diretrizes estabelecidas pela legislação aplicável nas diversas esferas (federal, estadual e municipal);
- (iii) identificação de aspectos relevantes observados em vistoria ao local no dia 5 de novembro de 2021;
- (iv) pesquisa e análise de documentos complementares e dados secundários de interesse às temáticas abordadas nos quesitos e problemática relacionada, destacando-se a legislação urbanística municipal, Plano Diretor Municipal e a proposta para sua revisão em curso, Plano Diretor Setorial da Restinga de Maricá, Plano de Manejo da APA de Maricá, Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), diretrizes e normas técnicas ambientais aplicáveis, além de artigos técnico-científicos relacionados, citados como referência ao longo do texto;
- (v) formulação de opiniões e considerações técnicas visando ao atendimento dos quesitos apresentados pela referida PJTC, bem como de aspectos adicionais não contemplados por eles, mas julgados pertinentes pelo GATE; e
- (vi) apresentação de conclusões e recomendações.

GATE
MPRJ GRUPO DE APOIO
TÉCNICO ESPECIALIZADO

Av. Nilo Peçanha, nº 151, 10º andar
Centro - Rio de Janeiro, RJ - Brasil
CEP 20020-100 - Telefone: (21) 2262-1001 / 2262-1040
E-mail: secgate@mprj.mp.br; para reuniões:
gate.reuniao@mprj.mp.br



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

2.1. Documentos técnicos disponibilizados ao GATE

Cabe mencionar os principais documentos técnicos disponibilizados ao GATE via processo SEI n. 20.22.0001.0057910.2021-92, constantes nos autos do Inquérito Civil n. 2013.00258393 e que fundamentaram as considerações contidas na presente Informação Técnica. São eles:

- Ofício PJDMAN n. 346/21-M, referente ao IC 2013.00258393, de 09/11/2021, com anexo da cópia das fls. 2880 a 2882 do IC em referência;
- Ofício INEA/OUVI SEI n. 2250/2021, de 11/11/2021;
- Apresentação projetada pelo INEA na diligência de dia 05/11/2021 na sede do PESET, sobre o Licenciamento Ambiental do empreendimento;
- Mapa II.2-1 do EIA Empreendimento Turístico-Residencial Fazenda São Bento da Lagoa – Alternativa Locacional Projeto 2007 – Layout Motivacional para Investidores, de maio/2013;
- Mapa II.2-3 do EIA Empreendimento Turístico-Residencial Fazenda São Bento da Lagoa – Alternativa Locacional Projeto 2009 – Concepção Preliminar, de maio/2013;
- Mapa II.2-4 do EIA Empreendimento Turístico-Residencial Fazenda São Bento da Lagoa – Alternativas Locacionais Projeto março 2011 – Concepção no Pedido da LP, de maio/2013;
- Mapa II.2-6 do EIA Empreendimento Turístico-Residencial Fazenda São Bento da Lagoa – Alternativa Locacional – Concepção Final do Projeto em maio de 2013;
- Manifestação INEA/COOEAM SEI n. 15, de 12/11/2021;
- Análise Técnica Preliminar RPPN n. 08/2021, do processo n. SEI-070002/000418/2021.

2.2. Identificação do objeto

O objeto em análise corresponde ao Empreendimento Turístico-Residencial Maraey, localizado na Fazenda Maraey, antiga Fazenda São Bento da Lagoa, em Maricá – RJ. A

GATE
MPRJ GRUPO DE APOIO
TÉCNICO ESPECIALIZADO

Av. Nilo Peçanha, nº 151, 10º andar
Centro - Rio de Janeiro, RJ - Brasil
CEP 20020-100 - Telefone: (21) 2262-1001 / 2262-1040
E-mail: secgate@mprj.mp.br; para reuniões:
gate.reuniao@mprj.mp.br



proposta apresentada para o empreendimento contorna a face sul da Lagoa de Maricá e insere-se integralmente na Área de Proteção Ambiental - APA de Maricá. A Figura 1 localiza e delimita de forma aproximada o empreendimento, com as referências locais do seu entorno.



Figura 1: Localização e delimitação aproximada do Empreendimento Maracy em seu contexto territorial, com base em imagem do Google Earth. Fonte: elaborado pelo GATE.

O empreendimento localizado na Fazenda Maracy é planejado para comportar um complexo turístico, esportivo, comercial e residencial construído em uma área de 840 hectares em Maricá. Segundo o objeto aprovado na Licença Prévia do INEA, o projeto teria 6,6% de ocupação predial no total de 8.450.901m² da gleba, com 4 diferentes tipos de moradia fixa, 4 complexos de hotéis e outros imóveis para comércio e serviços. A Figura 2 apresenta a “Concepção Final do Projeto” com data de maio de 2013.



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

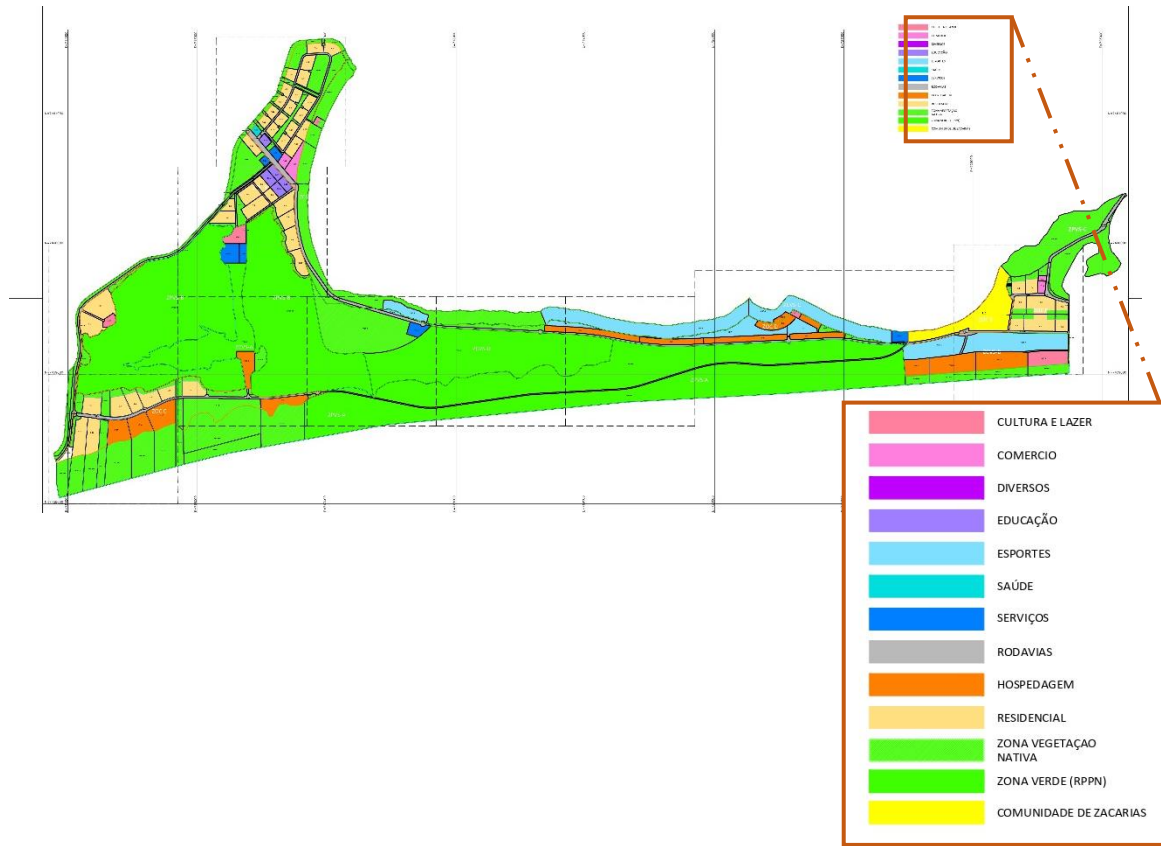


Figura 2: Planta do empreendimento Maraeey disponibilizada nos autos, da “Concepção Final do Projeto em Maio de 2013”.

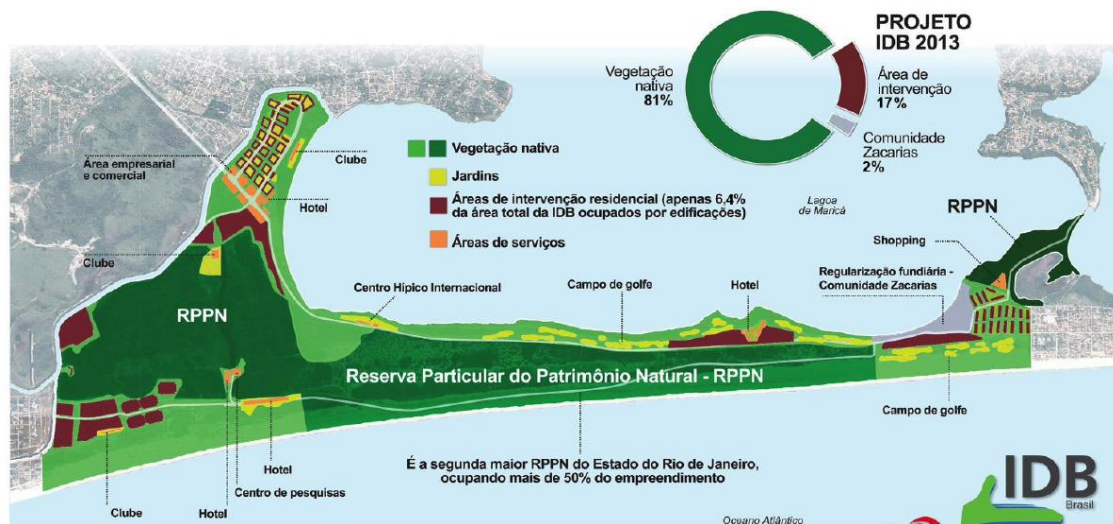


Figura 3: Planta do empreendimento com indicações dos usos/atividades, constante na apresentação do INEA disponibilizada nos autos.



2.3. Relato de vistoria

No dia 5 de novembro de 2021 a equipe técnica do GATE esteve presente na Sede do Parque Estadual da Serra da Tiririca, localizada em Itaipuaçu, Maricá/RJ. Na ocasião, o Presidente do INEA, Philippe Campello, realizou uma apresentação a representantes do MPRJ, da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, da academia e da sociedade civil organizada, mencionando as características atuais do empreendimento, as alterações em relação ao projeto inicial e o *status* do processo de licenciamento em curso pelo órgão ambiental estadual.

Em seguida, a equipe do GATE e da PJTC Niterói acompanhou os representantes do INEA em visita à área pretendida para implantação do empreendimento em análise. Os quatro pontos visitados estão indicados na imagem contida na Figura 4.

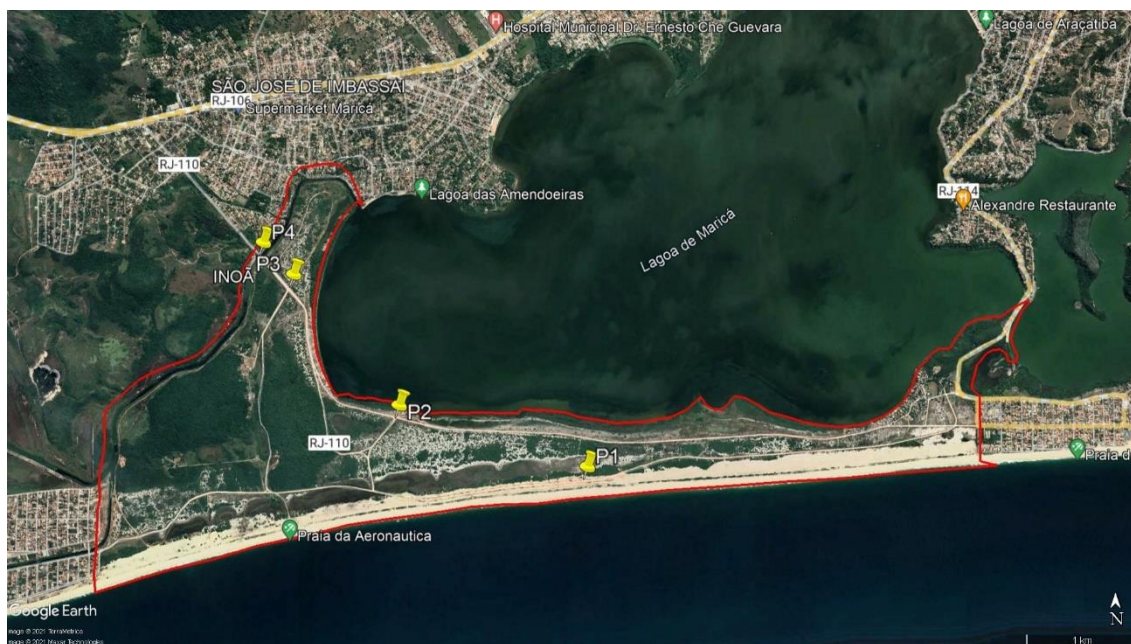


Figura 4: Indicação dos pontos visitados durante a vistoria realizada em 05/11/2021 na área do empreendimento Maracay (P1, P2, P3 e P4). Delimitação da área do empreendimento em vermelho. Imagem extraída do *software* Google Earth Pro (visualizado em dezembro de 2021).

Durante a visita constatou-se que naquela data as intervenções previstas, inclusive aquelas já licenciadas, ainda não haviam sido iniciadas. As figuras a seguir mostram fotografias feitas na ocasião.



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**



Figura 5: Fotografias obtidas a partir do ponto P1 indicado na imagem da Figura 4.

2.4. Considerações técnicas acerca dos aspectos solicitados na SAT

Nos itens que seguem serão apresentadas as considerações do GATE relativas às temáticas abordadas nos cinco quesitos propostos pela Promotoria de Justiça de Coletiva de Defesa do Meio Ambiente do Núcleo Niterói, bem como a aspectos adicionais julgados relevantes por esta equipe técnica.

2.4.1. Faseamento ou fracionamento do licenciamento do empreendimento, comparando com outros casos similares e suas consequências;

No que tange à infraestrutura urbana da área do empreendimento, ressalta-se que esta figura entre os objetos contemplados pela Licença de Instalação (LI) n. IN052448, concedida pelo INEA à empresa Iniciativas e Desenvolvimento Imobiliário – IDB Brasil S.A. em 25/10/2021 e válida até 24/10/2027:

para obras da **rede viária e desenho urbano; rede externa de pavimentos e calçadas; rede externa de drenagem; rede externa de abastecimento de água potável; rede externa de energia elétrica; rede externa de alumbrado público; rede**



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

externa de telecomunicações; rede externa de gás; rede externa de coleta e tratamento de esgoto; rede de irrigação, e sinalizações em geral, bem como dos canteiros de obra, do empreendimento denominado Complexo Turístico-Residencial MARAEY RIO DE JANEIRO, localizado na Fazenda Maraey, no município de Maricá.

Ressalta-se que a concepção e o dimensionamento dos projetos de infraestrutura urbana de um empreendimento precisam considerar as suas características previstas/pretendidas, como atividades desenvolvidas, população atendida, área impermeabilizada, métodos construtivos, demandas específicas etc.

Assim, considerando que tais características nortearão a elaboração dos referidos projetos, nota-se que não é plausível que a execução das obras, autorizada pela LI n. IN052448, seja realizada com a incerteza da implantação do empreendimento, ainda não licenciado pelos órgãos competentes.

Portanto, mostra-se questionável que o licenciamento da implantação de infraestrutura no local seja realizado em separado da execução do empreendimento, como vem sendo conduzido pelo INEA.

2.4.2. Embora ainda não haja autorização para iniciar supressão de vegetação, indicar as áreas em que está prevista supressão de vegetação, apontando o tipo de vegetação e seu estágio;

Cumprе informar que, em 16 de março de 2023, o INEA emitiu a Autorização de Exploração – Autorização de Supressão de Vegetação – ASV N° 2033.8.2023.97548, autorizando a supressão de 43,1970 Ha, correspondentes a área de implantação do sistema viário e desenho urbano do complexo turístico-residencial Maraey. Embora conste a finalidade, não há vínculo explícito nesta ASV com a LI IN052448 ou o seu processo de licenciamento. Não consta informação quanto ao estágio sucessional do montante a ser suprimido, tampouco foi acostado aos autos a localização ou censo total das áreas alvo de supressão de vegetação.

Nos documentos apresentados pelo INEA não há informação nova que altere a conclusão do GATE, quanto à inadequação do empreendimento ora em tela, já exposta no disposto no Parecer Técnico (PT) n. 294/2014.

GATE
MPRJ GRUPO DE APOIO
TÉCNICO ESPECIALIZADO

Av. Nilo Peçanha, nº 151, 10º andar
Centro - Rio de Janeiro, RJ - Brasil
CEP 20020-100 - Telefone: (21) 2262-1001 / 2262-1040
E-mail: secgate@mprj.mp.br; para reuniões:
gate.reuniao@mprj.mp.br



Aqui, cumpre reiterar que o projeto e o Plano de Manejo atualmente vigente para a APA de Maricá¹ não garantem a preservação do ecossistema de restinga. Aliado a isso se soma o fato do projeto apresentado no EIA conter diversos pontos conflitantes ao próprio Plano de Manejo, bem como a outros dispositivos legais de proteção ambiental aplicáveis, conforme identificados na Figura 6 a seguir, que reproduz a Figura 01 do PT n. 294/2014.

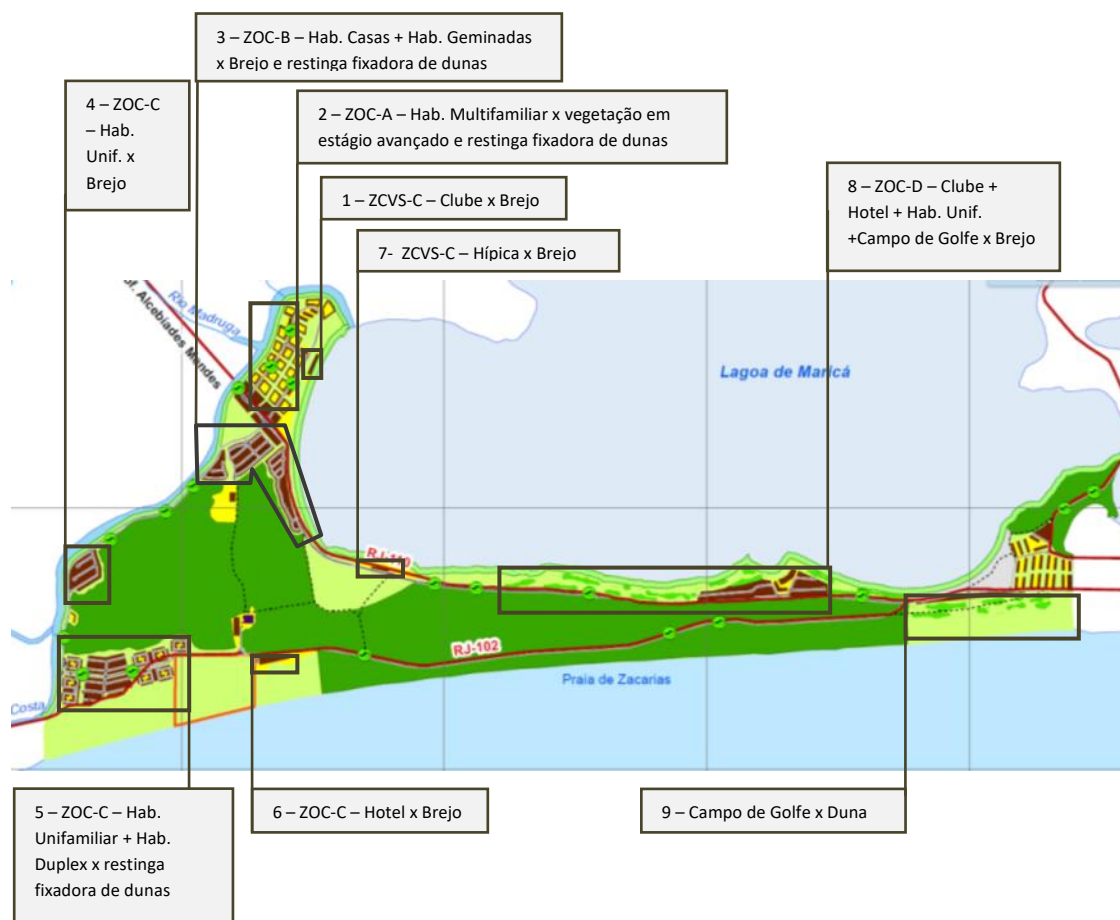


Figura 6: Mapa das inconformidades encontradas entre o projeto de implantação do empreendimento proposto frente à legislação aplicável. Fonte: Elaboração própria com base na planta de intervenção apresentada no EIA. Reprodução da Figura 01 do PT n. 294/2014, elaborado pelo GATE.

¹ Deliberação CECA/CN n. 4.854, de 19 de julho de 2007 - Aprova o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental – APA de Maricá, localizada no Município de Maricá, criada pelo Decreto Estado n. 7.230 de 23/01/1984.



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Ainda de acordo com o PT n. 294/2014, embora o EIA apresente a comparação entre Plano de Manejo e a ocupação proposta para as Zonas, com a porcentagem de vegetação a ser preservada em cada uma das zonas, a proposta prevê a supressão de 14,10 ha de vegetação arbustiva de Restinga em estágio avançado (quadro VII.5-5 – fls.VII-57/120), em especial, na ZOC A, B e C, o que colide com o seguinte dispositivo legal (Deliberação CECA/CN n. 4.854/2007):

Art. 6º - Implantação de projetos turísticos-urbanísticos e condomínios na APA não será permitida nos seguintes casos:

(...)

d) em cordões arenosos com vegetação de restinga em estágio avançado de regeneração e nos alagadiços ou brejos onde for constatada a presença de espécies ameaçadas de extinção;

Neste contexto, reitera-se que a vegetação remanescente nas ZOC A, B e C será entremeada às edificações resultando em fragmentos pequenos e sem conexão, não permitindo uma preservação de área contínua sendo a fisionomia arbustiva a mais afetada pelo empreendimento. Essa concepção contraria também o art. 6º, II da supracitada deliberação:

Art. 6º. (...)

II – Os projetos turístico-urbanísticos e de implantação de condomínios localizados no interior da APA, em ZOC, deverão atender aos seguintes requisitos:

a) as obras que exigirem movimento de terra deverão ser executadas segundo projeto que assegure:

(...)

2 – a proteção e a preservação dos fragmentos de vegetação nativa nelas situadas.

Acrescenta-se, ainda, que o próprio EIA aponta a existência de diferentes espécies ameaçadas da fauna e flora. Entre espécies vegetais destacam-se *Pavonia alnifolia*, *Melocactus volaceus*, *Ditassa maricaensis*, *Ponteria psammophyla*. Entre as espécies da fauna ameaçada identificadas no levantamento primário, além do já citado *Leptolebias citripinnis*, destacam-se o lagarto da cauda verde (*Ameivula littoralis*), a saúva preta (*Atta robusta*), a paca (*Cuniculus paca*), o catetu (*Pecari tajacu*), além de quatro espécies de quirópteros.



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Entre as espécies endêmicas, destaca-se o anuro *Xenohyla truncata*, um dos raros registros de anfíbio onívoro e dispersor de semente. Essa espécie ocorre predominantemente em restinga arbustiva aberta, que corresponde à fitofisionomia mais atingida pelo empreendimento.

Ainda quanto à presença de espécies ameaçadas, o empreendimento projetado apresenta várias intervenções físicas sobrepostas a áreas brejosas, onde o EIA identificou a presença de *Leptopanchax (Leptolebias) citrinipinnis* (peixe-das-nuvens), espécie endêmica da APA de Maricá e considerada criticamente em perigo de extinção (ICMBio 2012 e IUCN). A análise comparativa das Figuras do EIA (Masterplan do empreendimento e pontos de captura do peixe-das-nuvens), assim como as constatações feitas durante a vistoria *in loco*, permitem identificar a incompatibilidade das seguintes intervenções: Centro Hípico projetado para a ZCVS C (ponto 02 de captura de *Leptolebias* sp.), Clube proposto para a ZCVS C (Ponto 13 de coleta), Campo de Golfe projetado para ZOC D, Habitações de casas e habitações geminadas na ZOC B (ponto de coleta 8), Lotes na ZOC (ponto de coleta 6 e 12).

L. citrinipinnis é uma espécie que tem o ciclo de vida regulado pelo ciclo hidrológico e habita exclusivamente brejos temporários, especificidade que torna estas espécies extremamente vulneráveis e dependentes de seu habitat.

Além disso, a *L. citrinipinnis* faz parte das espécies contempladas pelo Plano de Ação Nacional para a Conservação dos Peixes Rivulídeos Ameaçados de Extinção, aprovado pela Portaria n. 198, de 19 de junho de 2013, que tem como objetivo estabelecer mecanismos de proteção às espécies e anular a perda de habitat das espécies focais em cinco anos. A perda de habitat dessas espécies está relacionada, principalmente, a obras de urbanização e drenagem dos ambientes naturalmente alagadiços.

Quanto à presença de rivulídeos e ao PAN acima destacado, cumpre destacar a Nota n. 4/2021/CEPTA/DIBIO/ICMBio, de onde destaca-se o mapa mostrado na Figura 7 a seguir:

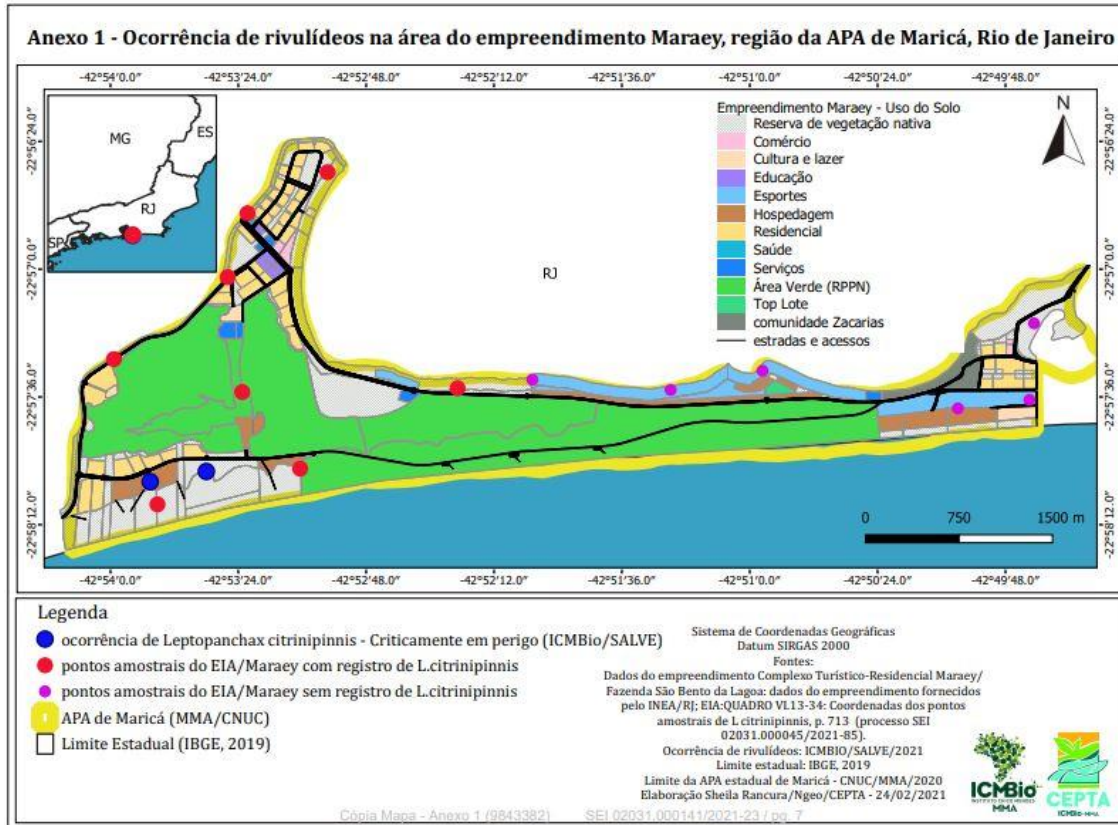


Figura 7: Mapa de ocorrência de rivulídeos na área do Marae / APA de Maricá. (Fonte: Nota n.4/2021/CEPTA/DIBIO/ICMBio).

Ainda de acordo com a Nota Técnica do ICMBio,

[...] o fato de não terem sido encontrados exemplares de *L.citrinipinnis* em locais potencialmente adequados na área do empreendimento não significa que a espécie não esteja ali estabelecida. Não raramente coletas feitas em um determinado biótopo em diferentes anos revelaram que é possível encontrar indivíduos em locais onde não haviam sido anteriormente encontrados. Ainda são necessários estudos ecológicos para entender a dinâmica da presença ou ausência de rivulídeos em determinados ambientes.

O supracitado documento apresenta como conclusão as seguintes considerações, aqui transcritas:

5.1 Concordamos e ratificamos a posição do INEA/RJ quanto à necessidade de que sejam prestadas informações sistematizadas no programa de Monitoramento e Conservação da Fauna Ameaçada sobre os seguintes itens: 1) A identificação dos pontos das áreas alvo e as áreas de soltura dos indivíduos capturados; e 2) A



indicação da periodicidade do monitoramento dos indivíduos da família Rivulidae;

5.2 Absolutamente não recomendamos a manutenção e reprodução dos peixes em cativeiro para posterior soltura e reintrodução, uma vez que há risco de introduzir em área já ocupada por outra espécie, visto a grande diversidade de espécies com alto grau de endemismo na região. Além disso, o manejo *ex situ* depende de uma série de critérios técnicos para que seja viável e não descaracterize a espécie em seus aspectos genotípicos e fenotípicos, evitando a homogeneização da população receptora, comprometendo assim a sua perpetuação;

5.3 O ICMBio/CEPTA reitera que nenhuma edificação seja projetada e executada sobre as áreas alagadas. O mapa elaborado pelo núcleo de Geoprocessamento do ICMBio/CEPTA com base nos shapes do empreendimento e nos pontos de ocorrência de *L. citrinipinnis* demonstrou que haverá sobreposições parciais e totais de edificações em pontos de ocorrência da espécie dentro da área do empreendimento;

5.4 O ICMBio/CEPTA recomenda ampliar o distanciamento do buffer para, no mínimo 50 metros, como medida de precaução e cautela, justificado por se tratar de um local entre a área de restinga e a costa, que tem a função de fixar as dunas e também por abrigar exemplares da fauna ameaçada de extinção, conferindo proteção similar às nascentes e olhos d' água, conforme estabelecido pelo Código Florestal;

5.5 A atual recomendação do ICMBio/CEPTA é que se mantenham as populações dos alagados localizados em áreas degradadas e que se busque recuperar esses ambientes, com vista a garantir o ciclo de vida dessas populações, sem que haja a translocação e/ou retirada de indivíduos.

[...]

5.7 A principal recomendação do ICMBio/CEPTA é que o empreendedor esteja atento à possibilidade de existência de peixes- anuais em locais que não foram amostrados ou onde não foram encontrados espécimes nas campanhas anteriores. Ainda se recomenda que o empreendedor busque as melhores alternativas de localização das construções e/ou benfeitorias para que não haja sobreposição dessas localizações com as possíveis poças e se respeite o distanciamento sugerido para a sua proteção.

Praticamente todos os sítios onde essa espécie foi identificada na APA de Maricá localizam-se em áreas onde há previsão de construção de edificações no âmbito do projeto do empreendimento Maraey. Mesmo que essas edificações não se sobreponham à totalidade do biótopo, as intervenções no entorno da área brejosa podem alterar a hidrologia local e, conseqüentemente, o habitat da espécie, levando à redução da população ou mesmo à



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

extinção local. O artigo 6º do Decreto n. 41.048, de 04 de dezembro de 2007, veda a construção nessas áreas, conforme se transcreve a seguir:

Art. 6º - Implantação de projetos turísticos-urbanísticos e condomínios na APA não será permitida nos seguintes casos:

[...]

d) em cordões arenosos com vegetação de restinga em estágio avançado de regeneração e nos alagadiços ou brejos onde for constatada a presença de espécies ameaçadas de extinção;

(grifo do GATE)

Cabe acrescentar, ainda, que a Constituição Estadual considera como Área de Preservação Permanente as áreas que abrigam “exemplares ameaçados de extinção, raros, vulneráveis ou menos conhecidos, da fauna e flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso, alimentação ou reprodução” (art. 268, IV da Constituição do Estado do Rio de Janeiro).

O impacto das intervenções previstas sobre as áreas brejosas não foi avaliado de forma adequada no EIA, o qual analisou de forma genérica a perda de habitat da fauna e flora em função da supressão de vegetação, subdimensionando os impactos sobre a espécie de peixe das nuvens e aves aquáticas e migratórias que utilizam esses ecossistemas.

Cabe acrescentar que a urbanização da área resultará em intensificação da pressão antrópica no interior da APA e, conseqüentemente, aumentar a pressão sobre as áreas brejosas, comprometendo a integridade do biótopo.

Esses ecossistemas paludícolas existentes na área da APA de Maricá enquadram-se na definição de Zonas Úmidas da Convenção de Ramsar de 1971². Esta convenção reconhece a importância internacional das zonas úmidas, especialmente para a preservação de aves migratórias e objetiva a conservação e uso correto das terras úmidas através da ação nacional e cooperação internacional como meio de se alcançar o desenvolvimento sustentável em todo o mundo.

² “Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas” assinada em 02 de fevereiro de 1971, na cidade iraniana de Ramsar e promulgada no Brasil, em 16 de maio de 1996, por meio do Decreto Presidencial 1.905.



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO**
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Destaca-se também que o Brasil é signatário da RAMSAR, ratificada no ano de 1993 e promulgada pelo Decreto n. 1.905, de 16 de maio de 1996, do qual se extrai:

Considerando as funções ecológicas fundamentais das zonas Úmidas enquanto reguladoras dos regimes de água e enquanto habitats de uma flora e fauna características, especialmente de aves aquáticas;

Conscientes de que as zonas Úmidas constituem um recurso de grande valor econômico, cultural, científico e recreativo, cuja perda seria irreparável;

No Artigo 4º do Anexo do referido Decreto, lê-se:

1-Cada Parte Contratante deverá promover a conservação de zonas Úmidas e de aves aquáticas estabelecendo reservas naturais nas zonas Úmidas, quer estas estejam ou não inscritas na Lista, e providenciar à sua proteção apropriada”.

(grifo do GATE)

Outrossim, acrescenta-se que o próprio INEA, no Parecer n. 3/14 da APAMAR, reconhece tais sobreposições, recomendando realocação, redução e readequação do projeto em tela, quando sobreposto com as áreas de ocorrência de espécies ameaçadas.

Como é sabido, as vegetações de restinga integram o Bioma Mata Atlântica, nos termos da Lei Federal n. 11.248, de 22 de dezembro de 2006 (Lei da Mata Atlântica).

A referida lei, antes mesmo de detalhar a gestão específica por cada estágio sucessional da vegetação, estabelece no art. 11 as vedações à supressão da vegetação de Mata Atlântica primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração, os quais se aplicam à área de implantação do projeto em análise:

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

- a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;
- c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;
- d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou

GATE
MPRJ

GRUPO DE APOIO
TÉCNICO ESPECIALIZADO

Av. Nilo Peçanha, nº 151, 10º andar
Centro - Rio de Janeiro, RJ - Brasil
CEP 20020-100 - Telefone: (21) 2262-1001 / 2262-1040
E-mail: secgate@mprj.mp.br; para reuniões:
gate.reuniao@mprj.mp.br



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

Ainda em relação às restrições de uso, cumpre reiterar, novamente, o concluído no PT n. 294/2014 quanto à intervenção em áreas de dunas.

No projeto em questão, as edificações previstas para serem implantadas em ZOC-A, ZOC-B e ZOC-C se sobrepõem a áreas constituídas por vegetação de Restinga fixadora de dunas³, em desacordo ao Art. 6º do Decreto n. 41.048, de 04 de dezembro de 2007:

Art. 6º – Implantação de projetos turístico-urbanísticos e condomínios na APA não será permitida nos seguintes casos:

[...]

e) em área de dunas com vegetação fixadora e nas faixas marginais de proteção de corpos d'água (conforme o que estabelecem a Lei Federal nº 4.771, de 15/09/1965 - Código Florestal, a Resolução CONAMA nº 303/2002 e delimitadas pelo zoneamento ambiental anexo;

Dunas com vegetação fixadora também são consideradas APP, portanto, não passíveis de edificação ou qualquer intervenção, de acordo com o Código Florestal e a Constituição Estadual, transcritos os dispositivos a seguir:

Código Florestal, Lei Federal 12.651/2012:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

Constituição Estadual:

Art. 268 - São áreas de preservação permanente:

II - as praias, vegetação de restingas quando fixadoras de dunas, as dunas [...]

Acrescenta-se a Lei Estadual n. 1.807, de 03 de abril de 1991, que criou o Parque das Dunas em todo o Estado do Rio de Janeiro, dispondo em seus artigos:

³ Dunas fixas: Formação arenosa produzida pela ação dos ventos no todo, ou em parte, estabilizada ou fixada pela vegetação (Resolução CONAMA nº 004, de 18 de setembro de 1985).



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO**
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 4º - Não se permitirá o desmembramento, construção de prédios ou expansão de construções existentes nas áreas referidas no artigo 2º.

Art. 5º - Não se permitirá a extração de quaisquer tipos de mineral, captura de animais silvestres, cortes ou coleta de espécies vegetais nas áreas referidas no artigo 2º.

Art. 6º - Não se permitirá a implantação ou duplicação de dutos, de linhas de transmissão de energia elétrica nas áreas referidas no artigo 2º.

Note-se ainda, como acréscimo, que a Procuradoria do INEA, mediante o Parecer RT n. 02/2012, emitido nos autos do processo de licenciamento em questão, manifestou entendimento no sentido de que a restinga fixadora de dunas e a própria duna, independente de possuir vegetação, são áreas de preservação permanente.

As áreas demarcadas como dunas no mapa “VI.4-1 - Feições Geomorfológicas da Área do Empreendimento” apresentado no EIA, consistem apenas das dunas frontais, desconsiderando como Área de Preservação Permanente as dunas que compõem o segundo cordão arenoso fixadas por vegetação arbustiva de Restinga.

Cabe destacar que o Plano Diretor da APA de Maricá de 1995 ressaltava que: “Toda a vegetação da restinga, desde a rasteira, na beira da praia, até a mais densa, denominada de ‘jundu’, constitui um eficiente sistema de fixação das areias das dunas que compõem os cordões de restinga”.

O antigo Plano Diretor, o qual foi embasado em diversos estudos realizados na APA de Maricá, apresenta mapeamento das áreas com restrições legais à ocupação, incluindo o cordão de dunas inseridas, atualmente de acordo com o Decreto n. 41.048, de 04 de dezembro de 2007, em ZOC-A, ZOC -B e ZOC-C, conforme apresentada na Figura 8 a seguir, que reproduz a Figura 04 do PT n. 294/2014.

GATE
MPRJ

GRUPO DE APOIO
TÉCNICO ESPECIALIZADO

Av. Nilo Peçanha, nº 151, 10º andar
Centro - Rio de Janeiro, RJ - Brasil
CEP 20020-100 - Telefone: (21) 2262-1001 / 2262-1040
E-mail: secgate@mprj.mp.br; para reuniões:
gate.reuniao@mprj.mp.br

18

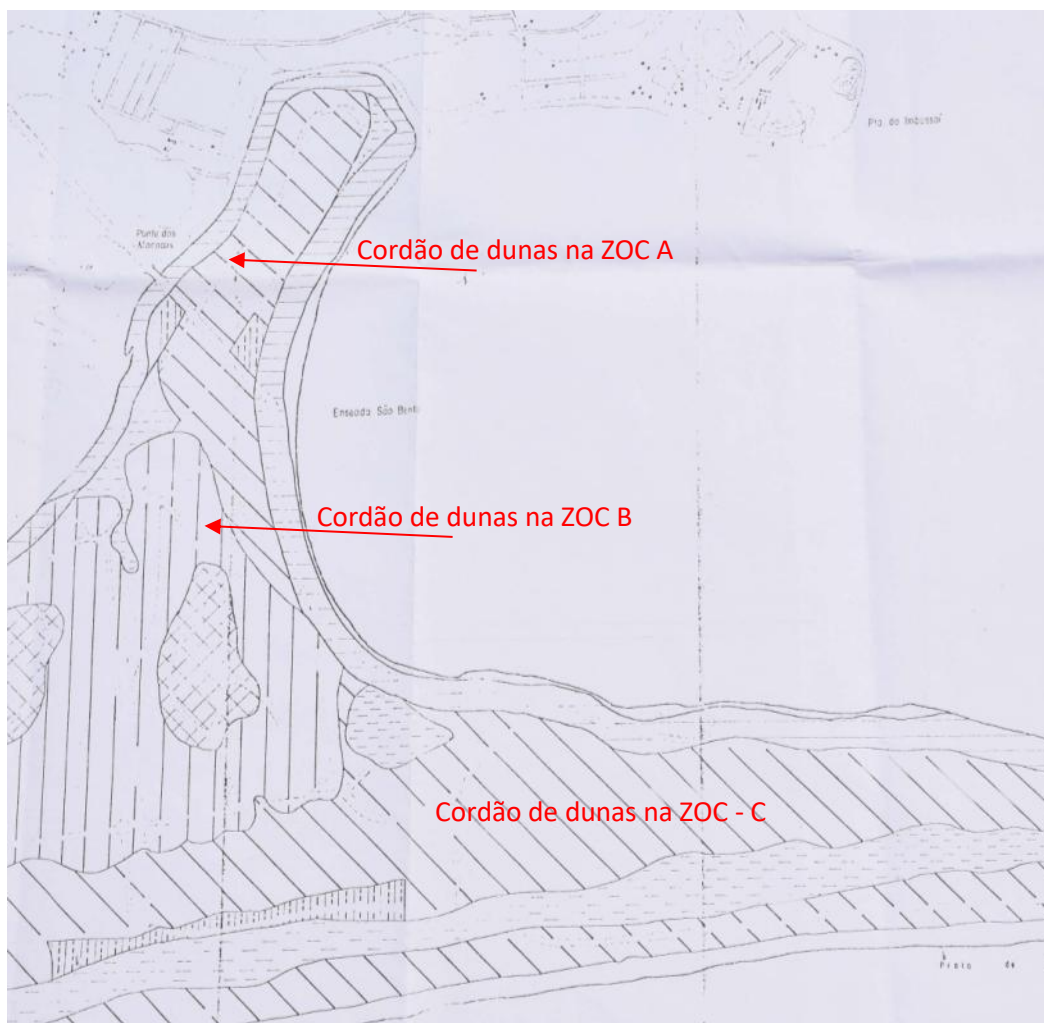


Figura 8: Parte do Mapa denominado “Restrições legais ao uso e ocupação da área da APA de Maricá”, do Plano de Manejo de 1995 (Anexo III). Fonte: Reprodução da Figura 04 do PT n. 294/2014, elaborado pelo GATE.

Nesse sentido, com relação à totalidade de restrições aplicadas de uso e ocupação das APP na APA de Maricá, reitera-se o Parecer Técnico GELAF/INEA n. S/N /2014, de 8 de agosto de 2014, nos seguintes termos:

Pode-se também considerar a totalidade da APA Maricá (Fazenda São Bento da Lagoa) como uma grande APP, tendo em vista o que estabelece a Constituição Estadual do Rio de Janeiro. Pois lá se comprova a existência de: lagoas; praias; dunas; vegetação de restingas; ocorrência de exemplares de fauna e flora ameaçados de extinção, raros, vulneráveis, endêmicos, bem como locais de pouso, alimentação ou reprodução; e, as áreas de interesse arqueológico, histórico, científico e paisagístico.



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO**
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tal Parecer ainda apresenta uma descrição pormenorizada do projeto em análise, sendo detalhado no referido documento os impactos esperados e, de especial importância, as incongruências de projeto e inadequações legais, concluindo pela incompatibilidade do empreendimento com as características ambientais da APA. Por fim, cabe ao GATE corroborar o concluído no referido parecer, em especial o abaixo destacado:

Por todo o exposto, conclui-se como **INVIÁVEL**, sob o aspecto dos impactos sobre a flora e a fauna, o requerimento de Licença Prévia para o empreendimento imobiliário denominado Complexo Turístico-Residencial Fazenda de São Bento da Lagoa, considerando-se assim sua Inviabilidade Ambiental.

[...]

Não se pode construir com base nas pressões antrópicas e antropogênicas, as justificativas de viabilidade do empreendimento em uma área de alta diversidade e elevado grau de endemismo.

A lei federal nº 11.428 de 22.12.2006, em parágrafo único do artigo 11, imputa ao Poder Executivo – neste caso o Estado –, a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para proteger as espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção caso existam fatores que o exijam. Tais fatores são mais que comprovados através de centenas de artigos científicos publicados tendo como tema a importância Ambiental da Restinga de Maricá, além das importâncias arqueológica, geomorfológica/geológica e histórica.

Por tal fato, é fortemente **RECOMENDÁVEL** que INEA/SEA avaliem a possibilidade de recategorização da APA de Maricá (uso sustentável), transformando-a em Unidade de Conservação do Grupo das de Proteção Integral – grupo mais compatível com características e registros realizados na Restinga de Maricá. Contudo, é papel do Estado, independente da recategorização daquela UC, promover, desde já, a anulação das pressões antrópicas e antropogênicas que perturbam o ecossistema da APA, revertendo as áreas perturbadas em condições de recuperação e restauração.

2.4.3. No que se refere à criação da RPPN, emitir considerações a respeito do “Documento Análise Técnica Preliminar – ATP 08/21” (anexo) e avaliar se houve manifestação da SPU quanto às áreas da União;

Quanto ao documento supracitado, não há consideração técnica a ser apresentada, tratando-se de um pré-requisito para avaliação do órgão ambiental. A eventual implantação da RPPN em questão não se sobrepõe e não anula o já concluído pelo GATE quanto às características ambientais da APA, seus componentes físicos/biológicos e a incongruente implantação do ora projetado.

GATE
MPRJ GRUPO DE APOIO
TÉCNICO ESPECIALIZADO

Av. Nilo Peçanha, nº 151, 10º andar
Centro - Rio de Janeiro, RJ - Brasil
CEP 20020-100 - Telefone: (21) 2262-1001 / 2262-1040
E-mail: secgate@mprj.mp.br; para reuniões:
gate.reuniao@mprj.mp.br

20



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Não consta nos documentos anexados a manifestação da SPU quanto às áreas da União.

2.4.4. Considerando a informação de que a ocupação predial ficará restrita a apenas 6,6%, indicar se haverá intervenção em área ambientalmente protegida (FMP da Lagoa, praia, restinga etc.), pontuando se houve modificação no PAO/FMP na localidade;

O empreendimento, nos moldes projetados, é incompatível com as características ambientais da área, conforme análise constante nos documentos técnicos anteriormente elaborados pelo GATE e reiterada no item 2.4.2. da presente IT.

Houve modificação do PAO/FMP da localidade, por meio do Decreto Nº 47.372, de 24 de novembro de 2020, que aprovou “[...] o Plano de Alinhamento de Orla (PAO) e a Faixa Marginal de Proteção (FMP) do Sistema Lagunar de Maricá e da Ilha Cardoso nele contida, situado no Município de Maricá, composto pelos compartimentos da Lagoa Brava, Lagoa de Maricá, Lagoa da Barra, Lagoa do Padre e Lagoa de Guarapina, ligadas entre si, ou com o mar, pelos canais de São Bento, Cordeirinho, da Costa e de Ponta Negra, e dá outras providências.”

A FMP estabelecida pelo decreto supracitado foi de apenas 30m para o trecho referente ao empreendimento em tela. Nesse sentido, cumpre destacar o estabelecido pela Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d’água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Portanto, ao se estabelecer uma FMP de apenas 30m, entende-se que a área toda foi considerada como urbana. No entanto, conforme já pontuado pelo GATE, a área possui características ambientais notáveis, incluindo a possibilidade de se tornar uma Unidade de Proteção Integral, conforme o procedimento interno INEA aqui reiterado e no Grupo de



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Trabalho pretendido pela ALERJ com a participação do Ministério de Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) e ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), para criação do Parque Nacional da Restinga de Maricá, assim como para Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade (SEAS) e o Instituto Estadual do Ambiente (INEA), para a discussão da criação do Parque Estadual da Restinga de Maricá, ou, ainda, junto à Prefeitura para criação de um Parque Natural Municipal.

Considerando que, ainda, a Lei Nº 9.985, de 18 de julho de 2000, estabelece em seu art. 49 que a “[...] área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural, para os efeitos legais”, entende-se que a FMP para a Lagoa de Maricá, no trecho de interesse, não deveria ser inferior a 100m.

2.4.5. Examinar a localização do empreendimento em relação à legislação urbanística atual e o novo macrozoneamento na revisão do Plano Diretor de Maricá.

i. Da análise da localização do empreendimento em relação à legislação urbanística atualmente vigente

O empreendimento está localizado no Município de Maricá, e a legislação municipal vigente no momento do Licenciamento (até os dias atuais) compreende:

(a) Lei Complementar n. 145, de 10 de outubro de 2006 – Plano Diretor Urbano do Município de Maricá

O objeto em análise está localizado em sua maior parte em Macrozona de Urbanização Restrita, e em pequena porção na Macrozona de Urbanização Preferencial⁴, além da Macrozona 18 de Reurbanização (AEIS), especificamente estabelecida para

⁴ A Lei Complementar n. 145/2006 define em seu Capítulo II, Seção I, Art. 9º: Parágrafo único. O macrozoneamento do município tem por objetivo definir grandes áreas estratégicas de uso do solo levando em consideração a preservação ambiental e o controle da ocupação do território municipal.

E em sua seção II trata das definições das Macrozonas Urbanas: Art. 12. § 2º As macrozonas de urbanização preferencial são as destinadas: I – ao aproveitamento adequado de terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados, observando o disposto no art. 182, § 4º, I, II, e III, da Constituição da República; II – à implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários; III – ao ordenamento e direcionamento da urbanização.

§ 4º As macrozonas de urbanização restrita são aquelas destinadas a preservação ambiental, em que a ocupação deve ser desestimulada ou contida, em decorrência de: I – necessidade de preservação de seus elementos naturais; II – vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas; III – necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio; IV – proteção aos mananciais e margens de rios e lagoas.



Comunidade Zacarias⁵, conforme é possível apreender pela demarcação do perímetro do empreendimento no “ANEXO 01 - DELIMITAÇÃO DA MACROZONA URBANA PERÍMETRO URBANO” do Plano Diretor de 2006, representado na Figura 9.

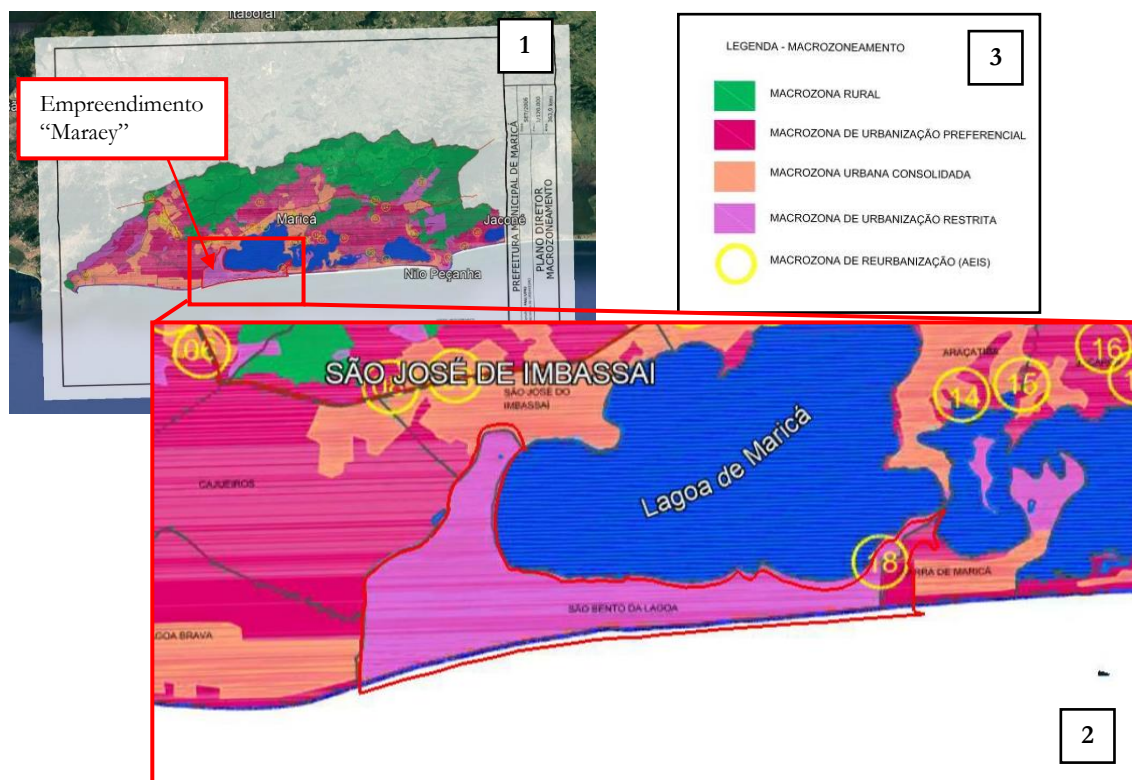


Figura 9: [1] Sobreposição do mapa de macrozoneamento do Plano Diretor de Maricá de 2006 (Anexo 01) no Google Earth, com demarcação do empreendimento “Maracy” para identificação da [2] macrozona incidente na área. [3] legenda do mapa de macrozoneamento.

Além disso, o Plano Diretor de Maricá de 2006 divide o território municipal em Unidades de Planejamento⁶, definindo a Restinga de Maricá como Unidade de Planejamento 07, segundo “ANEXO 02 AS UNIDADES DE PLANEJAMENTO DELIMITAÇÃO” da Lei Complementar n. 145/2006, representado na Figura 10.

⁵ Art. 12, § 3º As macrozonas de reurbanização são as que, para a melhoria das condições de habitabilidade e das condições urbanas, exigem um projeto urbanístico para recuperação ou substituição da situação existente.

⁶ Capítulo III, Seção I, Art. 14: Para o planejamento e controle do desenvolvimento urbano, o território municipal fica dividido em unidades de planejamento, correspondendo às áreas objeto das diretrizes e propostas de intervenção urbana, constituídas por um ou mais bairros em continuidade geográfica e formadas em função de fatores sócio-econômicos e de relativa homogeneidade da ocupação, definida por analogias físicas ou urbanísticas, segundo indicadores de integração e compartimentação.

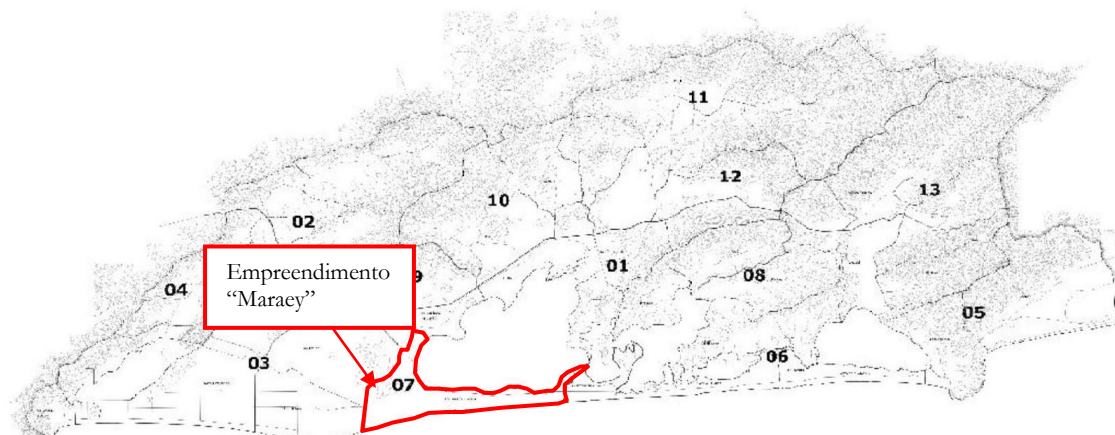


Figura 10: Mapa, Anexo 02 do Plano Diretor de Maricá de 2006, LC n. 145/2006 - “As Unidades de Planejamento”, indicando o local do Empreendimento Maracy inscrito na Unidade de Planejamento 07. Elaborado pelo GATE.

Para a Unidade de Planejamento 07 (UP-07) Restinga de Maricá, que corresponde à área do objeto ora em análise, o Plano Diretor, LC n. 145/2006 estabelece como diretriz a elaboração do Plano Diretor Setorial da Área da Restinga⁷, promulgado posteriormente em 25/05/2010 pela Lei Municipal n. 2.331/2010.

(b) Lei Municipal n. 2331/2010 – Plano Diretor Setorial da Área da Restinga de Maricá

Na direção da supracitada diretriz, para fins de adoção das medidas necessárias a disciplinar a ocupação do território e o exercício de atividades causadoras de degradação ambiental, o Plano Diretor Setorial da Área da Restinga de Maricá, Lei Municipal n. 2331/2010⁸ (art. 2º), divide a restinga nas zonas a saber:

- I - Zonas de Preservação da Vida Silvestre - ZPVS;
- II - Zonas de Conservação da Vida Silvestre - ZCVS;
- III - Zonas de Ocupação Controlada - ZOC.

⁷ O Plano Diretor define, na Subseção VII do capítulo supracitado: **Da Unidade de Planejamento 07 – Restinga de Maricá.** Art. 21. Na Unidade Urbana 07 deverão ser adotadas as seguintes diretrizes propostas: I – elaborar o Plano Diretor Setorial da Área da Restinga de Maricá, também conhecida como São Bento da Lagoa, situada na APA de Maricá com destinação recreacional.

⁸ Estabelece o Plano Diretor Setorial da Área da Restinga de Maricá, situado na APA de Maricá criada pelo Decreto Estadual n. 7.230, de 23 de janeiro de 1984.



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Vale ressaltar o Parecer Técnico do GATE n. 298/2014 (item 2.6.2), que analisou o Plano Setorial Municipal - Lei n. 2.331/2010 em comparação ao (i) Plano de Manejo aprovado pela Deliberação CECA, n. 4.854, de 19 de julho de 2007; (ii) Plano de Manejo Estadual da APA, Decreto n. 41.048, de 04 de dezembro de 2007, constatando que o conteúdo dos normativos supracitados é praticamente idêntico, em especial no que se refere aos objetivos, à divisão e à caracterização das zonas que constituem o território compreendido pela referida APA⁹. Sendo assim, o mapa de zoneamento do Plano Estadual de Manejo da APA de Maricá coincide com as divisões das zonas estabelecidas pelo Plano Diretor Setorial da Restinga de Maricá, conforme mostrado na Figura 11.

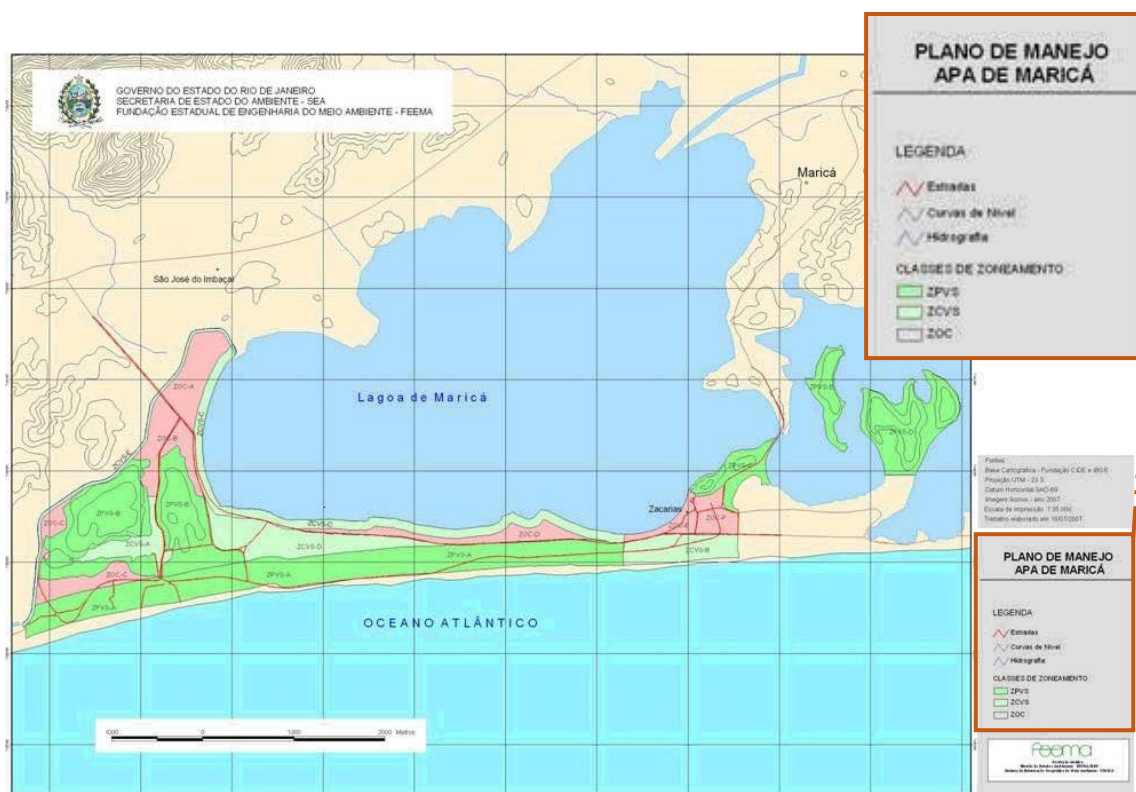


Figura 11: Mapa de zoneamento do Plano de Manejo da APA Restinga de Maricá, com aproximação em sua legenda apontando em verde escuro, a ZPVS; em verde claro, a ZCVS; e em cinza, a ZOC. Fonte: GATE.

⁹ I - Zona de Preservação da Vida Silvestre – ZPVS; II – Zonas de Conservação da Vida Silvestre – ZCVS; III – Zonas de Ocupação Controlada – ZOC.



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Entretanto, no que se refere aos parâmetros urbanísticos para ocupação do solo, verificou-se as seguintes alterações:

- O Decreto n. 41.048/2007 altera os gabaritos pré-estabelecidos pelo Plano de Manejo tal qual aprovado pela Deliberação CECA, incluindo mais dois pavimentos (pilotis e cobertura) ao número total. Além disso, o mencionado Decreto aumenta a altura máxima permitida: onde constavam 16 metros, incrementou-se para 20 e, onde constavam 8 metros, incrementou-se para 14. Tais alterações não constaram implementadas apenas na denominada ZOC E, onde está implantada a comunidade Zacarias;
- No que diz respeito ao cálculo da Taxa de Ocupação, o Decreto n. 41.048/2007 manteve as mesmas disposições da Deliberação CECA, ou seja, em ambas, as Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal devem ser excluídas da fórmula. Em oposição, o Plano Setorial Municipal de 2010 (Lei 2.331 de 25 de maio de 2010) estabelece que as mencionadas áreas (APPs e Reserva Legal) passem a ser inclusas para efeito do cálculo da Taxa de Ocupação. Com esta alteração, a Taxa de Ocupação deixa de ser calculada sobre o terreno remanescente (ou área resultante pós supressão das APPs e Reserva Legal), passando a incidir sobre o terreno como um todo.

Em outras palavras, verifica-se que a Lei Municipal de 2010, quando comparada à Lei Estadual de 2007, estabelece maior permissividade em relação ao potencial construtivo, sendo sua fundamentação técnica desconhecida. Sua mais importante alteração consta estabelecida no art. 6º, parágrafo único, onde dispõe-se que, para o cálculo da taxa máxima de ocupação “poderão ser incluídas as áreas definidas como de preservação permanente e de Reserva Legal inseridas em cada uma das ZCVS e ZOC”, ao contrário do que dispunha o Plano de Manejo Estadual de 2007 (Lei n. 41.048/2007). Desta forma, a Taxa de Ocupação deixaria de ser calculada sobre o terreno remanescente (ou área resultante pós supressão das APP e Reserva Legal), passando a incidir sobre o terreno como um todo.

Por tratar-se de uma APA, a inclusão ou exclusão das mencionadas áreas representa variável de grande importância, não sendo possível, porém, calcular seu exato grau de



modificação e extensão, pois, embora constem protegidas nos atos normativos, as referidas áreas não constam devidamente mapeadas, descritas e caracterizadas.

Nessa direção, reitera-se a análise urbanística referente ao Plano de Manejo da APA e o Plano Diretor Setorial da Restinga tratada no item 2.6.2 - Conflito aparente de normas do Parecer Técnico n. 298/2014, elaborado pelo GATE, para um entendimento mais apurado acerca do licenciamento urbanístico do empreendimento em tela, levando em consideração a legislação vigente no momento da emissão da Licença Prévia LP n. 030651. Vale observar que não consta dos autos Alvará ou Licença Urbanística e/ou Certidão de zoneamento que comprove a regularidade do empreendimento de acordo com o uso e ocupação do solo, emitida pela municipalidade.

Entende-se, então, que a possibilidade da ocupação da APA fica limitada a suas Zonas de Ocupação Controlada e, em alguns casos, algumas intervenções em Zonas de Conservação da Vida Silvestre, mediante justificativas / estudos técnicos que comprovem essa viabilidade.

ii. Da localização do empreendimento em relação ao novo macrozoneamento proposto na revisão do Plano Diretor de Maricá

O processo técnico de revisão do Plano Diretor de Maricá de 2006 está finalizado e, segundo cronograma disponibilizado no endereço virtual da Prefeitura de Maricá¹⁰, teve seu desenvolvimento realizado entre março de 2020 e agosto de 2021, como mostra a Figura 12.

O “Mapa 01”, pág. 91 do “Produto 7 – Estratégias para o Desenvolvimento do Projeto de Lei”, com data de setembro de 2021¹¹, propõe um novo Macrozoneamento¹² advindo do processo de revisão do Plano Diretor de Maricá, ainda em curso, conforme apresentado na Figura 13, que dá ênfase no território correspondente ao empreendimento Maraey, ora em análise.

¹⁰ Cronograma disponível no endereço: <https://www.marica.rj.gov.br/plano-diretor/cronograma/> com acesso em 08/04/2023.

¹¹ Os documentos referentes à revisão do Plano Diretor de Maricá podem ser encontrados em <https://www.marica.rj.gov.br/plano-diretor/documentos/>.

¹² Item “3.2 Proposta de Macrozoneamento” do “Produto 7: Estratégias para o Desenvolvimento do Projeto de Lei”, conforme págs. 58 a 69.



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Figura 12: Cronograma para a elaboração da Revisão do Plano Diretor de Maricá com a previsão das etapas de trabalho para o período compreendido entre março/2020 a agosto de 2021, obtido do site da Prefeitura.

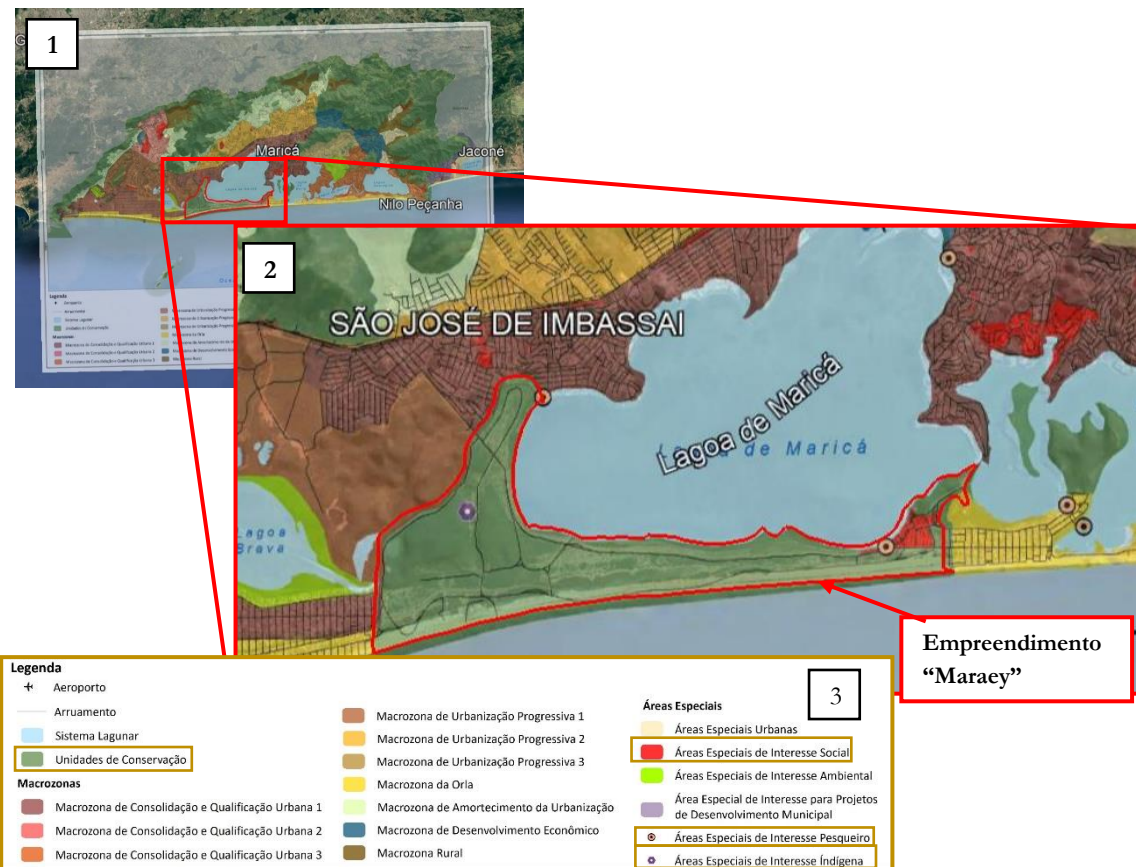


Figura 13: Aproximação de [1] sobreposição do Mapa de Macrozoneamento proposto pela Revisão do Plano Diretor de Maricá (em curso) no *Google Earth*, com demarcação do [2] perímetro do empreendimento “Maracy”, identificando o Macrozoneamento onde estaria inserido. [3] Legenda do Mapa de Macrozoneamento.



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

É possível apreender que o perímetro do Empreendimento Maracy coincide com o perímetro da Unidade de Conservação APA Restinga de Maricá e apresenta uma Área Especial de Interesse Social (AEIS) na localidade onde está implantada a Comunidade Zacarias, destacando-se dois pontos de interesse especial: (1) Área Especial de Interesse Pesqueiro, correspondente à comunidade Zacarias; e (2) Área Especial de Interesse Indígena, correspondente à comunidade Tekoa Ka'Aguy Ovy Porã (Mata Verde Bonita).

O item “3.2.2. Áreas Especiais” do Produto 7 do processo de Revisão do Plano Diretor de Maricá define as Áreas Especiais de Interesse Social:

[...] áreas públicas ou privadas ocupadas, subutilizadas ou vazias, destinadas à regularização urbanística e fundiária de interesse social, urbanização e/ou produção de unidades habitacionais de interesse social bem como para programas de melhorias habitacionais.

Assim como no Plano Diretor 2006, propõe-se que as AEIS hoje identificadas integrem o macrozoneamento, ainda que cada área deva ser objeto de projeto de intervenção específico e regime urbanístico próprio. No processo de implementação do Plano Diretor, outras AEIS poderão vir a ser instituídas.

Também descreve as Áreas Especiais de Interesse Pesqueiro como correspondentes:

[...] às áreas das colônias dos pescadores. Já previstas no Plano Diretor 2006 e algumas demarcadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo (LUOS) vigente, essas áreas têm por objetivo conservar e proteger, através da regularização fundiária, reurbanização e regulamentação das construções residenciais das comunidades tradicionais de pescadores nas áreas das Colônias de Pescadores em atividade no Município, incentivando também a melhoria das condições de pesca, preparação, armazenamento e comercialização.

E, por último, descreve as Áreas Especiais de Interesse Indígena correspondentes:

[...] às áreas ocupadas pelas aldeias indígenas Tekoa Ka'Aguy Ovy Porã (Mata Verde Bonita), na APA da restinga de Maricá, e Pevae Porã Tekoa Ará Hovy Py, em Itaipuaçu, ambas de origem Guarani. Ainda que não remanescentes do território de Maricá, a proposta tem como objetivo reafirmar a existência de povos originários, reconhecer a relevância da presença indígena na cidade e garantir condições para que esses grupos preservem seus valores socioculturais, respeitadas as competências dos entes federativos nesse tema.



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO**
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O Produto 9 da Revisão do Plano Diretor de Maricá – “Elaboração do Anteprojeto de Lei” expõe a minuta do texto, ainda não apresentada como Projeto de Lei à Câmara Municipal¹³ para possível e futura aprovação. Apesar de ainda não ter sido aprovado, indica possível direção ou intenção do planejamento municipal. Assim, vale observar que este Anteprojeto de Lei, pretende classificar as áreas ocupadas pelas aldeias indígenas Tekoa Ka’Aguy Ovy Porã (Mata Verde Bonita), na APA da restinga de Maricá, legitimando e reconhecendo essas áreas devido a importância da presença indígena na cidade de Maricá com objetivo garantir condições para que esses grupos preservem seus valores socioculturais.

“Seção VI Das Áreas Especiais de Interesse Indígena

Art. 60. São classificadas como Áreas Especiais de Interesse Indígena áreas ocupadas pelas aldeias indígenas Tekoa Ka’Aguy Ovy Porã (Mata Verde Bonita), na APA da restinga de Maricá, e Pevae Porã Tekoa Ará Hovy Py, em Itaipuaçu, ambas de origem Guarani.

Parágrafo único. Ainda que não remanescentes do território de Maricá, o reconhecimento dessas áreas tem por objetivo reafirmar a existência de povos originários, reconhecer a relevância da presença indígena na cidade e garantir condições para que esses grupos preservem seus valores socioculturais, respeitadas as competências dos entes federativos nesse tema.”

O mesmo documento supracitado apresenta no seu “ANEXO IV. RELAÇÃO DE BENS DE INTERESSE HISTÓRICO, CULTURAL E PAISAGÍSTICO”, no item 4.1. as comunidades tradicionais pesqueiras, o número 78, referente à identificação da Colônia de Zacarias. Da mesma forma, o item 4.2. intencionando formalizar, na revisão do Plano Diretor, as comunidades tradicionais indígenas, identificando a aldeia indígena Tekoa Ka’Aguy Ovy Porã (Mata Verde Bonita).

Em reforço, o “ANEXO III – RELAÇÃO DE ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL”, apresenta, nessa proposta de texto para o Projeto de Lei do novo Plano Diretor de Maricá, o número 58 relativo à Área de Especial Interesse Social de Zacarias.

¹³ Segundo pesquisas na Câmara Municipal de Maricá.



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO**
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A “RELAÇÃO DE AÇÕES RECOMENDADAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR” está descrita no ANEXO VI do Produto 9 da Revisão do Plano Diretor de Maricá – “Elaboração do Anteprojeto de Lei”, valendo destaque:

1) Ações Recomendadas – Instrumentos de Planejamento e Gestão

- x) Estudar a viabilidade de adoção de instrumentos de incentivo à conservação, recuperação e restauração histórica e cultural próprios do Município, além dos existentes nos âmbitos estadual e federal;
- z) Realizar pesquisas/estudos para identificação da localização, estado de conservação e confirmação, pelo órgão competente, da pertinência de sua manutenção na Lista de Bens de Interesse para Preservação do Plano Diretor;
- aa) Elaborar cadastros e inventários de bens de interesse para preservação, identificando os bens representativos da memória do Município que devem ser protegidos e estabelecendo diferentes graus de proteção em função da qualidade arquitetônica, artística, histórica e cultural que representam;
- bb) Elaborar inventário das manifestações tradicionais e populares, tais como tradições e expressões orais, manifestações culturais, técnicas artesanais tradicionais.

3) Ações Recomendadas – Organização de Informações para a Gestão

- a) Estruturar e atualizar o Sistema Municipal de Informações Urbanas e Territoriais;
- b) Atualizar base cartográfica georreferenciada;
- d) Organizar cadastro sistemático de AEIS, com dados sobre os assentamentos, os imóveis e os moradores, com recursos de georreferenciamento;
- g) Aferir, incorporar e monitorar dados e informações fundiárias, cadastrais, demográficas, produtivas e ambientais dos produtores familiares rurais e das comunidades das áreas especiais urbanas, de interesse pesqueiro e indígena.

4) Ações Recomendadas – Programas e Projetos

- m) Estruturar programa de apoio a iniciativas da sociedade civil referentes à preservação dos bens culturais de Maricá;
- w) Oferecer assistência técnica, capacitação e promover parcerias orientadas à inclusão dos pescadores e produtores familiares nos circuitos econômicos de serviços e turismo.

GATE
MPRJ

GRUPO DE APOIO
TÉCNICO ESPECIALIZADO

Av. Nilo Peçanha, nº 151, 10º andar
Centro - Rio de Janeiro, RJ - Brasil
CEP 20020-100 - Telefone: (21) 2262-1001 / 2262-1040
E-mail: secgate@mprj.mp.br; para reuniões:
gate.reuniao@mprj.mp.br



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Diante de todo o exposto neste item, constata-se que a Lei Complementar n. 145/2006 referente ao Plano Diretor, em vigência atualmente e na ocasião da emissão da LP n. 030651, identifica toda a área do empreendimento Maraey como Macrozona de Urbanização Restrita e a área específica ocupada pela comunidade de Zacarias como Macrozona de Reurbanização (AEIS).

O Anteprojeto de Lei do Plano Diretor de Maricá identifica: (i) a Unidade de Conservação da APA da Restinga, (ii) a Área de Especial Interesse Social (AEIS) específica para a Área de Especial Interesse Pesqueiro referente à Comunidade de Zacarias, (iii) a Área de Especial Interesse Indígena referente à área ocupada pela aldeia indígena Tekoa Ka'Aguy Ovy Porã (Mata Verde Bonita). No entanto, não é de conhecimento do GATE a existência de estudos e análises técnicas, bem como de mapas ou imagens que demonstrem espacialmente como se dá os limites das ocupações e territórios circunvizinhos utilizados por essas comunidades tradicionais com os limites estabelecidas pela legislação vigente e o Anteprojeto de Lei do Plano Diretor de Maricá.

Em uma escala mais aproximada, para o zoneamento do território correspondente ao empreendimento, excetuando a Comunidade Zacarias e a Área de Especial Interesse Indígena, a legislação que disciplina a ocupação do uso e ocupação do solo refere-se ao Plano de Manejo Estadual da APA (Decreto 41.048/2007) e do Plano Diretor Setorial da Restinga de Maricá (Lei Municipal 2.331/2010), que coincide o perímetro de abrangência correspondente aos limites do empreendimento Maraey. Para análise referente ao empreendimento relacionado ao Plano de Manejo da APA de Maricá e/ou do Plano Diretor Setorial da Restinga de Maricá reitera-se o conteúdo do Parecer Técnico n. 298/2014 elaborado pelo GATE, especialmente o seu item 2.6.2.

Sendo assim, constatando a relevância e a especificidade da Comunidade de Zacarias, bem como da Comunidade Tekoa Ka'Aguy Ovy Porã (Mata Verde Bonita), valem algumas considerações importantes, expostas no item seguinte da presente IT.



2.4.6. Outras considerações relevantes

i. Das questões relativas às comunidades tradicionais existentes na área do empreendimento

Sobre os impactos na comunidade Indígena Tekoa Ka'Aguy Ovy:

Em que pese a presença consolidada da aldeia indígena na APA de Maricá e a constatação documental de que o território ocupado pela aldeia será afetado pela instalação do empreendimento, não há referências à comunidade tradicional nos documentos e estudos até então apresentados para fins de licenciamento, exceto uma citação introdutória no Plano Básico Ambiental, onde a empresa registra somente a incerteza quanto à permanência da Aldeia no local.

O EIA e o Plano Básico Ambiental não consideraram o componente indígena e, até o presente, não foi apresentado no âmbito deste projeto qualquer estudo etnográfico ou antropológico, não restando sequer caracterizada a comunidade indígena e a área por ela ocupada, o que contraria a recomendação da Instrução Normativa CEAM n, 14/2012 (4.3.3.3.2) de que os processos de licenciamento devem contemplar levantamentos no intuito de conhecer as comunidades afetadas e suas demandas.

Identifica-se por levantamentos complementares que a Aldeia Tekoa Ka'Aguy Ovy Porã (Mata Verde Bonita) é composta por um grupo de famílias Guarani-Mbya com cerca de 110 aldeados e está instalada na Restinga de Maricá em uma reserva indígena reconhecida e monitorada pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI)¹⁴. Em informação prestada por ofício ao INEA¹⁵, a FUNAI registra que a área da reserva indígena corresponde a um trecho da ZPVS B, com implantação de moradias e roças em trecho já desflorestado em região mais baixa e plana na ZCVS A, havendo, ainda, apropriação simbólica de parte da mata, em trechos mais elevados. A localização indicada coincide com o perímetro do empreendimento Maracy.

¹⁴ Processo administrativo FUNAI 08620- 000047/2009-24.

¹⁵ Ofício nº 656 DPT/2014, datado de 29 de julho de 2014, encaminhado pela FUNAI à DIBAPE/INEA, citado no Parecer Técnico de Instalação PRES/COOEAM 26/2021, constante dos autos do Processo de licenciamento E-07/002.823/2020.



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

O próprio Parecer Técnico de Licença de Instalação PRES/COOEAM n. 26/2021 emitido pelo INEA¹⁶ constata que as intervenções propostas no sistema viário e no traçado de infraestrutura se sobrepõem à área de ocupação da aldeia indígena, sem que a solicitação de licença para a realização das obras de infraestrutura tenha sido acompanhada de estudo sobre os impactos destas intervenções na aldeia e em seu território ou de detalhamentos sobre como isto será conduzido durante a operacionalização do projeto.

O mesmo Parecer Técnico de Licença de Instalação aponta, a partir da análise da Planta de Setorização do Complexo Turístico-Residencial Maraey, que o projeto prevê a construção de espaços de serviços, cultura e lazer em áreas coincidentes com as atualmente ocupadas pela aldeia, concluindo que a perspectiva do empreendedor é de remoção da comunidade. A este respeito consta o seguinte registro no Parecer Técnico do INEA:

[...] restou evidenciado que a empresa IDB Brasil Ltda. pretende fazer o deslocamento ou a remoção do grupo de famílias Guarani-Mbya, que ocupa as terras de sua propriedade desde 2009, porém, não apresentou nenhuma tratativa que comprove a participação da FUNAI ou autorização desse órgão indigenista.

O INEA vinculou a validade da licença de instalação emitida à anuência da FUNAI quanto às intervenções pretendidas junto à aldeia, impondo como condicionantes que a remoção só ocorra com autorização prévia e acompanhamento pela FUNAI e após a escolha de uma nova área para realocação da comunidade pelo órgão (condicionante 02 da LI n. IN052448); e que o empreendedor inclua a Aldeia indígena no Programa de Deslocamento de Moradores e Atividades Comunitárias que compõe o PBA, detalhando as etapas do processo de remoção e apresentando relatórios anuais de acompanhamento das ações (condicionante 45).

No entanto, as condicionantes impostas pelo INEA na licença de instalação não apenas acatam a hipótese de remoção, como desconsideram o direito de autodeterminação dos povos originários ao atribuir unicamente à FUNAI a decisão sobre o remanejamento e a escolha de uma nova área para o reassentamento da Aldeia.

¹⁶ Parecer Técnico de Licença de Instalação PRES/COOEAM 26/2021, emitido pelo INEA nos autos do Processo E-07/002.823/2020, relativo a (LI) n. IN052448. O documento pode ser acessado em https://www.oeco.org.br/wp-content/uploads/2021/10/md_pesq_documento_consulta_externa.php-1.pdf



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

O artigo 10 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007) afirma o direito à autodeterminação ao estabelecer que, mesmo se excepcionalmente admitida a realocação de uma aldeia, nenhuma remoção ou traslado poderá ocorrer sem o consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas interessados e sem um acordo prévio sobre uma indenização justa e equitativa, sempre que possível, com a opção do regresso.

No mesmo intuito, o artigo 7º da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT (Decreto n. 5.051/04) prevê que os povos indígenas têm o direito de decidir sobre suas prioridades naquilo que diga respeito às suas vidas, bem-estar espiritual e terras, e no que possa de algum modo comprometer seu próprio sentido de desenvolvimento.

Ressalta-se que a consulta prévia, livre e informada é uma obrigação do Estado (não do empreendedor), não substituível por outras modalidades de participação (como reunião ou audiência pública), nem restrita a um único encontro ou tentativa de comunicação por escrito. Está prevista como processo que garanta o acesso contínuo do grupo afetado a informações prévias e suficientes para a tomada de decisão, ausente de pressões externas e respeitado o tempo necessário de deliberação entre seus integrantes.

Cabe contextualizar que a trajetória do grupo Guarani-Mbya é marcada por outros episódios de realocações e deslocamentos recentes motivados por conflitos socioambientais, histórico que prejudica sua territorialização e a sobrevivência enquanto grupo originário.

Também merece destaque o fato do Relatório de Eleição de Área elaborado pela FUNAI em 2013 (citado pelo INEA no Parecer Técnico de Licença de Instalação n. 26/2021 e constante dos autos do Processo E-07/002.823/2020), descrever a área atualmente ocupada como ideal para o estabelecimento da aldeia e a reprodução social do grupo, em virtude das suas características físicas e ambientais, “com trecho de morro florestado surpreendentemente preservado, inclinação suave, terra agricultável em sua base e canal rico em peixe, conjunto que forma uma paisagem hoje rara no litoral sudeste, não existindo outra formação com tais características na região”.

Quanto à pretensão de remoção da aldeia, importa registrar que a Constituição Federal de 1988 veda a remoção de povos indígenas das terras onde habitam de forma permanente, reafirmando o direito indígena sobre seus territórios tradicionais e o dever do

GATE
MPRJ GRUPO DE APOIO
TÉCNICO ESPECIALIZADO

Av. Nilo Peçanha, nº 151, 10º andar
Centro - Rio de Janeiro, RJ - Brasil
CEP 20020-100 - Telefone: (21) 2262-1001 / 2262-1040
E-mail: secgate@mprj.mp.br; para reuniões:
gate.reuniao@mprj.mp.br

35



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Estado de demarcá-los e protegê-los de interesses particulares. O artigo 231 da CF88, assim regulamenta o direito indígena sobre a terra:

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

Cita-se o entendimento do Ministério Público Federal (MPF)¹⁷ de que o conceito de terra indígena tradicionalmente ocupada independe do tempo que nelas habitam ou da ininterruptividade desta permanência, da mesma forma que também não tem por pré-requisito a conclusão do processo demarcatório, visto se tratar de ato administrativo meramente declaratório de uma situação preexistente.

O direito dos povos indígenas à posse das terras ocupadas como direito originário também é reafirmado na legislação internacional, destacando-se a Convenção n. 169 da OIT que determina que os povos indígenas não podem ser translados das terras que ocupam.

Destaca-se que o anteprojeto de Lei referente a revisão do Plano Diretor de Maricá define o território tradicional correspondente a Aldeia Tekoa Ka'Aguy Ovy Porã (Mata Verde Bonita) como Área de Especial Interesse indígena, o que demarca posição pela permanência da aldeia indígena e reflete o reconhecimento pela municipalidade de que o território indígena merece atenção e regulação específica.

Pelo exposto, do ponto de vista técnico, não é possível legitimar o avanço do empreendimento sem que seja, minimamente, dimensionado o impacto sobre a comunidade

¹⁷ Entendimento expresso na Recomendação MPF nº 13/20 e em diversas publicações institucionais, com destaque para a publicação *Índios, Direitos Originários e Territorialidade*. Associação Nacional dos Procuradores da República. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. MPF. Alcântara, G.K et al. Brasília: ANPR, 2018 517 p.



indígena e seu território, com a respectiva apresentação das medidas compensatórias e de mitigação no que se aplicar.

Sobre os impactos na comunidade tradicional pesqueira de Zacarias:

O zoneamento constante do Plano de Manejo da APA de Maricá (Decreto n. 41.048/07) restringe o território da Comunidade Tradicional de Zacarias à chamada ZOC-E. Partindo desta delimitação, a proposta de ocupação do empreendimento Maraey prevê o deslocamento de todas as moradias e equipamentos comunitários que estiverem fora do perímetro da ZOC-E para outras áreas, dentro ou fora da APA. Identifica-se pelo projeto de ocupação do empreendimento que, em substituição, serão implantadas nas zonas adjacentes à ZOC-E, condomínios residenciais e estruturas de lazer componentes do complexo Maraey.

No entanto, a documentação apresentada pelo empreendimento, principalmente o Programa de Deslocamento de Moradores e Atividades Comunitárias integrante do Plano Básico Ambiental, não explicita quantas e quais construções serão deslocadas ou removidas, sendo desconhecida a real extensão do impacto da intervenção sobre a comunidade tradicional de Zacarias.

Também não está esclarecida a fundamentação teórica e técnica que sustenta, em termos de zoneamento, a restrição do território da Comunidade Pesqueira de Zacarias à chamada ZOC-E na legislação estadual.

Registra-se que estudos científicos realizados sobre a comunidade pesqueira de Zacarias¹⁸ identificam que o grupo ocupa há mais de 200 anos um território bem mais abrangente, composto pelas áreas atualmente delimitadas como ZOC-E, ZOC-F, ZCV-B, ZCV-C e ZPVS-A. A cartografia social do Território Pesqueiro de Zacarias elaborada pelo Movimento Pró Restinga ilustra bem a dimensão do território, demonstrando haver, fora do perímetro delimitado como ZOC-E, construções e espaços comunitários, poços de água

¹⁸ Entre os estudos merecem destaque o livro “Gente das areias: história, meio ambiente e sociedade no litoral brasileiro”, de autoria de Marco Antonio da Silva Mello e Arno VOGEL (Niterói: EDUFF, 2004) e o trabalho acadêmico intitulado “Zacarias, comunidade tradicional ameaçada”, apresentado pela professora Désirée Guichard Freire, em 2016 no Colóquio do Laboratório de Etnografia Metropolitana - IFCS/UFRJ.



potável, áreas utilizadas para coleta de frutas, ervas, madeiras, caminhos de pescaria que levam ao mar, entre outros circuitos intrínsecos à rotina comunitária e à atividade pesqueira.



Figura 14: Cartografia social do território pesqueiro de Zacarias. Fonte: Souza, P. & Pessoa, A. Relatório de cartografia social de Maricá. RJ. 2013¹⁹.

Tais estudos se acompanham o conceito de território tradicional estabelecido pela Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto n. 6.040/2007), que considera todos os espaços necessários à reprodução cultural, social, simbólica e econômica dos povos que o habitam, sejam tais espaços utilizados de forma permanente ou temporária. Entende-se, com base na Política, que um território tradicional não se limita aos imóveis ou lotes onde residem as famílias. O direito dos povos e comunidades tradicionais aos seus territórios se assenta em uma compreensão ampliada de espaço e no reconhecimento de que o acesso à terra, ao ecossistema e à totalidade dos

¹⁹ A ilustração está disponível no estudo Conflito Socioambiental no Município de Maricá: o caso da comunidade de pescadores de Zacarias e o projeto complexo turístico-residencial Fazenda São Bento da Lagoa. Dissertação de mestrado apresentada pela autora Suza Mara Souza da Costa ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal Fluminense, no ano de 2019.



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

recursos disponíveis é condição para a reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica do grupo.

Resta claro que a delimitação da Comunidade Pesqueira de Zacarias no Plano de Manejo da APA não considerou o conceito de território tradicional previsto na Política Nacional, nem os estudos existentes sobre a organização, as práticas e os meios de reprodução cultural e socioeconômica deste grupo. Evidencia-se, além disto, que a condicionante de licença n. 36 imposta pelo INEA – “delimitar espacialmente o território tradicional da comunidade de Zacarias, que envolve áreas de pesca e coleta, as áreas de moradias, locais de embarque e os trajetos com seus barcos, os locais sagrados e as áreas necessárias à reprodução física e cultural do grupo” – não está atendida.

Aponta-se, a respeito, que a Convenção OIT n. 169, nos artigos 13 e 14, atribui ao poder público (e não ao empreendedor) a responsabilidade de delimitar as terras ocupadas por comunidades tradicionais, destacando o dever de considerar a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma forma.

Questiona-se também o fato do Programa de Deslocamento de Moradores e Atividades comunitárias ser apresentado pelo empreendedor como medida mitigadora, tendo em conta que a proposta implicará na subtração de parte do território tradicional, retirando da comunidade a possibilidade de permanecer usufruindo de espaços e recursos historicamente comuns à sua rotina.

Em visita técnica ao local, o GATE verificou que estão fora da ZOC E, portanto, sujeitas à remoção, ao menos a Sede da Associação Comunitária de Cultura e Lazer dos Pescadores de Zacarias, um campo de futebol e um conjunto de residências típicas da comunidade, além dos já citados circuitos de pesca e disponibilidade de recursos naturais.

Extraí-se das plantas de ocupação do empreendimento que os limites geográficos da comunidade pesqueira de Zacarias serão ocupados por construções de uso privado, não estando demonstrado de que forma se dará a circulação das famílias e o acesso aos recursos que utilizam historicamente, sobretudo ao mar. Trecho do Plano Básico Ambiental citado no parecer técnico do INEA n. 26/2021 registra somente que “para o acesso da Comunidade de Zacarias à praia será implantada uma passagem a partir da Rua 14L, na área prevista para a RPPN e à oeste da ZCVS-B”.

GATE
MPRJ GRUPO DE APOIO
TÉCNICO ESPECIALIZADO

Av. Nilo Peçanha, nº 151, 10º andar
Centro - Rio de Janeiro, RJ - Brasil
CEP 20020-100 - Telefone: (21) 2262-1001 / 2262-1040
E-mail: secgate@mprj.mp.br; para reuniões:
gate.reuniao@mprj.mp.br

39



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO**
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ao que se observa, o acesso da comunidade a parte relevante do seu território será limitado a algumas vias, definidas pelo empreendedor sem a participação do grupo interessado, portanto, a partir das conveniências do projeto e não das reais necessidades e costumes da comunidade. As famílias pescadoras terão de circular por lugares que não serão mais de seu domínio, de padrão construtivo e regras de uso alheias aos seus costumes. Isto pode inviabilizar algumas práticas tradicionais, como o arrasto de canoas e galhos, e afastá-las de espaços que tinha relevância cultural, econômica ou simbólica, gerando progressiva descaracterização sociocultural e perda das referências identitárias.

Assim, a supressão, restrição de acesso ou a descaracterização do território coloca em risco não apenas as condições de subsistência das famílias pescadoras, mas a sobrevivência da comunidade enquanto grupo tradicional. O modo de vida das comunidades tradicionais está visceralmente vinculado ao ecossistema e ao livre uso dos recursos que o território oferece, posto que o território é a base de sua organização social.

É a partir deste reconhecimento que a Convenção n. 169 OIT (Decreto n. 5.051/2004) estabelece:

Art. 15- Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Isto abrange o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação de tais recursos.

Está suficientemente caracterizado que a instalação do empreendimento alterará a configuração social e o ecossistema local e que os estudos até então apresentados subdimensionam os impactos sobre as comunidades tradicionais afetadas, diversos deles não compensáveis.

A única medida compensatória proposta é o Programa de Resgate da Memória Familiar e Cultural da Comunidade de Zacarias, iniciativa que se limita a aspectos relacionais e formativos. O programa parte do pressuposto de que o enfraquecimento das tradições é uma questão interna a ser trabalhada apenas junto aos integrantes da comunidade, negando a interferência direta do empreendimento na desterritorialização e, em consequência, descaracterização da comunidade tradicional de Zacarias.



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO**
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Também não se identifica qualquer medida compensatória ou mitigadora dos impactos financeiros sofrido pela Comunidade durante a operação e após a implantação do empreendimento, o que desconsidera que as atividades de pesca, venda de frutas, ervas e artesanato serão impactadas tanto em decorrência das alterações sofridas no ambiente, com supressão de vegetação e espécies, quanto pelas restrições de acesso aos locais de extração de recursos, como já analisado.

Do ponto de vista social, avalia-se temerário o avanço do licenciamento do empreendimento em questão, considerando que ele se baseia em estudos e legislações que não consideram a integralidade dos direitos assegurados às comunidades tradicionais e que não foram suficientemente avaliados os impactos e as medidas compensatórias, nem de mitigação ou compensação aplicáveis.

O Programa de Deslocamento de Moradores e Atividades Comunitárias, além de expropriar a comunidade de parte de seu território, ignora o direito de autodeterminação da comunidade e contraria a determinação de que as comunidades tradicionais não podem ser transladas de seus territórios contra sua vontade²⁰ e, portanto, não pode ser aceito como uma medida mitigadora dos impactos do empreendimento.

Registra-se, oportunamente, que em 2020 foi promulgada a Lei Estadual n. 8.781 que determina o tombamento por interesse histórico, artístico e cultural, da sede da Associação Comunitária de Cultura e Lazer dos Pescadores de Zacarias (ACCLAPEZ), contemplando seu acervo. O tombamento proíbe a demolição ou a descaracterização da sede da Associação e, por consequência, reforça a inviabilidade da proposta de remanejamento desta importante estrutura comunitária.

Outro aspecto que merece ser ressaltado nesta análise refere-se à regularização fundiária e à urbanização da ZOC-E.

Ao tratar do Programa de Regularização Fundiária (ponto 4.5.3) no Plano Básico Ambiental, o empreendedor refere-se à comunidade de Zacarias como uma “ocupação informal”, e não uma comunidade tradicional, e se propõe a providenciar, por meios

²⁰ Convenção n. 169 da OIT sobre os povos indígenas e tribais, promulgada pelo Decreto n. 5.051/04.



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

próprios, os estudos necessários para viabilizar a titularidade das terras às famílias pescadoras, atuais ocupantes da ZOC-E.

Como sinalizado no Parecer Técnico n. 298/2014, elaborado pelo GATE, ao propor como medida potencializadora uma ação que cabe ao poder público, a empresa pretende converter um direito das famílias já assegurado por legislação²¹ em benefício oferecido pelo empreendimento. Tal medida é incabível, sobretudo se considerado que o empreendimento vislumbra se apropriar de parte deste território tradicional.

Destaca-se que o Plano de Manejo da APA de Maricá (Decreto n. 41.048/2007, o artigo 7º, § 2º), atribui ao Estado, por intermédio de suas instituições, a adoção das medidas necessárias ao cadastramento e à regularização fundiária das áreas ocupadas por integrantes da comunidade de Zacarias. Até o momento, não se identificou intervenções públicas neste sentido, inexistindo ações concretas voltadas a efetivar a regularização fundiária desta comunidade.

Ressalta-se que a proposta do empreendedor está voltada para o fomento de titulações individuais, modelo de regularização fundiária que tende a favorecer a fragmentação da comunidade, deixando-a mais exposta às pressões da especulação imobiliária e ao enfraquecimento da lógica comunal que estrutura suas relações. O território de uma comunidade tradicional possui necessariamente um caráter coletivo, incompatível com a lógica da propriedade individual. A titulação coletiva demarcaria o território como base da organização social da comunidade, garantindo o compartilhamento entre famílias e gerações, aspecto fundamental para a continuidade de suas tradições.

O Programa de Regularização Fundiária que integra o PBA acompanha intervenções para requalificação urbana da comunidade de Zacarias que, somadas às intervenções previstas para o entorno imediato, tendem a elevar o valor dos imóveis dentro da comunidade e, como consequência lógica, aumentar as pressões da especulação imobiliária sobre as famílias residentes.

²¹ Convenção OIT nº169, art.14: 1) dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. 2) os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.



Importa considerar que a colônia pesqueira de Zacarias, composta por grupos familiares de baixos rendimentos, ficará ilhada em meio a uma estrutura turística e residencial de alto padrão, sujeita a relações sociais desiguais. Este contexto, somado à titulação individual, tende a favorecer processos de gentrificação, desagregação comunitária, dependência econômica ou segregação socioespacial, sendo incoerente que o programa de regularização fundiária seja proposto pelo empreendedor como uma medida potencializadora, ausentes qualquer outra iniciativa mitigadora ou compensatória relacionada a este aspecto.

ii. Das questões relativas ao abastecimento de água e esgotamento sanitário do empreendimento

Em relação ao abastecimento de água do Município de Maricá, notadamente do distrito de Itaipuaçu, no qual se localiza a área do empreendimento em análise, extrai-se do diagnóstico elaborado durante a revisão Plano Diretor (2020)²²:

Os Distritos de Inoã e Itaipuaçu são parcialmente abastecidos pelo sistema Imunana-Laranjal, cuja captação é feita no Município de Guapimirim, especificamente, no Canal de Imunana, formado pelos rios Macacu e Guapiaçu, e o tratamento é feito na ETA Laranjal, situada em São Gonçalo. Esse sistema abastece também os Municípios de Itaboraí (somente água bruta), Niterói, São Gonçalo, e o bairro de Paquetá no Rio de Janeiro (INEA, 2018).

[...]

Os Distritos de Inoã e Itaipuaçu recebem água proveniente do sistema Imunana-Laranjal e contam com um reservatório cada, sendo de 2.000m³ o de Inoã e de 4.000m³ o de Itaipuaçu (PMSB, 2015). Há que se destacar que este sistema passa por recorrentes estresses hídricos e encontra dificuldades tanto no controle de perdas na distribuição quanto pela deficiência de reservação (INEA, 2018).

Consta no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS)²³ que, no ano de 2021, o índice de atendimento total de água no Município de Maricá era de 36,75%. Isso significa que mais da metade da população depende de soluções alternativas para o

²² Plano Diretor – Caderno 1 – Apresentação e caracterização geral do Município de Maricá/RJ (outubro/2020). Disponível em <https://www.marica.rj.gov.br/2020/11/30/produto-3-diagnostico-tecnico/> (acesso em abril/2023).

²³ Disponível em <http://app4.mdr.gov.br/serieHistorica/#> (acesso em abril/2023).



abastecimento de água, seja devido à ausência de rede de distribuição no local do imóvel ou à ausência de conexão à rede pública existente. O Plano Diretor (2020) destaca a grande parcela da população não atendida pelo serviço, ressaltando que “aqueles que o são relatam problemas como a interrupção e a intermitência do fornecimento”.

Utilizando dados do SNIS relativos ao ano de 2018, o supracitado Plano apresenta um balanço hídrico considerando o volume de água produzido, as perdas hídricas e a demanda do Município. A partir da distribuição demográfica dos distritos, do consumo *per capita* e do volume produzido pelos respectivos sistemas de abastecimento, foi possível identificar o *déficit* hídrico em cada um deles, conforme quadro reproduzido na Figura 15.

Quadro 3. Déficit de água tratada por Distrito.

Distritos	% residentes ^(a)	Demanda de água (m ³ /ano)	Oferta de água (m ³ /ano)	Volume efetivamente distribuído (m ³ /ano) ^(b)	Déficit (m ³ /ano)
Sede	0,45	3.827.436	1.159.000	566.519	3.260.917
Itaipuaçu	0,45	3.827.436	4.655.000	2.275.364	1.552.072
Inoã					
Ponta Negra	0,10	850.541	1.261.440	946.080	-
TOTAL	1	8.505.413	7.075.440	3.787.963	4.812.989

Fonte: (a) Instituto Darcy Ribeiro (IDR, 2020).

NOTA: (b) Corresponde aos volumes produzidos (ofertados) reduzidos as perdas físicas.

Figura 65: Reprodução do Quadro 3 do Plano Diretor – Caderno 1 – Apresentação e caracterização geral do Município de Maricá/RJ.

Como conclusão, o Plano Diretor (2020) destaca:

Diante do exposto, verifica-se que **no curto prazo o Município não tem como garantir a quantidade, nem possui controle sobre a qualidade da água consumida pela maior parte de sua população.**

Esta, por sua vez, faz uso de soluções alternativas, como poços, o que aumenta os riscos de contaminação, tanto dos usuários quanto dos mananciais subterrâneos. Mesmo aqueles atendidos pela rede pública contam com infraestruturas precárias, vide os altos índices de perdas físicas.

É, portanto, premente a necessidade de implantação de medidas estruturais para ampliar a oferta e reabilitar os sistemas. Adicionalmente, **a aprovação de novos empreendimentos deve ser condicionada à disponibilidade de vazão de água potável, para que novas demandas não tragam ainda mais prejuízo ao abastecimento da população residente.**

(Grifo GATE)



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO**
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Assim, considerando a crítica situação do Município de Maricá no que tange ao abastecimento de água, bem como o considerável aumento da demanda hídrica decorrente da implantação do empreendimento, é fundamental que seja apresentada a Declaração de Possibilidade de Atendimento (DPA) atualizada pela concessionária responsável pela prestação do serviço, atestando que o sistema de abastecimento que atende ao local do empreendimento é capaz de suprir à demanda prevista tanto na fase de implantação quanto de operação.

Na ocasião da vistoria, foi informado pelo INEA que o empreendimento seria abastecido pelo futuro Sistema Tanguá, cuja captação será feita no rio Tanguá para abastecimento do Município de Maricá. Recomenda-se que esta informação seja formalizada pela CEDAE, responsável pelo sistema de produção de água, bem como informado o atual estágio da execução do referido sistema e previsão de início de operação.

Sobre o cálculo do consumo de água estimado para o empreendimento no EIA apresentado, reitera-se o levantado pelo GATE no Parecer Técnico n. 298/2014. No Memorial Descritivo Sistemas de Infraestruturas, não foram consideradas as contribuições de água necessárias para a dessedentação e para os banhos dos animais do Centro Hípico, um dos primeiros empreendimentos previstos, e do hospital, que tem a previsão de instalação de 150 leitos.

Os valores utilizados para consumo *per capita* de água são inferiores aos adotados pela Diretriz Técnica DZ-215.R-4 do INEA para residências de alto, médio e baixo padrão. O EIA utiliza valores de 175 a 180 L/d para residências de alto padrão e de 170 L/d para residências de médio padrão, enquanto a referida DZ considera a vazão de 300 L/d para residências de alto padrão e de 250 a 200 L/d para residências de médio padrão. Essa diferença tem como consequência o subdimensionamento da demanda hídrica do empreendimento.

No que tange à utilização de água subterrânea para atendimento à demanda de abastecimento da região impactada pelo empreendimento, também cabe resgatar o levantado no Parecer Técnico n. 298/2014. Apesar de nos primeiros capítulos do EIA ser informado que, em função da salinidade do lençol freático, não é prevista a captação subterrânea, no programa ambiental de construção do empreendimento é indicado que não poderá haver

GATE
MPRJ GRUPO DE APOIO
TÉCNICO ESPECIALIZADO

Av. Nilo Peçanha, nº 151, 10º andar
Centro - Rio de Janeiro, RJ - Brasil
CEP 20020-100 - Telefone: (21) 2262-1001 / 2262-1040
E-mail: secgate@mprj.mp.br; para reuniões:
gate.reuniao@mprj.mp.br

45



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

esse tipo de captação sem a devida outorga. Esta afirmação deixa em aberta a possibilidade de uso do lençol freático como fonte de abastecimento durante as etapas de implantação.

Ademais, considerando que, de acordo com o SNIS, em 2021 o índice de coleta de esgoto em Maricá era de apenas 6,84%, é de grande relevância que seja apresentado o memorial descritivo atualizado do sistema de esgotamento sanitário previsto para o empreendimento, uma vez que foram apontadas pelo GATE no PT n. 298/2014 insuficiências nas informações acerca do sistema de tratamento proposto no EIA. Vale mencionar que este sistema deve contemplar coleta, transporte, tratamento e disposição final do efluente gerado na área do empreendimento.

Insta salientar, ainda, que a escolha do sistema de esgotamento sanitário a ser implantado deve ser avaliada com base nas características locais, como densidade populacional, carga orgânica gerada, tipo de solo, proximidade de cursos d'água etc. A solução adotada deve ser projetada, executada e operada segundo as normas técnicas e a legislação ambiental vigentes, notadamente a NOP-INEA-45 (Estabelece critérios e padrões de lançamento de esgoto sanitário).

Analogamente ao sistema de abastecimento de água, no caso de atendimento por sistema público, deve-se apresentar a Declaração de Possibilidade de Esgotamento (DPE) atualizada pela concessionária responsável pela prestação do serviço, atestando que o sistema de esgotamento que atende à área do empreendimento é capaz de comportar a vazão de efluentes por ele gerada.

No que tange à vazão de geração de esgoto estimada no EIA, cabe resgatar o mencionado no Parecer Técnico n. 298/2014. No cálculo apresentado no estudo para a vazão a ser tratada nas ETEs não foi considerado o aporte das 100 baias dos estábulos e dos dois pátios providos de chuveiros. Cabe ressaltar que o lançamento dos dejetos animais gerados no Centro hípico na lagoa de Maricá é considerado inviável em função de sistema de contenção previsto para o seu entorno.

Há previsão de utilização de técnicas de compostagem para os resíduos gerados no centro hípico em conjunto com os resíduos de poda do campo de golfe e demais áreas verdes, porém não ficou esclarecido qual tratamento será dado ao

GATE
MPRJ GRUPO DE APOIO
TÉCNICO ESPECIALIZADO

Av. Nilo Peçanha, nº 151, 10º andar
Centro - Rio de Janeiro, RJ - Brasil
CEP 20020-100 - Telefone: (21) 2262-1001 / 2262-1040
E-mail: secgate@mprj.mp.br; para reuniões:
gate.reuniao@mprj.mp.br

46



efluente gerado nos banhos dos animais, nem foram apresentados cálculos de estimativa de vazão ou volume.

Além do mais, é exigido no item 4.2.4.6 da Instrução Técnica n. 14/2012 que sejam apresentados os “Tipos e unidades de tratamento e os pontos previstos de lançamento, incluindo a previsão das vazões, composições e cargas”. Não é apresentada a composição esperada para o lançamento, apesar de o EIA fazer menção à necessidade de atender à Resolução CONAMA n. 357/2005 e à Declaração de Possibilidade de Esgotamento, então emitida pela CEDAE, em que é exigido que o efluente lançado tenha menos do que 40 mg/L de DBO.

Ressalta-se, ainda, que o EIA se contradiz quanto à classificação a ser adotada para a lagoa de Maricá, de acordo com a Resolução CONAMA n. 357/2005. Na página VI-350, diagnóstico ambiental, o corpo hídrico é classificado como de águas salobras classe 1 e na página VII-45, avaliação dos impactos ambientais, é classificado como de águas doces classe 2. Os padrões de qualidade adotados são distintos para esses dois tipos de classificação. De acordo com as análises químicas realizadas.

iii. Das questões relativas à drenagem de águas pluviais e áreas alagáveis identificadas no terreno destinado ao empreendimento

Analisando a área do empreendimento, notadamente aquelas nas quais são previstas intervenções construtivas, foram identificados trechos classificados como “área suscetível à inundação”, de acordo com a Carta de Suscetibilidade a Movimentos Gravitacionais de Massa e Inundações produzida pelo Serviço Geológico do Brasil (CPRM), e/ou como “terreno sujeito à inundação”, segundo a base de dados geoespaciais do INEA (GEOINEA). A Figura 16 mostra as áreas demarcadas pelas bases de dados mencionadas.

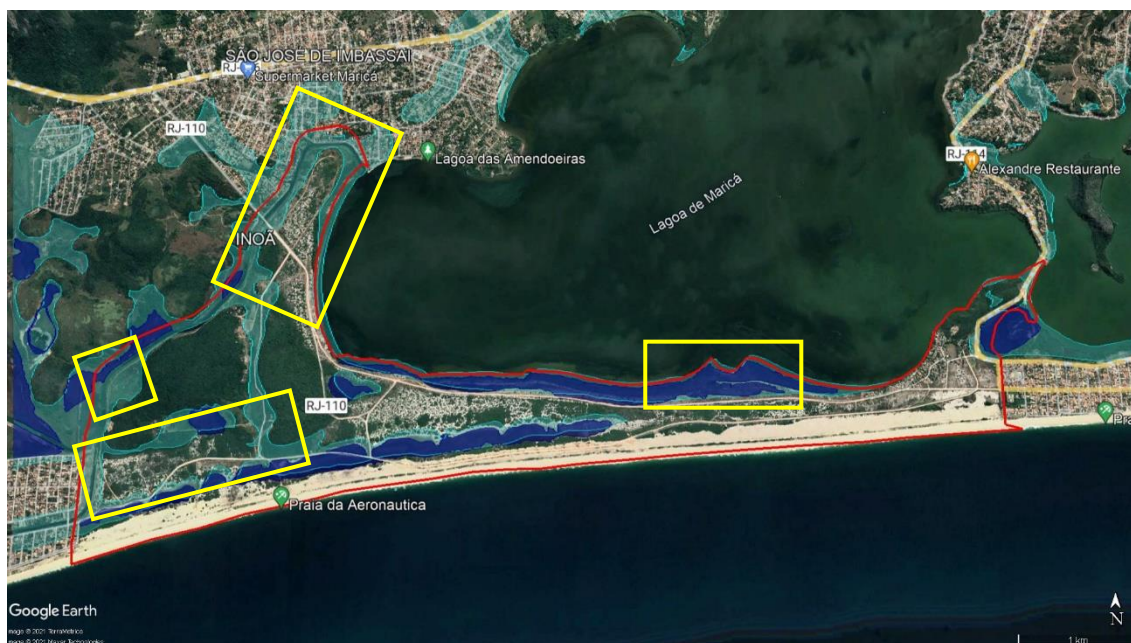


Figura 16: A área sombreada em azul claro indica “área suscetível a inundações”, de acordo com classificação realizada pela CPRM. A área sombreada em azul escuro indica “terreno sujeito à inundação”, segundo classificação do GEOINEA. Indicação em amarelo de trechos que incluem áreas construídas no projeto do empreendimento, conforme mostrado na Figura 3. Imagem adaptada do *software* Google Earth Pro (visualizado em dezembro de 2021), a partir de informações disponíveis no MP em Mapas.

Dessa forma, nota-se que parte das áreas construídas previstas no projeto do empreendimento, mostrado na Figura 3 desta IT, estão inseridas na delimitação de áreas classificadas como sujeitas à inundação pela CPRM e/ou pelo INEA. Levando-se em conta esta constatação, questiona-se se foi realizado um estudo hidrológico-hidráulico atualizado da região, incluindo modelagem com a análise de dados históricos, elementos da bacia de contribuição e simulação de cotas de inundação, considerando diferentes cenários de ocupação do solo e chuvas de diferentes tempos de recorrência²⁴.

A elaboração do referido estudo é essencial para a delimitação de manchas de inundação mais precisas e em escalas mais adequadas do que aquelas utilizadas nas bases de dados supracitadas. Os resultados encontrados são fundamentais à análise de riscos do empreendimento, tanto no que tange à segurança das edificações a serem construídas nessas

²⁴Tempo de Recorrência: intervalo médio de tempo (geralmente em anos) em que pode ocorrer ou ser superado um dado evento pluviométrico.



áreas, quanto à verificação da possibilidade do empreendimento vir a ser causador ou contribuir para o agravamento de inundações no seu entorno.

Por fim, reitera-se o já apontado pelo GATE no PT n. 298/2014 referente à ausência no EIA da descrição das medidas mitigadoras, compensatórias e/ou reparadoras para os materiais carreados para os corpos hídricos na etapa de implantação do projeto. Não são descritos quais serão os dispositivos de proteção utilizados para evitar e/ou reduzir o carreamento de sedimentos pela ação dos ventos para os corpos hídricos, responsáveis pelo assoreamento da lagoa.

Foram apresentados os locais de lançamento da rede de drenagem interna do empreendimento no corpo receptor, porém suas coordenadas não foram informadas conforme exige o item 4.2.3.6 da Instrução Técnica n. 14/2012 para a etapa de implantação. É informado apenas que caixas de retenção para materiais grosseiros serão instaladas antes do lançamento.

iv. Das questões relativas à geologia da área do empreendimento

No que diz respeito à geologia da área em questão, destaca-se a existência de feição costeira resultado da acumulação de areias quartzosas de granulometria fina e homogênea dispostas na retarguarda da orla marítima resultantes exclusivamente das ações eólicas, denominada duna.

Na área onde pretende-se instalar o empreendimento ocorrem as dunas, que geomorfologicamente, por definição, constituem elevações de relevo em forma de morros isolados, mostrando taludes mais suaves a barlavento²⁵ e taludes mais íngremes a sotavento²⁶. Um campo de dunas pode abrigar os mais variados tipos de dunas em todos seus estágios de evolução, ou seja, dunas móveis, dunas fixas ou semi-fixas, superfícies de deflação, lagoas interdunares, entre outros, assim como várias gerações de dunas formadas ao longo do tempo geológico refletindo as mudanças climáticas, em especial no regime de ventos, que ocorrem ao longo do período Quaternário.

²⁵ Barlavento – Lado da duna que recebe o vento de onde vem os sedimentos.

²⁶ Sotavento – lado da duna onde os sedimentos migram, se depositam.



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Analogamente, é igualmente importante caracterizar uma outra feição geológica que frequentemente está associada à duna, a restinga, que por definição consiste em formações costeiras de areias quartzosas com granulometria predominantemente grossas em forma de cordões de relevo paralelos à linha de praia. Esses cordões arenosos têm origem marinha subaquosa primária, refletindo os efeitos de dinâmica marinha rasa em momentos geológicos marcados por transgressões marinhas²⁷ ao longo do Quaternário²⁸. É comum observar a formação de lagoas nas depressões de relevo entre as cristas arenosas elevadas e os vales.

Conforme se pode observar, dunas costeiras e restingas são feições geológicas inteiramente diferentes em sua gênese, em sua morfologia e em seus processos de evolução e desenvolvimento, além de os conceitos envolverem aspectos diferentes associados à sua gênese, à sua morfologia e à sua evolução.

Contudo, ambas as feições geológicas, além da proximidade física, uma vez que poucos metros a separam, apresentam também característica formação botânica constituída por espécies halófilas²⁹ e psamófilas³⁰, em crescente diversidade e porte de espécies na medida em que se distanciam da linha de praia, daí a confusão entre dunas costeiras e restingas.

De acordo com o PT n. 298/2014, o EIA do empreendimento não realizou o levantamento “in loco” das feições geomorfológicas representativas da área, por isso, a caracterização ora apresentada se torna relevante, pois estas estruturas estão presentes em toda extensão litorânea da Praia da Barra de Maricá.

Para a formação de um sistema de dunas, é necessário um suprimento regular e cíclico de material sedimentar, costa perpendicular aos ventos e um anteparo físico que fixam o sedimento transportado pelo vento.

A continuidade deste processo de forma cíclica faz com que uma sucessão de ambientes de dunas seja criada: dunas embrionárias (ou incipientes), dunas frontais e dunas estabelecidas.

²⁷ Transgressões marinhas – Eventos globais de subida relativa do nível dos mares.

²⁸ Período Quaternário – Tempo geológico a partir de 1,8 milhões de anos até o momento.

²⁹ Halófilas – Plantas adaptadas a ambientes de maior salinidade.

³⁰ Psamófilas – Plantas adaptadas a solos arenosos de baixa ou nenhuma edafização.



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Este sistema sofre erosão e deposição de acordo com as estações do ano, variando repetidamente entre dunas incipientes e frontais, por este motivo elas são muito sensíveis e qualquer perturbação a mais no meio físico pode fazer com que elas desapareçam por completo.

Esta vulnerabilidade está relacionada ao desequilíbrio da ciclicidade sazonal natural entre o acúmulo de sedimento no verão e a erosão no inverno, do sedimento aportado e removido pelas marés.

As pessoas podem exercer uma interferência a mais sobre os processos naturais de acúmulo de sedimento no sistema de dunas. Essa interferência pode ser causada por simples atos, como remover a vegetação nativa que retém o sedimento e mantém a duna fixa, ou ainda, podem ser causadas por ações muito mais graves como o trânsito de veículos (carros, motos etc.) sobre o sistema de dunas. Também podem ser causadas pela retirada de areia das dunas para serem utilizadas em obras civis ou pela construção de edificações sobre o sistema de dunas.

Um simples caminhar ou sentar-se sobre as dunas para observar o mar ou ler um livro pode levar à degradação da vegetação e, conseqüentemente, a uma desestabilização da dinâmica do sistema sobre uma duna, e pode representar um grave prejuízo, denominado de corredores de deflação eólica (*blowouts*), que se estabelece quando alguma perturbação no ambiente de dunas forma feições erosivas.

Estas feições erosivas são formadas a partir de buracos ou brechas existentes nas dunas frontais. O vento, ao passar por estas aberturas, aumenta a sua velocidade de fluxo removendo os sedimentos e provocando um rebaixamento da superfície da duna frontal. Este processo é muito comum em áreas urbanas e se desenvolve, principalmente, pela ação humana.

Outra questão importante que não pode ser descartada é o fato da vegetação ter um papel importante no aprisionamento dos sedimentos carregados pelos ventos em direção ao continente, fixando grande parte deste sedimento e aumentando a altura das dunas. Assim, mantém as areias no sistema praial, caso contrário a migração das dunas podem afetar casas, comércios, estradas, ou seja, a vida das cidades litorânea, como aconteceu, por exemplo, em Atafona e forma severa ou como se registra atualmente em Arraial do Cabo.

GATE
MPRJ GRUPO DE APOIO
TÉCNICO ESPECIALIZADO

Av. Nilo Peçanha, nº 151, 10º andar
Centro - Rio de Janeiro, RJ - Brasil
CEP 20020-100 - Telefone: (21) 2262-1001 / 2262-1040
E-mail: secgate@mprj.mp.br; para reuniões:
gate.reuniao@mprj.mp.br



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Além disso, as dunas por serem um ambiente extremamente desafiador para a biota, torna-se restritivo a um pequeno número de espécies de animais e plantas. Elas vivem com pouquíssimos nutrientes e constantemente sofrem com a força dos ventos e da água salgada. Poucas espécies de plantas podem tolerar a baixa fertilidade do solo e as condições extremas de oscilação diária de temperatura. Em virtude disto, as espécies que habitam este ambiente são obrigadas a desenvolver mecanismos de controle e tolerância a altas concentrações de sais e as variações diárias de temperatura para poderem sobreviver, ou seja, são extremamente especializadas para este ambiente único.

As plantas, além de preservar e fixar as dunas, ajudam também na sua formação, diminuindo o fluxo de ar e a capacidade de transporte do sedimento pelo vento, fazendo com que o sedimento arenoso se deposite por gravidade. As plantas atuam também como estabilizadoras da superfície, pois as projeções rizomatosas³¹ juntamente com o emaranhado de raízes fixam o sedimento depositado.

O sistema duna após atingir um estado evolutivo completo de equilíbrio dinâmico, constitui uma fronteira entre os meios terrestre e marinho, tendo como principal função proteger, conservar e defender os ambientes interiores da costa (incluindo as estradas e as casas) da ação do vento e das inundações causadas pelas ressacas de tempestades.

São sistemas naturais muito eficazes contra a erosão das praias e funcionam como reservas de sedimento para a manutenção do perfil praial. Elas ajudam a preservar as características do ambiente costeiro, servindo como um anteparo para o desenvolvimento humano, apresenta um grande número de espécies muito específicas e endêmicas de plantas e de animais, o que aumentam o grau de vulnerabilidade deste ecossistema.

Do ponto de vista hidrogeológico, as áreas de ocorrência de dunas e restingas deveriam ter a ocupação humana controlada, devido a alta permeabilidade dos sedimentos arenosos que as compõe, ter a possibilidade de contaminação antrópica do aquífero freático, uma vez que dunas e restingas servem de proteção aos aquíferos freáticos.

³¹ Rizomatosas – caules que crescem horizontalmente.



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Por todo exposto, preservar o sistema de duna é essencial para a manutenção do ecossistema.

A área em que se pretende construir o empreendimento faz parte da Área de Proteção Ambiental (APA) de Maricá, Unidade de Conservação estadual criada em 1984, é formada por três componentes: a Ilha Cardoso, a Ponta do Fundão, (ambas recobertas por floresta atlântica) e, ainda, a porção central da planície costeira do município.

No que diz respeito ao tema geologia, sem prejuízo às demais área do conhecimento que versam sobre a fauna e a flora, a área em questão possui grande interesse acadêmico tendo sido desenvolvido ao longo dos anos diversos trabalhos técnico científicos onde a geologia ou é o objeto principal do assunto de pesquisa, ou serve como base para outros estudos.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, cumpre concluir que permanece o conflito entre a concepção do projeto apresentado com as características socioambientais da área e a legislação vigente aplicável ao caso.

Cabe informar que, em 21 de março de 2023, o STJ negou provimento ao agravo interno do agravante IDB, cabendo esclarecimentos do INEA e do empreendedor quanto ao noticiado início das obras em desconformidade com a decisão judicial anterior.

MARINA DE AQUINO PARREIRA XAVIER
Técnico Pericial – GATE – Núcleo Arquitetura e Urbanismo
Matr. 5941

JULIANA MARTINS BAHIENSE
Técnico Pericial-GATE- Núcleo de Engenharia
Matr.: 7495

MARCELO TEIXEIRA SANTANA
Técnico Pericial - GATE - Núcleo de Ciências Naturais
Matr.: 8849

RENATA DE ARAUJO RIOS
Técnico Pericial – GATE – Núcleo Políticas Públicas
Matr. 5943

RODRIGO VENTURA MARRA
Técnico Pericial – GATE – Núcleo Ciências Naturais
Matr. 4425

GATE
MPRJ

GRUPO DE APOIO
TÉCNICO ESPECIALIZADO

Av. Nilo Peçanha, nº 151, 10º andar
Centro - Rio de Janeiro, RJ - Brasil
CEP 20020-100 - Telefone: (21) 2262-1001 / 2262-1040
E-mail: secgate@mprj.mp.br; para reuniões:
gate.reuniao@mprj.mp.br



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico

Petição Incidental

Autor do Documento

ALBINO JOSE DA SILVA FILHO

CPF: 01464223769 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 12/05/2023 Hora: 11:45:08

Peticionamento

SEQUENCIAL: 7699771

Processo: AREsp 2028649 (2021/0369257-5)

Tipo de Petição: TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL

Parte petionante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
Maricá.ACP ARESP 2028649 -Tutela de urgência - ALB - Assinado.pdf	Petição	01865484B31999F22C1FEF63FA4326A92A25CBC0
MARICÁ LICENÇA INSTALAÇÃO - 2021 INEA.pdf	Outros Documentos	E33ABD541EBD41EF078AA5417552E3F1020BA971
MARICÁ AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL INEA 2023.pdf	Outros Documentos	B96C2B5827E7DA412B8F4D9D704B86AB591193F4
Maricá.IT_420_2023.pdf	Outros Documentos	AC0DCB24680BC8AB96956267A731A94D1528D86A

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea "b", da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)